



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	36
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	37
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
Resenhas de Distribuição .....	38
Editais .....	40
Despachos .....	40
Informações .....	43
Atos de Alerta Municipais .....	43
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
GP - Despachos .....	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	44
GP - Portarias .....	44
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -934890/16**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: -ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA**

**GUERRA DO VALLE, JOAO EDER AGUILAR, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2908/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 11/2015 – Registro – Determinações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Inajá, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 11/2015, publicado em 12/04/2015.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7771/25 – COAP, peça 177) manifestou-se pela negativa de registro das admissões, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, em razão da ausência de envio tempestivo da documentação e da constatação de impropriedades formais no certame ora em análise.

No que se refere ao acúmulo de cargos, restou apontado que Genilza Queiroz dos Santos era Vereadora na Câmara Municipal De Inajá (40 horas), Andreia Venancio Bolotari, Professora de Magisterio (vinte horas) no Município De Cruzeiro Do Sul e Angelita Arvelino da Silva Santos, Professora Nível C (20 horas) no Município De Paracaty. Neste sentido, após detalhada consulta ao Módulo Folha de Pagamento do SIAP, foi possível verificar que atualmente a servidora Genilza Queiroz dos Santos não possui mais o cargo de vereadora, finalizado em 12/2020. Em relação a Andreia Venancio Bolotari e a Angelita Arvelino da Silva Santos, os acúmulos referem-se a dois cargos de professor, cada um com uma carga horária semanal de 20 horas, ficando pendente apenas a comprovação da compatibilidade de horários.

Em relação à servidora ROSENEI ONICE PEREIRA, admitida para o cargo de professor, conforme peça 144, pág. 10, o ponto de destaque é o fato da servidora haver participado da Comissão Organizadora do concurso, conforme demonstrado nas peças 08 e 144. Assim, diante da ausência de justificativa do Município, não resta outro caminho que não a negativa de registro, em razão de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade. Destaca, ainda, o Setor Técnico, que os precedentes desta Corte, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido, partindo do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, tendo potencial de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos que o compõem.

Pelo exposto a COAP se posicionou no seguinte sentido:

- Negativa de registro das admissões;

- Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b"3 do Regimento Interno aos senhores JOÃO EDER AGUILAR e CLEBER GERALDO DA SILVA, responsáveis pelo Município no período em que as informações deveriam ter sido respondidas;

- Determinação para que nos próximos certames apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 11, inciso III, alínea "h", e no Anexo III, item "b", da Instrução Normativa nº 142/18 – TCEPR;

- Determinação para que nos próximos certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público de Contas por seu turno (Parecer nº 620/25 – 2PC, peça 178), manifestou-se acompanhando o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro, aplicação de multa e expedição de determinações.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar à análise, vale frisar que foi oferecido o exercício do contraditório em ao menos 12 (doze) oportunidades (peças 22, 30, 42, 53, 59, 86, 94, 125, 142, 157, 168 e 175). Lembrando que o encaminhamento dos dados da presente admissão de pessoal já ocorreu em atraso, pois, está a se falar de um certame que se iniciou em 12/04/2015 e tinha a primeira prova prevista para 10/05/2015, mas os primeiros registros e documentos foram enviados apenas em 22/11/2016, tendo como responsável à época o Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72 (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Segundo, cumpre destacar que no tocante às admissões das servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari e Angelita Arvelino da Silva Santos, os requisitos legais podem ser considerados atendidos. Ao se analisar o ponto levantado acerca do acúmulo de cargos, observa-se que, a servidora Genilza deixou de exercer o mandato de vereadora em 2020, portanto, afastando qualquer incompatibilidade atualmente. No que se refere às servidoras Andreia Venancio Bolotari e Angelita Arvelino da Silva Santos, ambas ocupam cargos de magistério com carga horária de 20h semanais cada, hipótese autorizada constitucionalmente (art. 37, XVI, da CRFB), bastando comprovação da compatibilidade de horários, o que se mostra bastante possível, dada a proximidade das cidades em que exercem suas funções. Desta forma, em relação a esses três casos, mostra-se cabível e até prudente que os atos de admissão sejam registrados, escorados nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, tendo em vista a ausência de demonstração de má fé ou dolo.

Já a situação da servidora Rosenei Onice Pereira se mostra diversa. Conforme se extrai dos autos (peça 8 e peça 144), a servidora integrou a comissão organizadora do certame, vindo posteriormente a ser admitida por meio do Decreto nº 033/2017, publicado em 05/02/2017. Tal circunstância configura aparente conflito com os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e igualdade (art. 37, caput, da CRFB).

Contudo, não podemos desconsiderar o significativo lapso temporal transcorrido, pois, tal situação foi apresentada apenas em 25/09/2024, por meio da Instrução nº 5084/24 – CGM, peça 155, de modo que entre a composição da comissão por parte da servidora e a presente análise, se passaram mais de 09 anos, o que levanta a necessária ponderação, no presente caso, se os efeitos diretamente decorrentes da

segurança jurídica devem ser, ou não, observados em favor do registro desse ato de admissão.

Neste contexto, podemos destacar que em decisões recentes nesta Corte, (Acórdãos nº 1255/21 – S1C e nº 1386/21 – S1C) o entendimento prevalente foi no sentido de que, a mera participação de parentes do candidato em etapas administrativas do concurso não configura, por si só, irregularidade suficiente para negativa de registro. Raciocínio esse que pode ser aplicado ao caso, pois, a servidora em questão apenas participou da comissão especial do concurso, a qual sequer teve suas atribuições definidas na Portaria nº 020/2015, peça 08. Ademais, não se verificou e nem foi apontado qualquer indicio de favorecimento pessoal, como envolvimento direto na elaboração ou correção das provas, nem tampouco figurou na comissão de licitações que conduziu a contratação da empresa responsável pelo concurso em exame. Pode-se destacar, ainda, que a servidora foi contratada apenas em 05/02/2017, ou seja, mais de um ano após a realização do concurso. Portanto, é prudente apontar que não se vislumbra e bem se vislumbrou qualquer indicio que configure afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Vale ressaltar que, em casos em que não há má-fé comprovada e há lapso temporal significativo entre a admissão e a análise do registro, a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica ganha força, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e no Prejulgado nº 31 do TCE-PR.

Por fim, diante da inexistência de indícios de que a servidora Rosenei Onice Pereira tenha auferido vantagem ou favorecimento indevido no certame, não se mostra juridicamente adequado, em respeito às normas de segurança jurídica, ensejar a negativa de registro do ato após o transcurso de quase dez anos da admissão.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento Ministerial, a divergência se mostra relevante, com a finalidade de registrar os atos de admissão ora apreciados.

Outro ponto que merece atenção diz respeito às multas propostas aos senhores João Eder Aguilar e Cleber Geraldo da Silva. Ao analisar a questão foi possível verificar que o encaminhamento da Fase 4, ocorrida em 2015, teve sua protocolização apenas em 2024, com mais de nove anos após o prazo regulamentar. Contudo, analisando os apontamentos, mostra-se importante observar que a penalidade sugerida, com base na ausência de apresentação de contraditório, pode ser revelar excessiva. Isso porque, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer desses indícios, visto que a Municipalidade enfrentou situações atípicas, inclusive com renúncia de um de seus alcaides durante o início do mandato (período entre 2017 e 2020). Vale lembrar também, que de 2020 em diante houve a pandemia global, e que além das perdas humanas, todos os setores enfrentaram severas dificuldades para cumprir suas obrigações. Desta forma, apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multas aos gestores municipais.

Contudo, é relevante destacar que ao avaliar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se salutar a emissão de determinação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênia ao entendimento exarado pelo Parquet, deve o feito ser registrado sem a imposição de multa, porém com a emissão de determinações.

Em face do todo o exposto e à luz da jurisprudência desta Corte e dos prejudgados mencionados, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Inajá, mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 11/2015, referente às servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari, Angelita Arvelino da Silva Santos e Rosenei Onice Pereira, com aposição de determinações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Inajá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como observe os ditames legais a fim de evitar a participação de candidatos em comissões organizadoras ou avaliadoras e assegure que haja compatibilidade de horários em eventuais casos de acúmulo de cargos docentes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Inajá,

mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 11/2015, referente às servidoras Genilza Queiroz dos Santos, Andreia Venancio Bolotari, Angelita Arvelino da Silva Santos e Rosenei Onice Pereira, com aposição de determinações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Expedir determinação ao Município de Inajá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como observar os ditames legais a fim de evitar a participação de candidatos em comissões organizadoras ou avaliadoras e assegurar que haja compatibilidade de horários em eventuais casos de acúmulo de cargos docentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 663641/20**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA ROZA, ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ, AMANDA ALVES DE FREITAS, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DELMIRO SOARES, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANA CAROLINA DE CASTRO BATISTA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA CLAUDIA PELEGRINO PINTO, ANA FLAVIA SANTOS GONCALVES, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA MALAQUINI, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GONCALVES ARANTES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDREA CRISTINA DO CARMO SANTOS, ANDREA ALFREDO, ANDREA GODOY RUIZ, ANDREZA DEPAULI PIROLO, ANGELA MARIA ROMANO GOMES, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGRA ANGELICA IGNACIO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, BIANCA CAROLINE CAMARGO FERREIRA, BRENDA CAROLINA RAIMUNDO, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNA ESPINOSA RAMIRES, BRUNA RAFAELA DA SILVA, BRUNA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA DE LIMA, CAMILA SARTORI DE MIRANDA, CAROLINE VILELA DOS SANTOS, CAROLINE BASTOS NUNES, CINTIA PEREIRA REZENDE, CINTIA ROBERTO MARSON, DAUDITI DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYANI QUERO DA SILVA, DEBORAH ESPINOSA RAMIRES, DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIELI DE CAMPOS, DIVANIRA APARECIDA LEONEL, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDILENE FONTES GODOY RIGON, EDJANY DE MORAES CARNEIRO, EDVANIA ERNESTO FERREIRA, ELAINE BRAGA EVARISTO CINTRA, ELAINE CRISTINA COSTA CLARO, ELIANE MARCAL DE FARIA, ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA, EMILIN LOIANE CRUZ DA ROCHA, EMILLY NUNES HAAS, EMILY KREMER ALMEIDA, ERICA CRISTINA DE SOUZA, ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA GABELINI, FABIANA VERISSIMO DE ALENCAR, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA BEATRIZ FARIA, FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DIOGO, FERNANDO HENRICH PEREIRA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, FLAVIANE TORRES BANAKI, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GIOVANA DA SILVA SOARES, GIOVANNA ROMANO GOMES, GIOVANNA THAMYRIS DA SILVA, GISELE APARECIDA SILVERIO, GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO, GLAZIELLE DOMINGUES DE ALMEIDA, GRAZIELLY OLIMPIO, HELOISA DA SILVA RAMOS, ISABELLA FERNANDA SOUZA ALVES, IVANI AQUINO ANGELO, IZABELLA NUNES MARQUES, JANAINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, JANAINA SOUZA SILVA, JESSICA AMANDA ALVES VEIGA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA VENERANO GALEGO, JOCELAINA BATISTA CORREIA ARREBOLA, JOCELITA CARDENAS FREDERICO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO CESAR, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOYCE CRISTINA DA CUNHA, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANA BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CRISTINA BRAZ, JULIANA DOS SANTOS SIMABUCURO, JULIANA NUNES DA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JULIANA SUTIL MOREIRA DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CUNHA PALACIOS, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, KAMILA DE PAULA, KAROLINE MENDES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KETHELLYN ARRUDA, LAIZ AURIGLIETTI, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA PAULA MONTES BICHACO, LARISSA PEREIRA DIAS, LETICIA NATALINA SUZIGAN, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA SILVA SEVERIANO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MARIN, MÁRCIA APARECIDA FIRMINO PELACINI, MARCIA CARINE MARINO, MARCIA CRISTINA CONCIMO SOARES, MARI MICHELE MANESCO BISCARO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, MARIA GEOVANA ANTONOVICZ, MARIA IVONE ROCHA, MARIA LARISSA DA SILVA E SILVA, MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARIELI FELIX DA SILVA, MARIELLY MORAES RODRIGUES SANTOS, MARILIA GABRIELA DE SOUZA FABRI, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAURA LUCIA BASTOS, MAYARA CRISTINA FURQUIM DA SILVA, MICHELE APARECIDA COSTA, MILENA MAHADRI DE MATOS, MIQUELINE ZANI, MIRIAM APARECIDA DE SOUZA DIAS, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NATALI EMILENE DE SOUZA, NAUANY SAYURI MARCOLINO IKAWA, NIURA ANTONIA SPINOLA, PATRICIA APARECIDA ALBINI PRADO, PATRICIA FERREIRA CONCATO, PATRICIA**

KAUFFMANN SANTANA, PATRICIA MARIA BATISTA, PAULA CRISTINA ROSSI FERACIN, PAULA LETICIA DA SILVA VICENTINI, PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS, POLIANI CRISTINA FRATONI, PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REGINA ROSA DO PRADO, RENATA FABIANE MASSOLA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA, RICARDO ROCHA, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, ROSELI ANTONIO DOS REIS, ROSSELINA DE FATIMA MORAES PONCIANO, SANDRA CRISTINA VICENTE DA CRUZ, SANDRA LAMAR, SHEILA AMARANTE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANA DIAS CARDOSO PEREIRA, SILVIA CARLA FORCATO, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, SIMONE CELIA DE CARVALHO, SIMONE LANZONI COSTA, SIMONE LEANDRA PEREIRA, SUZELLY DA SILVA RODRIGUES, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA GABRYELE FERREIRA DA SILVA, TAMARA DINIZ, TAMIRES ADRYELE FERREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GUERRA, THAIS DANNIANE NICOLAU RIBEIRO, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, THIAGO BEZERRA FIGUEIREDO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA DE FÁTIMA CARDOZO, VANDERLEIA RAMOS COELHO, VANDETE ALEXANDRE DA SILVA DIAS, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANIA APARECIDA GALDINO DOS SANTOS, YASMIN ALBINO FERREIRA MAXIMO, YOKO PATRICIA OISHI RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
**ACÓRDÃO Nº 2909/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro com expedição de determinações e recomendação.  
RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 16/10/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 10082/25 – COAP, peça 166) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC 113/2005, ao gestor responsável pelo Município no período em análise. Ademais, propôs a emissão de determinação a fim de que:

“- Em futuros certames preveja, no termo de referência, critérios que possam aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada, conforme Parecer 79/21 – CAGE, peça 61 e Instrução nº 26866/22 – CAGE, peça 94;

- Para que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, a 41ª, e, assim, sucessivamente, de forma que todos os cargos que sejam preenchidas mais de 05 vagas devem reservar uma vaga PCD, conforme Instrução nº 26866/22 – CAGE, peça 94;

- Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme p. 4 desta Instrução;

- Para que nas próximas convocações que realizar, seja corrigido o percentual de afrodescendentes, mediante a convocação dos candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência na proporção correta, nos termos desta Instrução, p.5-6; e

- Para que faça o registro junto ao SIAP das legislações que disciplinam a reserva de vagas referentes às pessoas com deficiência e aos afrodescendentes, nos termos desta Instrução, p.5-6”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 749/25 – 5PC, peça 167) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, com a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Amin José Hannouche, e expedição das determinações supramencionadas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, além de o Ente Municipal haver deixado de atender as oportunidades de contraditório ofertadas por mais de uma vez, incorreu em atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase deste processo de admissão, em desacordo com o disposto na IN nº 142/2018.

Vale destacar que o descumprimento do contido na IN nº 142/18 (atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase do certame), resultou em multa ao gestor anterior, Sr. Amin José Hannouche, conforme se observa por meio do Acórdão nº 871/25 – S2C, peça 111. Inclusive o devido recolhimento já foi realizado, conforme se observa por meio das peças 131 e 132, com a consequente quitação do débito (peças 134 e 135).

Nesse sentido, a imposição de nova multa pelo mesmo motivo, mesmo após a documentação haver sido apresentada, com base unicamente na ausência de justificativa que explique o atraso, pode se revelar excessiva. Ademais, é bastante razoável considerar que tendo o gestor atual, Sr. Raphael Dias Sampaio, atendido a demanda, a imposição de nova sanção de multa pelo mesmo fato configuraria bis in idem. Desta forma, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, mostra-se razoável afastar a imposição de multa proposta ao gestor municipal.

No tocante às determinações propostas pelo Setor Técnico, resta a esta Relatoria acolhê-las, pois, são de veras salutares. Assim, no caso em tela foi possível verificar a ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Outro ponto a ser considerado, diz respeito ao fato de que foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP quanto a esse objeto.

Também é relevante destacar a necessidade da Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Nesse sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser considerado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade

dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

No que diz respeito ao chamamento dos candidatos, ao analisar os fatos e a documentação colacionada, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados, porém, corroborando o posicionamento técnico, cabe a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Por fim, deve a Municipalidade proceder com a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque é imprescindível respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, conforme determina a legislação federal vigente ao tema, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF. Na mesma esteira, cabe a revisão procedimental sobre as vagas reservadas aos afrodescendentes, no percentual de 20%. Pelos motivos expostos, a proposta de expedição de determinação para as devidas correções deve ser acolhida.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com a devida vênua ao entendimento exarado pelo Parquet, afastado a multa proposta, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com oposição de determinações e recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação;

- Pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a percentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procopio, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com oposição de determinações e recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Determinar ao Município de Cornélio Procopio, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Determinar ao Município de Cornélio Procopio, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a percentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

IV. Recomendar ao Município de Cornélio Procopio, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -430331/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: -ANA CAROLINE JAREMKO, BEATRIZ DA LUZ ROSA, DENISE APARECIDA HAMANN, HERICA MARIA HORNEY, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JAMIL PECH, JOACIR TIBES DE MEDEIROS, JOYCE ALVES, KELVIN TIBES DE MEDEIROS, LUIZ HENRIQUE SALLES ALMEIDA, MARIA REGIANE KATRUCHA, MARLENE DE FATIMA SZYNCEK, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, PATRICIA SZNICER, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, SILVIA ROSANA DE QUADROS MOURA, TIAGO SILVERIO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2910/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 2/2023 – Registro – Determinação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paulo Frontin, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos e cadastro de reserva, regulamentado pelo Edital nº 2/2023, publicado em 24/07/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 14516/25 – peça 13), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 833/25 – 2PC, peça 18), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paulo Frontin, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos e cadastro de reserva, regulamentado pelo Edital nº 2/2023, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 12, alegando, em síntese, que:

“É incontroverso que as convocações para as etapas do concurso público foram realizadas, primordialmente, por meio do Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Embora essa prática possa ser considerada restritiva, é importante frisar que o Diário Oficial é um veículo de comunicação oficial e de ampla divulgação, garantindo a publicidade dos atos administrativos. Nesta senda, é importante salientar que não houve registro de impugnações ou questionamentos judiciais por parte dos candidatos, alegando desconhecimento das convocações ou prejuízo em decorrência da forma de divulgação. A ausência de manifestações nesse sentido sugere que, embora a forma de convocação possa ser aprimorada, não houve prejuízo concreto aos candidatos. Nesse passo, a atual gestão da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin reconhece a necessidade de aprimorar os meios de convocação dos candidatos, visando garantir uma comunicação mais eficiente e abrangente. Assim, informa que, nos próximos concursos públicos, serão adotados novos meios de divulgação, tais como: i) publicação das convocações no site oficial do Município; iii) envio de e-mails aos candidatos; e iii) tentativa de contato via whatsapp; Diante da ausência de prejuízo concreto aos candidatos e da intenção de aprimorar os meios de convocação, entende-se que a medida de realizar as convocações por meio do Diário Oficial, embora não seja a ideal, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, especialmente considerando o contexto da época dos fatos. Portanto, solicitamos a conversão da presente análise em recomendação, uma vez que não foi comprovado nenhum prejuízo aos candidatos.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2023, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no

art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2023, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Determinar ao Município de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -482013/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: -CAROLINE DE PAULA, DENIZE APARECIDA VALERIO DINIZ, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, FERNANDA SUELEN BATISTA, JESSICA CARNEIRO COSTA, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, MANUELA ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, TATIANE FERREIRA EWERT**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2911/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro – Determinação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 05/02/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 14121/25 – peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de recomendação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 865/25 – 3PC, peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 13, alegando, em síntese, que:

“A situação fática apontada na Instrução nº 201/2021, deve ser vista com o olhar da boa-fé, dado que em nenhum momento houve a intenção de prejudicar os participantes aprovados e convocados no Concurso Público 01/2020, cuja regras foram publicizadas através do Edital nº 01/2020, e como não houve questionamento ou impugnação do mesmo no prazo próprio pensou-se estar o mesmo em condições de seguir as suas diretrizes.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Determinar ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -629581/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2912/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Município cujo atual gestor figura como responsável por débito decorrente de decisão desta Corte. Existência de parcelamento regularmente celebrado e em curso, com comprovada adimplência das prestações vencidas. Reconhecimento de que o parcelamento configura medida eficaz de cumprimento da decisão e demonstração de boa-fé. Interpretação finalística do art. 292-A, § único, II, do RITCE/PR. Deferimento.

RELATÓRIO

O Município de General Carneiro apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, alegando que:

Ao realizar solicitação de emissão da Certidão Liberatória por meio do portal eletrônico deste Tribunal de Contas, foi informado ao Município acerca da existência de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), decorrentes de decisões proferidas em processos de Tomadas de Contas Extraordinária, as quais impedem a emissão automática do referido documento.

[...]

O Acórdão nº 2221/2022-STP, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária relacionada à gestão 2013/2016, sob responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, à época gestor do Executivo. As irregularidades dizem respeito a diárias recebidas sem comprovação, resultando na imposição de penalidades, inclusive a restituição de valores ao erário municipal.

Em atenção à referida decisão, a Municipalidade, recebeu o Ofício nº 12/23-OCD/GP/TCEPR, que encaminhou a Certidão de Débito nº 117/2023, procedendo, na sequência, com a inscrição do débito em dívida ativa. O responsável formalizou pedido de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, das quais, conforme documentação anexa, já efetuou o pagamento da 16ª parcela, encontrando-se adimplente com o compromisso assumido.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1564/25 – Peça 05) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2776/25 – Peça 06) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5752/25 – Peça 07), por sua vez, indica a pendência mencionada pela Municipalidade, porém, entende que o pedido deve ser deferido:

Por meio do Acórdão n. 3444/20 - S1C (peça 79), ratificado pelo Acórdão n. 2221/22 - STP (peça 93), e parcialmente reformado pelo Acórdão 528/24 - STP (613262/23) (peça 121), esta Corte julgou irregulares as contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do senhor Wilson Augustinho de Oliveira, impondo o seguinte:

II- determinar a restituição de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária, pelos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Wilson Augustinho de Oliveira, em razão das diárias percebidas sem comprovação das respectivas viagens, atualizado a partir das datas constantes da tabela do Anexo à Comunicação de Irregularidade, peça 4;

À Instrução de Cobrança n. 767/22 – CMEX (peça 101), emitiu-se o ofício de comunicação da sanção imposta ao gestor JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, com a consequente expedição da Certidão de Débito n. 117/23 – CMEX (peça 104). Com relação ao mencionado débito, o responsável requereu o seu parcelamento, o qual foi concedido num total de 60 (sessenta) parcelas.

Conforme a Informação n. 5614/25 – CMEX (peça 144), até o momento foram efetuados os pagamentos de 16 parcelas de 60, sendo a última com vencimento em 03/10/2025.

No ponto, veja-se que a regra geral para a emissão da certidão liberatória, e eventual afastamento do impedimento ao Município, encontra-se nos incisos do parágrafo

único do art. 292-A do Regimento Interno [...]

[...]

Para o Processo n. 753624/20, não houve o integral adimplemento da restituição de valores, com a exigida emissão da certidão de quitação de débito nos autos do processo originário.

Por outro lado, o atual gestor encontra-se em dia com o parcelamento dos valores, o que indica que estão sendo adotadas providências efetivas para encerrar as irregularidades tratadas no processo.

Ante o exposto, entende-se que, excepcionalmente, pode ser concedida a certidão liberatória, de modo a não gerar prejuízo aos cidadãos do Município de General Carneiro, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o débito imposto ao atual gestor se encontra com o parcelamento em dia, conforme Informação n. 5614/25 – CMEX (peça 144).

O Ministério Público de Contas (Parecer 910/25-6PC – Peça 082) manifesta-se pelo indeferimento do pedido:

Em que pese o opinativo da CMEX, este Ministério Público de Contas entende que no caso em tela não se observou o disposto no inc. II do parágrafo único do art. 292-A do RI desta Corte, na medida em que, diante da condenação pessoal do gestor, o débito não restou integralmente adimplido, com a emissão da respectiva certidão de quitação nos autos do processo originário.

Posto isso, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de General Carneiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

A interpretação fria de tal dispositivo, como esposada no parecer ministerial, salvo máxima vênua, desconsidera não apenas o espírito da norma e a própria lógica que deve reger a atuação dos órgãos de controle externo, cuja missão não se resume a impor óbices formais, devendo promover a boa governança pública, em benefício do interesse coletivo.

A literalidade da norma exige, para a emissão da certidão liberatória em casos de condenação pessoal do atual gestor, o “integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário”. Contudo, é forçoso reconhecer que o parcelamento regularmente pactuado e em pleno curso, com 16 parcelas quitadas pontualmente, sem mora, é forma legítima e eficaz de adimplemento, ainda que não seja adimplemento integral.

Ora, se o ordenamento jurídico, em várias situações, inclusive o Código Tributário Nacional (art. 151, VI), reconhece o parcelamento como causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, por que razão esse mesmo efeito não seria considerado suficiente para, ao menos temporariamente, afastar o impedimento à expedição da certidão liberatória? O rigorismo formal, nesse caso, não apenas afronta o bom senso jurídico, como pode representar verdadeira sanção reflexa contra a coletividade local, absolutamente estranha à impropriedade que se busca sanear.

É importante recordar que a certidão liberatória é instrumento essencial para a viabilização de repasses e convênios federais e estaduais. Sua negativa prejudica diretamente o ente municipal, e, reflexamente, seus munícipes, por um débito que já está sendo regularizado e em relação ao qual há inequívoca demonstração de boa-fé e compromisso do gestor em saneamento.

Com o devido respeito, a manifestação do Parquet parece alheia à finalidade precípua da norma regimental, que não é promover punição mecânica ou automática, mas garantir que gestores condenados não permaneçam inertes frente a determinações desta Corte. Quando o gestor, como no caso concreto, age proativamente para regularizar a pendência, aderindo a parcelamento e mantendo-se rigorosamente adimplente, não me parecer haver razão para impor restrição.

Relembre-se que o princípio da razoabilidade, tão caro ao Direito Administrativo Sancionador, exige do julgador o equilíbrio entre o fim visado pela norma e os efeitos concretos de sua aplicação. A aplicação cega do dispositivo regimental, sem ponderação dos elementos circunstanciais e sem consideração ao esforço já empreendido para reparar o dano ao erário, não se alinha à razoabilidade.

Ante todo o exposto, parece oportuno reflexão sobre a redação atual do inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, uma vez que sua literalidade pode ensejar interpretação engessada, que ignora instrumentos legítimos de regularização como o parcelamento, reconhecido em diversos outros ramos do Direito como meio idôneo de cumprimento de obrigação. Considerando que tal entendimento encontra amparo na manifestação da própria Coordenadoria de Medidas Executórias, benfazejo se mostra estudo da matéria para eventual implementação de nosso Regimento.

Diante de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão ao Município de General Carneiro com prazo de validade de 60 dias;

- Pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que, na esteira das conclusões do opinativo da Coordenadoria de Medidas Executórias, seja estudada eventual necessidade de alteração regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão ao Município de General Carneiro com prazo de validade de 60 dias;

II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que, na esteira das conclusões do opinativo da Coordenadoria de Medidas Executórias, seja estudada eventual necessidade de alteração regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-183885/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, WELLINGTON LUIZ DO COUTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2913/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**I- RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Allax Fabiano Pereira Siqueira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1448/25 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 928/25-1PC – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Allax Fabiano Pereira Siqueira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. Allax Fabiano Pereira Siqueira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

II. Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-354418/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIPQ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2914/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Termo de Fomento. Justificada execução parcial do Objeto. Devolução do saldo. Ausência de Dano ao Erário. Opinativo pela procedência, homologação e aprovação das contas com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Manguierinha, referente a Regime de Transferência Voluntária – Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público com Organização da Sociedade Civil (OSC), em face da Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena de Manguierinha – AEDIMAM, tendo como fato gerador a ausência da prestação de contas por parte da tomadora.

O Município relatou que a tomada de contas, instaurada em 31/10/2024, foi alvo de análise pelo setor competente da contabilidade municipal e da Comissão Especial, que verificaram:

- A existência de uma nota fiscal no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais);
- A ausência da comprovação dos demais pagamentos indicados;
- E um saldo remanescente no valor de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais). (Peça 3, fl. 2).

Após o recebimento e análise da prestação de contas, foi concedido prazo para contraditório e ampla defesa à entidade, a qual apresentou razões de maneira tempestiva e entregou seu balanço financeiro, unindo caderno probatório dos fatos narrados.

Em sequência, foi elaborada Ata de Continuação dos Trabalhos da Comissão Especial e expedida notificação à entidade para a devolução de saldo que restou faltante, no valor de R\$ 149.469,43 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Conforme a municipalidade, essa foi a única irregularidade identificada, havendo apenas a necessidade de ressarcimento ao erário do valor supracitado.

Apesar de a entidade não ter apresentado defesa quanto à referida pendência, ela cumpriu com o depósito do valor requerido, apresentando o comprovante na data de 29/04/2025. Portanto, o saldo remanescente foi sanado, não se configurando dano ao erário.

Por fim, a Comissão Especial pediu o arquivamento do Processo Administrativo, concluso em 30/04/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, e encaminhou para decisão do gestor municipal, que decidiu pelo acolhimento do relatório da Comissão.

Ao final requereu (peça 3, fl. 4):

Seja a presente recebida e processada, com os documentos que a instruí, na forma da Lei;

Que no mérito, seja julgada procedente em sua totalidade e o Processo Administrativo n.º 001/2025 e posteriormente arquivado.

Nos termos do Despacho n.º 653/25 – GCFSC (peça 9), encaminhei os autos para a

unidade técnica para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Por meio da Instrução n.º 2671/25 – CAGE (peça 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou no sentido que não houve dano ao erário, uma vez que a Tomadora comprovou a utilização de parte do recurso e devolveu o saldo restante com rendimentos, demonstrando boa-fé ao não contestar a notificação e cumprir prontamente a devolução. Por isso, não se recomenda sanção à Tomadora nem ao seu Gestor. Além disso, a unidade elogiou a atuação dos servidores de Manguierinha responsáveis pela condução da Tomada de Contas, destacando a diligência, celeridade e qualidade do trabalho realizado, superior até a de órgãos maiores, sugerindo que seu exemplo seja seguido.

Com isso, a unidade técnica opinou pela procedência e homologação da presente Tomada de Contas, com “aprovação com ressalva das contas do Termo de Fomento n.º 05/24, firmado entre a Prefeitura do Município de Manguierinha e a Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena Manguierinha – AEDIMAM, em razão da execução parcial de seu Objeto.” (peça 11, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se de forma convergente com a unidade técnica, por meio do Parecer n.º 752/25 – 6PC (peça 12), quanto à inexistência de impropriedades pendentes neste procedimento. Sendo assim, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento, e no mérito, pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, “com o julgamento pela regularidade das contas do Termo de Fomento n.º 05/24, com a ressalva atinente à execução parcial de seu objeto.” (peça 12, fl. 2).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento n.º 05/24, firmado entre o Município de Manguierinha e a Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena de Manguierinha – AEDIMAM, evidencia que a execução do objeto pactuado ocorreu de forma parcial, sendo este o único elemento que enseja ressalva no julgamento das contas.

Conforme consta nos autos, a tomadora efetuou a aplicação de parte dos recursos repassados, no montante de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), e procedeu à devolução do saldo remanescente de R\$ 149.469,43 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), acrescido de rendimentos, dentro do prazo estabelecido e sem contestação à notificação. Conforme instruído, tal conduta evidencia a boa-fé da entidade e afasta qualquer possibilidade de dano ao erário, não sendo identificada qualquer irregularidade que justifique a aplicação de sanção à tomadora ou ao gestor responsável.

Ademais, a atuação do Município de Manguierinha, por meio da Comissão Especial e do setor contábil, demonstrou observância aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), garantido o devido processo legal, em especial o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foram respeitados todos os procedimentos previstos na Lei n.º 13.019/2014 (Lei das OSC's), na Lei n.º 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), garantindo a correta instrução do processo, a análise documental, a expedição de notificações e o acompanhamento da devolução do saldo remanescente.

O procedimento de transferência voluntária encontra respaldo na Lei n.º 13.019/2014 (Lei das OSCs), que disciplina a obrigatoriedade de prestação de contas, análise e devolução de recursos não aplicados, bem como o correto acompanhamento do objeto pactuado. A Lei n.º 4.320/1964 reforça o dever de controle, fiscalização e prestação de contas da Administração Pública, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) estabelece a necessidade de adequada gestão dos recursos públicos, abrangendo a responsabilidade pela correta aplicação e fiscalização dos valores repassados.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas, após análise detalhada dos autos, manifestaram-se de forma convergente, reconhecendo a inexistência de impropriedades pendentes e opinando pela procedência da tomada de contas especial, com aprovação das contas e ressalva quanto à execução parcial do objeto.

Diante do exposto, considerando: (i) a inexistência de dano ao erário; (ii) a boa-fé da tomadora; (iii) a adequada atuação do Município na fiscalização e no acompanhamento do convênio; e (iv) a manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo ser adequada a aprovação das contas com ressalva, limitando-se a ressalva à execução parcial do objeto pactuado, sem imputação de responsabilidade adicional à entidade ou ao gestor municipal, em estrita observância aos princípios constitucionais, legais e normativos acima mencionados.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a homologação e aprovação das contas do Termo de Fomento n.º 05/24, firmado entre o Município de Manguierinha e a Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena de Manguierinha, com ressalva quanto à execução parcial do objeto pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a homologação e aprovação das contas do Termo de Fomento n.º 05/24, firmado entre o Município de Manguierinha e a Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena de Manguierinha, com ressalva quanto à execução parcial do objeto pactuado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -637508/22**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, IRACI RIBEIRO MARSÃO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2915/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. COAP e MPC pelo registro com determinação. Inclusão de interessado. Voto pelo registro com determinação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Iraci Ribeiro Marsão, aposentada do cargo de Agente Operacional do quadro de servidores do Município de Rolândia. A aposentadoria se deu por meio do Decreto n.º 35/2022-RP, publicado em 19/08/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 2587.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificaram irregularidades no requerimento, quanto a documentação anexada. Desta forma, em todas as fases do processo, a Entidade foi notificada para apresentar justificativa ou defesa dos apontamentos realizados.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, apresentou contraditório final à peça 34.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise do ofício apresentado pela Entidade, por meio da Instrução n.º 7503/25-COAP (peça 35) concluiu pelo registro do ato de inativação em apreço, e sugeriu ainda a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo, bem como, a expedição da seguinte determinação ao Município, para que “finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.” (peça 35, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 755/25-1PC (peça 38) corroborando integralmente, com a análise apresentada pela unidade técnica, pelo registro do ato de inativação em apreço, com a inclusão do Município como interessado e com o envio da determinação sugerida.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro do ato de inativação, inclusão do Município de Rolândia como parte interessada no processo e expedição de determinação ao Município.

Quanto ao item em que a unidade técnica sugeriu expedição de determinação, cabe ressaltar a manifestação da Entidade e análise da COAP:

Por meio da análise anterior, Instrução n.º 631/25 – COAP (peça 22), foi solicitado à Entidade de Origem que concluisse o peticionamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o processo referente ao Edital n.º 01/2006, protocolado sob o nº 289558/24, ainda se encontrava na fase 1 no sistema.

Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que o processo avançou para a fase 2 (aguardando autuação):

Tipo de Seleção	Processo	Inclusão	Editais	Decisão	Situação	Fase	Status
Concurso	289558/24	24/04/2024			Em Andamento	2	Aguardando Autuação

Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia. Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 15 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente municipal. (peça 35, fl. 11)

Desta feita, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro do ato de inativação, com a referida determinação e inclusão do Município como interessado.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Iraci Ribeiro Marsão, aposentada no cargo de Agente Operacional, do quadro de servidores do Município de Rolândia, conforme o Decreto n.º 35/2022-RP, publicado em 19/08/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 2587.

Determino a inclusão do Município de Rolândia, como parte interessada no processo. Além disso, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a inclusão do Município de Rolândia como interessado neste processo.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de inativação da servidora Iraci Ribeiro Marsão, aposentada no cargo de Agente Operacional, do quadro de servidores do Município de Rolândia, conforme o Decreto n.º 35/2022-RP, publicado em 19/08/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 2587.

Determinar a inclusão do Município de Rolândia, como parte interessada no processo.

Além disso, DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a inclusão do Município de Rolândia como interessado neste processo.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: -549746/25**

**ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -LEANDRO ROBERTO DE SOUZA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2917/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprobatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo LEANDRO ROBERTO DE SOUZA (matrícula n.º 52.642-8) solicitando a averbação de tempo de serviço prestados, sob o Regime Geral da Previdência Social, à Copel Distribuição S. A.[1]. e à Câmara de Vereadores de Corupá-SC[2] (peças 2 e 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 37/25 (peça 5), manifestou-se no sentido de que “nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida”.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 259/25 (peça 6), opinou favoravelmente “às averbações sub examine, sendo o tempo de serviço prestado à COPEL – então sociedade de economia mista – computado para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e o tempo prestado ao Legislativo Municipal de Corupá contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 268/25 – PGC (peça 7), acompanhou as unidades e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o servidor LEANDRO ROBERTO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do quadro deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 16/08/2005 e 15/02/2019, prestado à Copel Distribuição S.A. e 22/01/2024 e 28/06/2024, prestado à Câmara Municipal de Vereadores de Corupá, conforme documentação comprobatória acostada à peça 3.

Conta-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 559 de 19/05/2025, publicada no Diário Eletrônico n.º 3447 de 22/05/2025, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 06/06/2025.

Além disso, a unidade técnica ressaltou que o servidor efetivamente esteve vinculado à Copel no período de 16/08/2005 a 15/02/2019, ou seja, 13 anos e 6 meses, e à Câmara Municipal de Vereadores de Corupá no período de 22/01/2024 a 28/06/2024, ou seja, 5 meses e 7 dias – resultando em um total de 13 anos 11 meses e 7 dias, sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como observado pela Diretoria Jurídica, a averbação requerida referente ao vínculo com a Copel dar-se-á para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e a averbação requerida referente ao vínculo com a Câmara de Vereadores de Corupá dar-se-á para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**III. VOTO**

Ante o exposto, acolhendo as manifestações técnicas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação de tempo de serviço formulado por LEANDRO ROBERTO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, reconhecendo o total de 13 anos, 11 meses e 7 dias (5.081 dias), assim distribuídos:

a) período de 16/08/2005 a 15/02/2019, prestado à Copel Distribuição S.A. – total de 13 anos e 6 meses –, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018;

b) período de 22/01/2024 a 28/06/2024, prestado à Câmara Municipal de Vereadores de Corupá-SC – total de 5 meses e 7 dias –, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da mesma Lei.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação de tempo de serviço formulado por LEANDRO ROBERTO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, reconhecendo

o total de 13 anos, 11 meses e 7 dias (5.081 dias), assim distribuídos:

a) período de 16/08/2005 a 15/02/2019, prestado à Copel Distribuição S.A. – total de 13 anos e 6 meses –, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018;

b) período de 22/01/2024 a 28/06/2024, prestado à Câmara Municipal de Vereadores de Corupá-SC – total de 5 meses e 7 dias –, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da mesma Lei.

Remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. De 16/08/2005 a 15/02/2019

2. De 22/01/2024 a 28/06/2024.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-125422/1**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2918/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas integral dos valores repassados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Tomadora, inexecução parcial do objeto e ausência de devolução de valores. Pela procedência da Tomada de Contas Especial, contas irregulares com aplicação de multa e envio de cópias ao MP/PR.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo órgão concedente, Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (FAS de Curitiba), em razão da execução parcial do objeto, falta de prestação de contas da totalidade dos recursos e não devolução do saldo do Convênio nº 4789-FAS, registrado no SIT nº 24257, por intermédio do qual foram repassados R\$90.000,00 (noventa mil reais), no período de 28/10/2014 a 24/02/2016, à Associação Paranaense de Reabilitação (APR), Tomadora, CNPJ nº 76.557.891/0001-43, para a implantação do projeto Mudanças Necessárias, o qual visava atender até 102 pessoas com deficiência, sendo bebês, crianças, jovens e adultos, de ambos os sexos, com deficiência física neuromotora associada a outras deficiências, nas unidades Nabil Tacla Getúlio Vargas e Nabil Tacla.

Os autos foram instruídos inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3495/23 (peça 32) e receberam amplo contraditório das partes interessadas (peças 43 a 56; 62 a 64; 73 a 76 e; 81 a 89).

Finalmente, foram analisados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução 2612/25 (peça 90) e pelo Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) 638/25-5PC (peça 91), que se manifestaram pela procedência da Tomada de Contas Especial.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa da APR basicamente repetiu as alegações da peça 46, de que os recursos do convênio com a FAS de Curitiba foram aplicados na finalidade do convênio; alegou que não recebeu os recursos do Convênio 09/2013, firmado com o Estado do Paraná, e que isso causou problemas financeiros para a APR, e assim teve de usar os recursos do convênio com a FAS de Curitiba para pagar salários. Nas peças 89, o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017, repetiu as alegações da defesa da APR às peças 81.

As manifestações dos contraditórios alegam que os recursos foram aplicados na finalidade do convênio, que seria atender pessoas com deficiência (peças 81 e 89, fls. 7).

Contudo, segundo a CAGE, as defesas distorceram o objeto do convênio pois seu objeto era a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros e material permanente, tendo em vista a implantação do projeto "Mudanças Necessárias", o qual, por sua vez, beneficiaria pessoas com deficiência, conforme consta no Instrumento de Convênio na cláusula primeira (fls. 4, peças 90).

Outrossim, a APR e seu ex-presidente Sr. Edison Luiz Machado de Camargo não provaram o destino dado ao dinheiro público repassado, e conseqüentemente, não é possível afirmar que o recurso foi aplicado no atendimento a pessoas com deficiência. Ainda às peças 64 constam vários ofícios enviados pela concedente ao longo de mais de dois anos, exigindo a prestação de contas do valor repassado e conforme relatado na Instrução da peça 32, item 2.2 (fls. 3), esses ofícios não foram respondidos pela APR ou receberam respostas meramente protelatórias.

Segundo a CAGE, a concedente foi paciente demais para instaurar a Tomada de Contas Especial. A APR também não prestou contas para este Tribunal no SIT.

Nesse sistema, consta apenas o registro de uma única despesa de R\$7,80 e a juntada de alguns extratos da conta do convênio. Por sua vez, os contraditórios às

peças 81 e 89 não apresentaram nenhuma prova de que houve a prestação de contas da integralidade dos recursos. Portanto, resta incontroverso que não houve prestação de contas da integralidade dos recursos.

A APR e seu ex-presidente Edison Luiz Machado de Camargo não apresentaram os extratos da Conta nº 76012-9, para a qual os R\$90.000,00 foram transferidos em 13/02/2015. Assim, é impossível ter conhecimento do destino que os responsáveis deram ao repasse.

A CAGE concluiu que em fevereiro de 2015 (fls. 09 a 13, peças 09), a APR tinha recursos suficientes para pagar os R\$163.681,37, referentes ao salário de seus empregados.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), não há como aceitar a alegação de que não houve desvio de finalidade no uso dos recursos, porque estes foram utilizados para pagar dívidas trabalhistas alheias à execução do Objeto do Convênio nº 4789-FAS.

A CAGE, em conclusão, opinou pela Procedência desta Tomada de Contas Especial e Irregularidade das Contas do Convênio nº 4789-FAS, firmado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (FAS de Curitiba) e a APR, que gerou danos ao erário no valor de R\$77.900,000, que é a quantia cujo destino não foi comprovado na prestação de contas.

Em 20/01/2021, esse valor atualizado correspondia a R\$149.693,37, conforme cálculo da peça 64, fls. 104, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 110.

Por conseguinte, o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo (CPF nº 514.560.369-04), Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017, é solidariamente responsável pelos danos ao erário, porque era o Presidente da APR, assinou o convênio (peça 64, fls. 6) e foi quem geriu os recursos durante toda a vigência da parceria.

Segundo a CAGE, são cabíveis a aplicação das multas proporcional ao dano (LC 113, art. 8920) e administrativa (LC 113, art. 87, inc. V, alínea "b") ao Sr. Edison Luiz Machado de Camargo (CPF nº 514.560.369-04), Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017. Contudo, entendo que cabe a aplicação apenas da última, pois a dupla imputação é um bis in idem.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CAGE na sua integralidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, julgando pela IRREGULARIDADE das contas, ratificando a restituição de R\$77.900,000 que em 20/01/2021 correspondia a R\$149.693,37, conforme cálculo às peças 64, fls. 104, que foi objeto da inscrição em Dívida Ativa das peças 64, fls. 110, devidamente acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente para a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), CNPJ nº 76.557.891/0001-43 e ao Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

Determino a inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

Finalmente, tendo em vista o risco de prescrição, determino o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Deliberar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, julgando pela IRREGULARIDADE das contas, ratificando a restituição de R\$77.900,000 que em 20/01/2021 correspondia a R\$149.693,37, conforme cálculo às peças 64, fls. 104, que foi objeto da inscrição em Dívida Ativa das peças 64, fls. 110, devidamente acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente para a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), CNPJ nº 76.557.891/0001-43 e ao Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

II. Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

III. Determinar a inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, Presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017.

IV. Finalmente, tendo em vista o risco de prescrição, determinar o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

V. Com o trânsito em julgado da presente, encaminhar os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-154001/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-DALVA SOARES DE SAO JOSE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2919/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro da Revisão de Proventos.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos da servidora Dalva Soares de São José, aposentada no cargo de Professora, no Município de Foz do Iguaçu[1]. O ato em questão objetiva incluir nos proventos de inativação a parcela salarial "Adicional de Permanência" (decênio) tendo como fundamento as Leis Complementares nos. 17/93, 364/21 e 396/23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução nº. 14654/25 (peça 12), se posicionou pelo registro do ato realizando os apontamentos a seguir expostos.

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 5) e expediu a Portaria nº 10.312, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5171, de 27/02/2025 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução nº 14654/25 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a COAP que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da COAP, foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A COAP - destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, opinou pela legalidade e registro do ato revisional objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10.312 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.171, de 27/02/25 (peça 06).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 955/25-1PC, (peça 13) de lavra da procuradora Valéria Borba, de igual modo, opinou pelo registro do ato, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, corroboro integralmente as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato revisional objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10.312 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.171, de 27/02/25 (peça 06).

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da servidora DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 10.312, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da servidora DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 10.312, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 1º REVISAR o cálculo e o valor do provento constantes na Portaria nº 3.788/2011, publicada no DOM nº 1.452, de 01 de abril de 2011, páginas 7 e 8, revisada pela Portaria nº 4.116/2012, publicada no DOM nº 1.828, de 05 de setembro de 2012, página 33, retificada pela Portaria nº 4.913/2015, publicada no DOM 2.532, de 02 de junho de 2015, página 32, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente à segurada DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ, matrícula nº 6648.02*

**PROCESSO Nº:-773332/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO:-ALEXANDRA SOUZA DE ALMEIDA MATOS FIEDLER, ALEXANDRE GRAUNKE, FERNANDO FANUCCHI FILHO, LAERTON WEBER, MATHAUS JOHANN FOLKUENIG, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER, VITOR HUGO SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2920/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Mercedes. Concurso Público, Edital 1001/2022. Pela Legalidade e Registro das admissões com expedição de Determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal referente ao Concurso Público nº 1001/2022 do Município de Mercedes, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 13352/25 (peça 15) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação: Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 863/25-3PC (peça 18) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação contidas na Instrução nº 13352/25-COAP (peça 15)".

É a breve síntese processual.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, com determinação, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela determinação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação ao Município de Mercedes.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Mercedes, Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 1001/2022, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO para as futuras contratações: "Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, (sob pena de multa) para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Mercedes, Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 1001/2022, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO para as futuras contratações: "Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, (sob pena de multa) para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO N.º: -324558/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA**  
**INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ**

**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2921/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo tríplice de benefícios por agente público aposentado: proventos de reforma em posto de capitão do Exército Brasileiro, proventos de aposentadoria em cargo público de agente profissional (em função de médico) do Estado do Paraná e proventos de aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social, decorrente do exercício de emprego público de médico no Município de Ponta Grossa.

2) Renúncia aos proventos de aposentadoria no cargo no Estado do Paraná. Licitude da acumulação dos proventos de reforma e dos proventos relativos ao exercício de emprego público de médico, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

3) Inviabilidade de, no atual momento, investigar as circunstâncias em que ocorreu o acúmulo irregular de funções públicas: fatos que remontam, em tese, ao ano de 1995 – quando o agente, já recebendo proventos de reforma e exercendo função pública de médico, passou a ocupar emprego público. Dificuldade de, diante do significativo transcurso temporal, obter provas e propiciar o adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Prescrição da pretensão sancionatória em face dos agentes públicos envolvidos.

4) Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar possível acumulação irregular de benefícios por parte do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA.

Em 1º/4/2024, a Paranaprevidência protocolizou “requerimento externo” neste Tribunal para informar que o servidor renunciou à aposentadoria que recebia pelo exercício de cargo de agente profissional (em função de médico) – concedida em 2011 – em razão de “acumulação de cargos” constatada em sindicância do 13º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército Brasileiro (peças 6 e 7).

Diante dessa informação, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou ser pertinente a instauração de tomada de contas extraordinária para melhor apurar os fatos, tendo em vista, especialmente, o período de 11 anos entre a concessão do benefício e sua invalidação pela entidade previdenciária – ocorrida somente em julho de 2022 (peça 8).

Acatando a sugestão da unidade técnica, determinei as citações do responsável, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Paranaprevidência para que apresentassem esclarecimentos sobre a possível irregularidade (peça 11).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, em resposta, alegou que “compete à Paranaprevidência a análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, aprovando sua concessão”, de forma que o acúmulo deveria ser investigado pela entidade previdenciária (peça 21).

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná apresentou as seguintes informações (peça 29 a 34):

Deste modo, informa e esclarece à Corte de Contas, que o servidor Ariel Geraldo de Almeida é aposentado do cargo de Agente Profissional, função de Médico, possui 1 (um) vínculo com esta Secretaria.

Para tal, a SESA encaminha com os demais documentos anexos a esta manifestação, a Portaria nº 3421, de 30/08/1990, que reintegrou o mencionado servidor a partir de 01/09/1990 para exercer a função com carga horária de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 horas semanais.

Além disso, esta Secretaria salienta que em análise na pasta funcional do referido servidor, não foram encontrados documentos relativos à sua admissão (Termo de Posse/Portaria de Nomeação) nem a Declaração de Acúmulo de Cargos Públicos.

Dessa maneira, para a devida verificação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto ao acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos do servidor Ariel Geraldo de Almeida, a Secretaria de Estado da Saúde fornece em anexos: a cópia do dossiê histórico funcional do servidor, Portaria nº 3421, de 30/08/1990, Informação nº 0598/2024 – NRHS/SESA, Despacho da UCI/SESA e Registro de Empregado.

O senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA limitou-se a afirmar que “não mais acumula ilegalmente qualquer benefício” após a recente renúncia de proventos (peça 36).

Por fim, a Paranaprevidência alegou que o servidor, ao se aposentar compulsoriamente por idade em 2011, firmou declaração de que não recebia outros benefícios previdenciários – tendo deixado de informar, portanto, que era reformado do Exército (peça 39). De acordo com a entidade, o fato de o agente público omitir seu vínculo com as Forças Armadas impediu que, na época da aposentadoria, fosse discutida a licitude da acumulação de benefícios.

Avaliando os documentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a intimação do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA para que apresentasse seu histórico funcional do Exército e esclarecesse as circunstâncias em que ocorreu o acúmulo (peça 42). No entanto, regularmente intimado (peças 45, 53 e 54), o agente não se manifestou (peças 55 e 56).

Diante desses fatos, a unidade técnica sugeriu a emissão de ofício ao 13º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército para solicitar informações a respeito da sindicância que ensejou a renúncia à aposentadoria no cargo estadual (peça 59) – sugestão endossada pelo Ministério Público de Contas (peça 62).

Acolhida a proposta e expedido o ofício (peças 63 e 66), a unidade do Exército encaminhou cópia integral dos autos de sindicância (peça 70).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão pontuou os seguintes fatos: (I) é incontroversa a acumulação irregular de proventos no caso, já que o agente recebia um benefício decorrente de reforma no Exército, um referente a aposentadoria em cargo de agente profissional do Estado do Paraná e outro correspondente ao exercício de emprego de médico no Município de Ponta Grossa – sendo o acúmulo tríplice, em qualquer circunstância, proibido; (II) apesar disso, a imediata renúncia do servidor a um dos benefícios após ser cientificado da ilicitude desconfiguraria a má-fé – ou, pelo menos, resultaria na “impossibilidade prática de conclusão se houve ou não má-fé”; (III) não foi demonstrado dano ao erário causado pela acumulação irregular; e (IV) eventual responsabilização de agentes que tenham possibilitado o acúmulo seria impossível, ante o relevante decurso de tempo desde as práticas irregulares (peça 73).

Por essas razões, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente as conclusões da Coordenadoria, nos seguintes termos (peça 74):

No caso em comento, como bem pontuado pela unidade técnica, incontroverso o acúmulo ilegal de cargos públicos. Contudo, a opção do servidor por um dos cargos – ou por um dos proventos – desconfigura a má-fé da acumulação irregular.

Nesse sentido, nítido que, após cientificado da acumulação ilegal dos proventos, o servidor protocolou requerimento de cancelamento da aposentadoria junto à PARANAPREVIDÊNCIA, que foi objeto de análise de legalidade e registro nos autos que originaram a presente Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 615342/11).

No mesmo sentido, a jurisprudência segura desta Corte que, alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu não apenas a boa-fé do servidor, como a ausência de dano ao erário, vez que cumprida a carga horária dos cargos acumulados. Por tais razões, esta Corte sedimentou que:

Frisa-se que, no mesmo Acórdão n.º 1820/25 - STP, o Tribunal Pleno acolheu o entendimento, manifestado no voto divergente, pelo não cabimento de Tomada de Contas Extraordinária em situação análoga à presente, considerando que o servidor que acumulou os três cargos “em momento algum desempenhou função de gestão, nem de ordenador de despesas, de modo que não é responsável pela prestação de contas e, conseqüentemente, na qualidade de simples servidor público, é impossível que tenha contas analisadas e julgadas por esta Corte” (fls. 18 do Acórdão n.º 1820/25 – STP).

Por fim, perfectibilizado o prazo prescricional quinquenal fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, não há que se falar em apuração da responsabilidade dos gestores que tenham possibilitado, por ação ou omissão, a acumulação indevida dos cargos e proventos pelo servidor.

Destarte, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela não procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, na forma da instrução de peça 73.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Conforme apurado pelo 13º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército Brasileiro (peça 70), o senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA recebia, no total, três benefícios previdenciários: 1) desde 1969, proventos de reforma no posto de capitão do Exército; 2) desde 2011, proventos de aposentadoria em cargo público de agente profissional (na função de médico) do Estado do Paraná; e 3) desde 2013, proventos de aposentadoria – pelo Regime Geral de Previdência Social – relativo ao exercício de emprego público de médico no Município de Ponta Grossa.

Ante a impossibilidade de acumulação tríplice de benefícios, o agente foi notificado pela autoridade militar e, em 5/7/2022, solicitou ao Estado do Paraná o “desligamento e cancelamento da aposentadoria” no cargo público estadual (página 2 da peça 6). Em 26/7/2022, o pedido foi deferido, com edição de ato pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (página 20 da peça 6).

Portanto, há mais de três anos, não mais subsiste a irregularidade na acumulação de proventos. Destaque-se que, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição da República[1] é lícito o acúmulo de atividade militar com o exercício de cargo privativo de profissionais da saúde.

Julgo inviável, no atual momento, investigar as circunstâncias em que ocorreu a acumulação irregular de funções públicas – originada, em tese, no ano de 1995, quando o agente assumiu emprego no Município de Ponta Grossa (enquanto já recebia proventos de reforma e ocupava cargo no Estado do Paraná) –, uma vez que o significativo transcurso de tempo, além de dificultar a obtenção de elementos de prova, impede o adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelos responsáveis.

Além disso, conforme destacado pela unidade técnica, já está prescrita eventual pretensão sancionatória contra os agentes públicos que, mediante ação ou omissão, permitiram que a acumulação irregular ocorresse.

Por esses motivos, acolhendo as sugestões uniformes, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" [pela qual se permite a acumulação remunerada de "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas"], será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)*

**PROCESSO N.º: -70149/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**INTERESSADA:-SELOI TERESINHA NOVAK**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2922/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora SELOI TERESINHA NOVAK, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0010957-80.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 24/7/2024 (página 15 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-147030/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**INTERESSADA:-NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2923/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0031053-19.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 4/11/2024 (página 26 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-765422/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL:-RENATO DA SILVA**

**INTERESSADOS:-ADENILSON MULLER DA SILVA, ADRIAN DA ROCHA KARKLIN, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, ALINE CAMILA TEIXEIRA AMARAL, ALINE QUEIROZ NEVES, AMANDA GONÇALVES DA MOTTA, ANA CLÁUDIA BARBOSA NUNES, ANDREIA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ANNE CAROLINE FONTANA PANICIO, ARIEL MATHEUS DE MORAES, ARTHUR SOARES DA SILVA FONTES, BRUNA FRANCIOSI COSTA, BRUNO ARIAN ODERDENGEBAUER, CAMILA CAMPOS DOS SANTOS, CARINE MARCA, CAROLINE ZANOTELLI JORGE, CELIANE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CLÁUDIA MILENA DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDIEN KELLY DE SOUZA, EDNEIA BENTO DE DEUS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS VON MILHER, ELISAINÉ RAQUEL ROCHA, EMANUELLA NAVROSKI RODRIGUES, EMERÓIDES DE FREITAS MOTTA, EMILY FERREIRA PERON DALMINA, FRANCIELE ZOREK STEINBACH, FRANCISCO DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL THEISGES DA COSTA, GABRIELA DA SILVA SEVERO, GABRIELE BERNEGOSSI DA SILVA, GESSE SANTOS MENEZES, HELVIO SCALON RODRIGUES, HEQUIELSSÉ ROSEVETE FRANCO, INÊS DOS SANTOS, ISADORA LUIZA NUNES ORTIZ, IVETE APARECIDA TEODOROSKI TEBALDI, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JEFFERSON SABOIA DE ALMEIDA, JÉSSICA CRISTINA POLIDO, JHENIFER SCHWAAB DE OLIVEIRA, JOÃO HENRIQUE FREITAS DAL MORO, JOELMA ROTESKI, JOYCE CHAYANE DE ARAÚJO, JÚLIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, JÚLIA MAYARA DOS SANTOS DA LUZ, JULIANA DE S.B.DOS SANTOS, KAMILÉ VITÓRIA DE LIMA BELISÁRIO, KARINA BABINSKI, KAUANA BORGES FERREIRA, LAÍS ELOANE PORTELA, LAURA LÍDIA TOFOLO, LEO MULLER GREFF, LETÍCIA TAVARES DE SOUZA, LUANY CRISTINI DOS SANTOS RAMOS, LUCIENE CRISTINE PERGAMINE, LUIS CARLOS NORBIATO JUNIOR, MARIA CAROLINE POLETO RIBEIRO, MARIA ELENIR VIEIRA GUSMÃO, MARIA VALDIRENE AQUINO JAGAS KIPPER, MICHELLE CONRADO DE OLIVEIRA, MYLLENNIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, NICOLE BACKES, NICOLY APARECIDA MAFRA GALESKI, PATRÍCIA SOARES BARBOZA, PRISCILA APARECIDA MUSSULINI, RAFAELLA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO, REGINA DA COSTA CAÇADOR FERREIRA, RITA DE CÁSSIA PINHEIRO ARAÚJO, RODRIGO ALVES MARTINS DE SOUZA, ROSIMERI NARDELLI POLES, ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA, SAMARA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA, SARA NINSI DE MELO BATISTA DOS SANTOS, SHEYLA MARIA TAVARES VELOSO, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANE CASTRO, SUZANA MARTINS DE SOUZA, SUZY SALVADOR SANTOS, TATIANA DE SOUZA ARRUDA GOEDERT, TATIANE THAÍS ALVES, THAÍS CRISTINA MORAES, THAYS KAROLINE AYALA, THAYS ROCHA OLIVEIRA, VITÓRIA EDUARDA SOARES CARRIEL, VIVIANE ROCHA DOS REIS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2924/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 297/2024 do Município de Cascavel.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Observação de que 12 (doze) candidatos aprovados nas vagas para pessoas com deficiência ainda aguardam convocação. Propostas de expedição de determinação a fim de que, nas futuras convocações decorrentes do concurso público, seja observada a reserva de vagas prevista no edital.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes: pertinência de que, ao se analisarem as futuras admissões decorrentes do certame, avalie-se especificamente a questão suscitada pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Determinação ao Município a fim de que, nas futuras admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 297/2024, atente-se à classificação dos aprovados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, de modo a observar os percentuais definidos no edital.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se das admissões em cargos de agente de apoio elencadas nas páginas 8 a 19 da peça 60, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 297/2024 do Município de Cascavel.

Na peça 60, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro dos atos – observando, contudo, que 12 candidatos aprovados nas vagas para pessoas com deficiência ainda aguardam convocação. Assim, como o concurso “tem vigência até março de 2027”, propõe a expedição de “determinação para que o Município regularize a convocação dos candidatos PcDs, no percentual estabelecido no Edital do presente Concurso (5%), até o final da lista de aprovados na referida classificação”.

O Ministério Público de Contas, na peça 63, corrobora o entendimento da unidade técnica.

Acompanhando as manifestações uniformes – uma vez ser pertinente que, ao se examinarem as futuras admissões decorrentes do certame (oriundas de convocações complementares), seja especificamente avaliada a questão suscitada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal –, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Cascavel que, nas futuras admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 297/2024, atente-se à classificação dos aprovados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, de modo a observar os percentuais definidos no edital.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Cascavel que, nas futuras admissões decorrentes do

Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 297/2024, atente-se à classificação dos aprovados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, de modo a observar os percentuais definidos no edital.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º-140353/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE MATSCHINSKE**

**INTERESSADA:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2925/25 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba.

2) Manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3) Proposta do Ministério Público de Contas para que seja expedida determinação à entidade a fim de que, no final de cada exercício, publique o relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

4) Proposta do Relator – não acolhida nesse ponto – no sentido de expedir a determinação sugerida.

4.1) Considerações sobre a distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.

4.2) Observação de que o Tribunal, ao definir o escopo da análise das prestações de contas anuais das entidades municipais quanto ao exercício de 2024, afastou a obrigatoriedade de apresentação do relatório do Controle Interno (prevista nos exercícios anteriores), exigindo-se apenas o envio de “declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno” subscrita pelo gestor público.

4.3) Avaliação de que, embora não se possa exigir a publicação do relatório do Controle Interno como requisito para a regularidade das contas, não há impedimento para que o Tribunal indique ao jurisdicionado a obrigação de cumprir deveres decorrentes de outras normas constitucionais, legais ou infralegais. Reforço do papel pedagógico do Tribunal de Contas sem causar insegurança jurídica ou tumulto processual – já que os quesitos objeto de determinação não influenciariam a análise das contas, especificamente regida pela instrução normativa relativa a cada exercício.

4.4) Entendimento de que a publicação do relatório do Controle Interno visa à observância do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência previstas na legislação brasileira – como, por exemplo, as de que tratam a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) –, o que lhe conferiria natureza impositiva.

5) Voto parcialmente divergente – acolhido – no sentido de, em vez de emitir determinação, expedir recomendação à entidade para que publique o relatório do Controle Interno: entendimento de que fixar a exigência, determinando à entidade o seu cumprimento, ensejaria consequências jurídicas gravosas ao jurisdicionado – possibilitando, por exemplo, a aplicação de sanções em caso de descumprimento. Razoabilidade e proporcionalidade de, em tal contexto – em que não se verifica manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material –, priorizar o convencimento técnico e pedagógico.

6) Regularidade das contas. Recomendação à entidade para que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2024.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas (peça 8).

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade “publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro” (peça 18).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

No que diz respeito à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as observações que já apresentei em outros processos – a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções [destaque].

No caso, observo que este Tribunal, ao definir o escopo da análise das prestações de contas anuais das entidades municipais quanto ao exercício de 2024, afastou a obrigatoriedade de apresentação do relatório do Controle Interno (prevista nos exercícios anteriores): nos termos da Instrução Normativa n.º 189/24-TCE/PR, deve

apenas ser encaminhada “declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno” subscrita pelo gestor público.

No entanto, ainda que não se possa exigir a publicação do relatório do Controle Interno como requisito para a regularidade das contas do gestor, julgo que não há impedimento para que o Tribunal indique ao jurisdicionado a obrigação de cumprir deveres decorrentes de outras normas constitucionais, legais ou infralegais. Trata-se, a meu ver, de prática adequada que fortalece a atividade pedagógica do Tribunal de Contas sem causar insegurança jurídica ou tumulto processual – já que, como exposto, tais quesitos não influenciaram a análise das contas, especificamente regida pela instrução normativa relativa a cada exercício.

No presente caso, quanto à publicação do relatório em questão, julgo que a medida decorre da observância do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência definidas na legislação brasileira – como, por exemplo, as fixadas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) –, o que lhe conferiria natureza impositiva. A esse respeito, reproduzo trecho do voto divergente apresentado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 173200/25:

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes [destaques no original]. Endossando as brilhantes considerações de Sua Excelência, acolho a proposta de expedição de determinação.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas em exame; e

2) determine ao Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

**VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

(Voto parcialmente divergente – acolhido)

Com vênua ao fundamentado voto do Relator, ousou apresentar divergência no que tange à imposição de determinação de divulgação do relatório de controle interno no Portal da Transparência, uma vez que entendo adequada a imposição de mera recomendação.

É inequívoco que a publicidade das ações estatais, notadamente aquelas voltadas ao controle interno da gestão pública, constitui princípio constitucional basilar da Administração Pública, sendo elemento essencial para o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability. A divulgação ampla e tempestiva de relatórios dessa natureza robustece o diálogo democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa.

Todavia, a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância de tal prática deve observar critérios de razoabilidade institucional, de proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas. Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode

acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2024; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recomendar ao Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, acompanhando a proposta do Relator, votou no sentido de que a medida descrita no item 2 seja objeto de determinação (voto não acolhido nesse ponto).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-201026/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)**

**RESPONSÁVEL:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2926/25 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELUIZA MESSIANO BETTEGA, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (Rolândia Previdência) no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO BETTEGA, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (Rolândia Previdência) no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-218689/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CONIMS)**

**RESPONSÁVEL:-PAULO HORN**

**INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2927/25 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO HORN, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde (Conims) no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO HORN, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde (Conims) no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-439185/24

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIZENE ANA MOLINETTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 2929/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria de Elizene Ana Molinetti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel/PR nº 0009987-39.2024.8.16.0021, conforme Decreto nº 18.152, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.768, de 09/04/2024 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/06/2024.

Referida decisão entendeu que a servidora fazia jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 20051.

E de fato, como salientado na decisão que deferiu a medida liminar, na mesma proporção em que a Constituição Federal garantiu tratamento especial aos professores, na forma do artigo 40, §5º, ao versar sobre a aposentadoria voluntária, tal tratamento deve se estender ao regime instituído pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que prevê a redução de um ano de idade a cada ano de contribuição que exceder o mínimo previsto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

(...)

No caso concreto, compulsando-se os documentos que instruem a exordial, constata-se que a servidora possuía, à época do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos de idade e contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de contribuição (evento 1.10, fls. 12/14), na função de magistério no serviço público, como professora do Município de Cascavel, desde 06/02/1996. Assim, observa-se que a impetrante faz jus à aposentadoria voluntária integral, pois, à data do pedido administrativo, já ultrapassava 2 (dois) anos de contribuição exigida no serviço público para o benefício (25), devendo haver, assim, redução de 2 (dois) anos na idade mínima exigida (50).

(...)

Posto isso, na forma do artigo 487, I5 do CPC/2015, confirmando a liminar deferida, CONCEDO segurança pleiteada por ELIZENE ANA MOLINETTI PENTEADO em face de ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, para conceder à impetrante a aposentadoria voluntária integral com base na última remuneração, com paridade, nos moldes do inciso III, Art. 3º da EC 47/2005 c/c Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal de 1988, com termo inicial correspondente à data do requerimento administrativo6.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 15188/25 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 897/25 – peça processual nº 019) opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.

Considerando que, nos presentes autos, a admissão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar a inativação da Sr.ª Elizene Ana Molinetti, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 20051, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: -70084/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ALDEISA MARQUES GONÇALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2931/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Aldeisa Marques Gonçalves, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018199-90.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.187, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.146 de 24/01/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14483/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 813/25 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0018199-90.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

"Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal." (TJPR - 3º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 23.05.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 10/07/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Aldeisa Marques Gonçalves à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise de mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurada) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-202243/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-EUZEBIO GONCALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2932/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Euzébio Gonçalves, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0020652-92.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, conforme Portaria nº 10.383, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.190 de 27/03/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 15520/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz de Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido e que verba em questão foi incorporada aos proventos de aposentadoria de acordo com decisão judicial, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 973/25 - peça processual nº 013), ressaltou inicialmente que não se discute, no presente, o direito da parte interessada ao recebimento dos proventos, e sim a ilegalidade inobservância do princípio da contributividade.

Neste viés, aduziu que o registro de ato concessório calculado sem a observância do fator contribuição previdenciária resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido. Ponderou, entretanto que a Resolução nº 041/2020 do Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço (decênio)", determinando o recolhimento atualizado destas.

Por fim, resguardando o posicionamento acima exposto, tendo em vista a norma da Foz Previdência supracitada e, notadamente, a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que o servidor inativado impetrou ação junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0020652-92.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

"Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a reclamada a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte reclamante, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional de Permanência, desde o momento que implementou o direito ao benefício, bem como CONDENAR a reclamada FOZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo a reclamada, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda." (TJPR - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz de Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Euzébio Gonçalves - J. 23.05.2023).

A sentença supracitada foi parcialmente mantida em sede recursal, tendo sido reformada tão somente a decisão quanto a retenção de contribuições previdenciárias pelo autor, e transitou em julgado em 11/11/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Euzébio Gonçalves à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que

expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise de mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 571105/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - JULIO CESAR LACK, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/25

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 412/2024, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 02/08/2024, referente à aposentadoria voluntária de JULIO CESAR LACK, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 19.616,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os

opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 18 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 631295/23**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TANIA MARA CONTI QUEIROZ DE CAMARGO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/25**

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 622/2023, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 25/09/2023, referente à aposentadoria voluntária de TANIA MARA CONTI QUEIROZ DE CAMARGO, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 18.270,61, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 18 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 252887/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/25**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10.417, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 03/04/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Aparecida Donizeti dos Santos, no valor mensal de R\$ 4.793,12, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 18 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 729230/24**  
**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO - ADRIANO BACKES, BENICIO SCHLICKMANN, ERICA ELVIRA SCHLICKMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/25**

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1476/2024, do Município de Marechal Cândido Rondon, publicado no Jornal do Oeste de 22/10/2024, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.008,92, deferida a ERICA ELVIRA SCHLICKMANN, na qualidade de cônjuge do servidor Benício Schlickmann, falecido em 17/10/2024, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 18 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 661701/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO - BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1527/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, observa-se que a Representação é idêntica à formalizada nos autos 65911-1/25.

Isso posto, determino o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 17 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 650718/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - AXIS MEDICINA LTDA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR - ANDREY RIBAS MENDES**

**DESPACHO - 1528/25 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa AXIS MEDICINA LTDA formalizou Representação em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão de supostas impropriedades tocantes ao Pregão Eletrônico 1475/2025, promovido com vistas à contratação de serviços médicos ambulatoriais e cirúrgicos, quais sejam:

(i) Inadequação da modalidade licitatória: Sustenta que os serviços a serem contratados (de alta complexidade, com exigência de médicos especialistas, fornecimento de OPMEs, equipamentos e mobiliários) não se caracterizam como 'comuns', sendo incompatíveis com a modalidade pregão eletrônico. Alega que o procedimento adequado seria a concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço, em razão da complexidade e da natureza especializada do objeto;

(ii) Previsão indevida de descontos contratuais (item 8.5.1 do Edital): Questiona o desconto de valores relativos a despesas que serão arcadas pela própria administração contratante (como água, energia elétrica, lavanderia, anestesia, entre outros). Alega que tais custos não guardam pertinência com o objeto da contratação e sua inclusão impõe ônus indevido e desproporcional às licitantes, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;

(iii) Ausência de previsão de repactuação de preços: Aponta que o edital contempla a previsão de reajuste, mas omite a obrigatoriedade de repactuação anual dos valores, especialmente em se tratando de serviço contínuo com predominância de mão de obra especializada.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a declaração de irregularidade dos itens questionados.

Em análise inaugural contida no Despacho 1497/25-GCFAMG (Peça 07), determinei a intimação da Universidade para apresentação de manifestação prévia, bem como juntada de documentos, a qual foi realizada nas Peças 13/16, aduzindo-se que:

(i) Inadequação da modalidade licitatória:

A execução do serviço exige profissionais qualificados e especializados, e a seleção da proposta exige que a empresa comprove experiência, conforme constou em edital: Apresentar atestado de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão da licitante para desempenho de atividade de prestação de serviços médicos em hospital de alta complexidade.

Para comprovação que já executou prestação de serviços médicos em hospital de alta complexidade, deverá ser comprovada experiência mínima de um ano, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item acima, não havendo obrigatoriedade de um ano ininterrupto;

Certificado de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Medicina, no qual conste o médico responsável técnico pela empresa, vigente.

Faz-se necessária a exigência de capacidade técnica em função da importância do serviço a ser contratado, bem como da necessidade de que a empresa tenha experiência na gestão desse tipo de serviço, sendo que a experiência em serviços similares proporciona a empresa conhecimento de normas, métodos e procedimentos, contribuindo para uma melhor execução contratual.

Além da necessidade de comprovação anterior na execução de serviços médicos em hospital de alta complexidade, e a apresentação de certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina, quesito este que possibilita a comparabilidade objetiva, o processo também detalhou no Estudo Técnico Preliminar a composição do valor máximo do edital:

6.1 A estimativa de valor foi realizada considerando o valor pago pela tabela SUS acrescidos de até 150% (cento e cinquenta por cento) a título de incremento, usando como referência o valor pago pelo Estado no programa Opera Paraná.

6.2. Para compor a estimativa de valores aqui apresentadas foram utilizadas através de amostra os procedimentos que mais tem nas filas das especialidades, Cirurgia Geral, Cirurgia Ortopédica, Cirurgia Urológica, e média de AIH's que evoluem para Emergência, aplicando para esta o percentual de 20% (vinte por cento) e para as demais 150% (cento e cinquenta por cento). Dessa forma conseguimos chegar a um valor médio de AIH eletiva com e sem o incremento financeiro, bem como no valor médio da AIH de Emergência, conforme planilha no item 3.3.1.

6.3. Cabe ressaltar que o valor aqui apresentado é apenas uma estimativa, que teve por base os maiores procedimentos, ou seja, o valor real só poderá ser alcançado com os procedimentos realizados e faturados.

6.4. O percentual de acréscimo a Tabela SIGTAP está de acordo com a Deliberação Nº 337 – de 09/12/2021 da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná; 6.4.1. Serão excluídos deste incremento (Tabela SIGTAP mais acréscimo) os procedimentos listados na Resolução SESA 385/2025 publicada em 28/02/2025, bem como aqueles procedimentos que tiverem seu valor majorado em virtude da publicação de eventual portaria do Ministério da Saúde.

O Termo de Referência também especificou a forma de apresentação da proposta: Juntamente com a proposta, a empresa deve encaminhar planilha detalhando o percentual de desconto concedido para cada procedimento. A empresa deve preencher o modelo de planilha disponibilizado pelo HUOP e enviar juntamente com a proposta. Exemplo da planilha a ser preenchida (Apêndice I).

Assim, para participação na licitação e oferta da proposta a empresa deve ofertar um percentual de desconto para cada especialidade cirúrgica, considerando que o custo desta contratação será arcado a partir dos valores recebidos pelo HUOP com base no valor de cada procedimento constante na Tabela - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP).

Sendo o julgamento técnica e preço incompatível com o objeto desta licitação, pois

se o HUOP optasse por analisar a técnica teria que fazê-lo exigindo a documentação dos profissionais que executarão o serviço, para aferir pontuação, por exemplo, para a experiência e capacitação dos profissionais médicos.

Tal exigência oneraria em muito as empresas participantes, pois para participar da licitação necessitariam já ter contratado os profissionais que executarão o serviço, tal medida limitaria a participação de empresas.

A comprovação de experiência e qualificação dos profissionais que executarão o serviço consta no edital como requisito para contratação, assim, apenas a empresa vencedora do certame deverá apresentar tais documentos para fins de assinatura do contrato.

Além disso, o objeto deste processo já foi licitado por outros órgãos utilizando a mesma modalidade licitatória, como é o caso da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que realizou o Pregão Eletrônico 079/2023 cujo objeto foi a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços ambulatoriais e cirúrgicos eletivos com fornecimento de profissionais médicos especialistas, equipamentos para os procedimentos e caixas de instrumentais cirúrgicos, visando efetividade nos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS atendidos através do Hospital Regional de Ivaiporã (HRIV).

(ii) Previsão indevida de descontos contratuais (item 8.5.1 do Edital):

Em função do formato de execução do programa, cujo valor destinado a cada procedimento compreende ao seu custo total (incluindo serviços assistenciais, medicamentos, materiais médicos), a contratação foi elaborada para contemplar a prestação do serviço como um todo.

Cabe esclarecer, que o Termo de Referência, em seu item 3 detalhou a motivação pelo não parcelamento da contratação:

A contratação não será parcelada devido às características e à interdependência dos serviços e recursos necessários para atender a demanda por procedimentos cirúrgicos ambulatoriais e eletivos. A saúde é uma área que requer continuidade e coesão na prestação de serviços, especialmente em um contexto onde a agilidade no atendimento é essencial para o bem-estar da comunidade acadêmica e externa. A fragmentação desse processo poderia gerar lacunas nos serviços prestados, prejudicando a qualidade do atendimento e a eficiência nas operações hospitalares. Além disso, a execução integrada dos serviços médicos e hospitalares, juntamente com o fornecimento completo de recursos materiais, possibilita uma melhor gestão dos profissionais envolvidos e um adequado suporte logístico. A oferta conjunta dos recursos humanos e materiais reduzirá o tempo de espera para a realização dos procedimentos, contribuindo para a redução dos prazos elevados para agendamentos. O parcelamento poderia levar a atrasos ou desarticulação nas etapas de atendimento, o que contraria diretamente os objetivos de eficácia e eficiência buscados nesta contratação.

Por fim, optar pela contratação não parcelada assegura que as necessidades urgentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná sejam atendidas de forma rápida e coordenada, promovendo a maximização do uso de recursos públicos e garantindo que a população atendida receba os cuidados adequados sem interrupções. Assim, a escolha pela integralidade do atendimento reflete um compromisso com a saúde pública e com a responsabilidade social da instituição, priorizando a eficiência e a segurança no processo de prestação de serviços de saúde.

Para perfeita execução do objeto, faz-se necessário o detalhamento das especialidades e valores contemplados no serviço.

Conforme já justificado no Termo de Referência é um serviço de natureza indivisível, sendo que o serviço e o fornecimento de materiais têm interdependência. O serviço de saúde é essencial e ininterrupto. O parcelamento em diferentes contratos (um para médicos, outro para enfermeiros, um terceiro para equipamentos, outro para materiais, etc.) gera um risco crítico de descontinuidade na assistência. A falha ou atraso na execução de uma parcela (por exemplo, a falta de um equipamento ou de um tipo de profissional) inviabiliza todo o procedimento.

[...]

Considerando que o serviço prevê a realização como um todo do procedimento cirúrgico, desde a realização do diagnóstico até o pré-operatório, o termo de referência em seu item 8.5 fez o detalhamento dos custos envolvidos na contratação que serão absorvidos pelo HUOP:

[...]

8.5.2. Água: foi realizado o cálculo proporcional, considerando o valor total mensal pago pelo serviço no mês de abril de 2025 no total de R\$ 74.784,00. Para tanto foi considerada a área a ser ocupada pelo serviço de cirurgia eletiva; 8.5.3. Luz foi realizado o cálculo proporcional, considerando o valor total mensal pago pelo serviço no mês de março de 2025 no total de R\$ 292.410,78. Para tanto foi considerada a área a ser ocupada pelo serviço de cirurgia eletiva; 8.5.4. Anestesia: Foram consideradas o número de sala cirúrgicas do Contrato atual (4 salas cirúrgicas + 1 sala RPA), considerando o horário de funcionamento (18 horas diárias) e 30 (trinta) dias no mês, e o valor pago por hora de anestesia (R\$ 204,14/hora), conforme constante no Contrato 436/2023 – HUOP – disponível em: <https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,2963.0.html>; 8.5.5. Limpeza: Foi considerada a metragem da área a ser ocupada pelo serviço de cirurgia eletiva e o enquadramento da criticidade x produtividade, o que corresponde a 2 postos de trabalho noturno e 3 postos de trabalho diurno (Posto diurno R\$ 13.656,22, Posto noturno R\$ 15.378,14), conforme valores constantes no Contrato 300/2024 – HUOP – disponível em: [https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,3514.msg3624.html#ms\\_g3624](https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,3514.msg3624.html#ms_g3624); 8.5.6. Refeições: Foi realizada uma média de marmittas entregues no contrato atual de cirurgias eletivas, que totaliza 40 marmittas por dia ao custo de R\$ 10,00 a marmitta; 8.5.7. Lavanderia: Foi realizada uma média de kg de roupa gerados no contrato atual de cirurgias eletivas, que totalizou 13.197,975kg de roupas/mês ao valor de R\$ 4,16/kg, conforme Contrato 502/2023 – HUOP disponível em: <https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,3032.0.html>; 8.5.8. Resíduos: Foi realizada uma média de kg de resíduos gerados no contrato atual de cirurgias eletivas, que totalizou 2.808kg de resíduos do grupo A e E (R\$ 5,34), e 2.769kg de resíduos do grupo B (R\$ 5,55), conforme valores unitários pagos no Contrato 078/2023 – HUOP – disponível em: <https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,2748.0.html>; 8.5.9. Assim, mensalmente serão apurados os custos variáveis, somados aos custos fixos, e o valor total será descontado do valor total a receber. Faz-se necessário esse desconto, pois o valor a ser pago para a empresa corresponde ao custo total do procedimento, incluindo todos os custos fixos e

variáveis envolvidos na execução do serviço.

(iii) Ausência de previsão de repactuação de preços:

Demonstrando o cenário atual e as tendências de mercado para a contratação de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) e demais profissionais envolvidos na execução dos serviços, tem-se, como referência, o andamento do Pregão Eletrônico (PE) 1475/2025.

Este certame, cuja abertura ocorreu em 10/10/2025, está em fase de julgamento, com análise da documentação de habilitação da empresa mais bem classificada. Durante a análise verifica-se que a empresa apresentou a declaração de regime de contratação, apontando que todos os profissionais serão vinculados por meio de pessoa jurídica.

Considerando o objeto da licitação, que além de mão de obra prevê o fornecimento de equipamentos, mobiliário, instrumentais cirúrgicos, materiais, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais, e serviços diversos como central de materiais, manutenção de equipamentos, disponibilização de espaço para ambulatório externo, e em função do comportamento do mercado para contratação de profissionais da área da saúde como pessoa jurídica, o edital trouxe a previsão de reajuste nos seguintes termos:

14.1. A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice IPCA.

[...]

Considerando o comportamento atual do mercado, no que tange a contratação de profissionais da área de saúde, e todos os serviços e fornecimentos vinculados a execução contratual, conclui-se que a previsão de reajuste prevista em edital, nos termos do § 7º do Art. 25 da Lei 14.133/2021, que possibilita o reajustamento de preços com data-base vinculada a data do orçamento estimado, com a aplicação de índice para correção anual sobre os custos de acordo com a inflação de mercado, proporcionará equilíbrio econômico ao contrato.

Análise

Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, reconhece-se a admissibilidade da Representação, uma vez que preenche os requisitos formais previstos na legislação aplicável, inclusive com a demonstração mínima de plausibilidade dos questionamentos trazidos.

Sem prejuízo da procedência das razões da JUIZO de cognição superficial ora necessário, como se verá a seguir, o processamento do feito também se justifica como forma de possibilitar o acompanhamento mais próximo, especialmente com vistas à emissão de orientações de aprimoramento.

Destaca-se, outrossim, a ausência da ata da sessão pública do pregão, documento que permitiria melhor aferição quanto à regularidade procedimental, notadamente em relação à competitividade e efetiva participação das licitantes.

Pedido Cautelar

A cautelar requerida tem por objeto a suspensão imediata do certame, em razão de alegadas irregularidades que, segundo sustenta, comprometem a legalidade e a competitividade da licitação.

Não obstante os questionamentos apresentados, entendo que não restou demonstrada situação de risco concreto, atual e iminente à lisura do procedimento licitatório.

(i) Inadequação da modalidade licitatória: A Representante sustenta que o objeto seria incompatível com a modalidade pregão, por envolver serviços especializados de alta complexidade, com fornecimento de OPMEs e equipamentos.

Contudo, a manifestação da UNIOESTE demonstra de forma consistente que os serviços licitados são passíveis de padronização e descrição objetiva, inclusive com requisição de atestados de capacidade técnica, certificado de responsabilidade técnica do CRM, além de previsão de critérios objetivos para a apresentação de propostas.

Ademais, a prática administrativa reiterada de outras instituições públicas, como a FUNEAS, na contratação de objeto similar pela mesma modalidade, reforça a adequação do pregão.

(ii) Previsão indevida de descontos contratuais (item 8.5.1 do Edital): Quanto à previsão de descontos contratuais sobre custos indiretos (água, luz, lavanderia, anestesia etc.), a Universidade apresentou justificativas técnicas plausíveis, apontando que o modelo adotado busca remunerar por procedimento completo, em linha com a sistemática do SUS e com a estimativa global de custos já praticados na unidade hospitalar.

Ainda que se reconheça a complexidade do modelo de remuneração adotado e a eventual necessidade de melhor detalhamento dos cálculos (clareza e objetividade na construção da planilha de custos e à distinção entre os valores efetivamente custeados pela Administração e aqueles repassados à contratada), não se trata de cláusula ilegal ou irrazoável a justificar, de plano, a suspensão do certame.

(iii) Ausência de previsão de repactuação de preços: Quanto à ausência de previsão expressa de repactuação anual de preços, entende-se que a previsão de reajuste com base no IPCA, conforme disposto no Edital, atende adequadamente ao comando legal, especialmente considerando a natureza do contrato, que não se resume exclusivamente a mão de obra.

Entretanto, a questão merece aprofundamento em juízo de cognição exauriente, para verificação da conveniência de se adotar cláusulas de repactuação específicas, conforme o comportamento do mercado e a composição predominante dos custos do contrato, de modo a garantir maior equilíbrio e atratividade da contratação.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(b) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do certame;

(c) Determino a citação do Sr. Rafael Muniz de Oliveira, Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, pela via eletrônica (se possível, e alternativamente por ofício acompanhado de AR)), para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa acerca das questões pontuadas pela Representante, bem como acerca dos apontamentos do presente despacho. Solicita-se, outrossim, que seja juntada cópia da sessão da licitação.

Vencido o prazo indicado no item (c), deverão os autos ser imediatamente retornados a meu gabinete para novo exame.

GCFAMG em 17 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 772170/22**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO FENIX**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA**  
**PROCURADOR - DALVIR LUIZ MARANHO**  
**DESPACHO - 1530/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 936/25 – Peça 44) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 174/24-S1C.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 663011/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO - EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1533/25 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Mamboré, em razão de supostas exigências excessivas e desproporcionais contidas no Edital do Pregão Eletrônico 92/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos de academias ao ar livre ATI, API, brinquedos e playgrounds. Aduz a Proponente, em síntese, que:

O Edital requer diversos testes técnicos rigorosos e de longa duração, muitos demandando laboratórios acreditados pelo INMETRO e prazos extensos. Tais exigências ultrapassam o necessário para garantir a segurança e qualidade, já certificadas pelo INMETRO, configurando barreira indevida à competitividade.

A imposição desses critérios técnicos específicos e quantitativamente excessivos limita a participação de concorrentes, favorecendo fornecedores determinados, contrariando os princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade.

Não há demonstração de que as exigências foram necessárias em contratações similares ou que houve disputa legítima nos processos anteriores. Isso reforça a suspeita de direcionamento e de critérios técnicos arbitrários.

O Edital fere o princípio da competitividade e as diretrizes do TCU, que orientam para especificações técnicas alinhadas a padrões de mercado amplamente aceitos, evitando exigências que restrinjam artificialmente a participação.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a anulação da contratação ou a retificação do Edital. Em análise inaugural contida no Despacho 1520/25-GCFAMG (Peça 08), determinei a oitiva preliminar da Municipalidade, tendo as seguintes ponderações:

A análise das exigências técnicas constantes no Edital revela cenário complexo, que demanda equilíbrio cuidadoso entre a garantia da segurança/qualidade dos produtos licitados e a promoção da competitividade no processo licitatório. De um lado, há fundamentos sólidos para as rigorosas normas técnicas adotadas; de outro, existem preocupações legítimas quanto à possibilidade de tais exigências configurarem barreiras excessivas à participação e à livre concorrência, o que demanda esclarecimentos preliminares antes de decisão acerca do pedido de urgência.

Primeiramente, é imprescindível reconhecer que o objeto da licitação envolve diretamente a segurança de usuários vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, a adoção de normas técnicas rigorosas, reconhecidas nacional e internacionalmente, como as diversas normas da ABNT listadas é medida essencial para assegurar a durabilidade, segurança e funcionalidade dos equipamentos.

Além disso, a exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO fortalece o respaldo técnico do processo e oferece garantias jurídicas importantes ao Município, mitigando riscos de falhas estruturais e possíveis responsabilizações futuras. Estes controles técnicos contribuem para a prevenção de acidentes e para a proteção dos investimentos públicos, assegurando que os bens adquiridos atendam a padrões mínimos e estejam alinhados às melhores práticas do mercado.

A multiplicidade de normas, embora possa parecer extensa, pode ser justificada pela complexidade e diversidade dos materiais e componentes envolvidos, aspectos cruciais para garantir a vida útil e a segurança dos equipamentos em ambientes externos, sujeitos a condições climáticas adversas e uso intenso.

Contudo, é igualmente necessário reconhecer os pontos críticos apontados pela EDULAB. A imposição de grande quantidade de testes técnicos, alguns de longa duração e que exigem infraestrutura laboratorial especializada, pode, de fato, restringir o acesso de pequenos e médios fornecedores, que eventualmente não possuem capacidade técnica ou recursos para atender a todas as normas simultaneamente.

Além disso, chama a atenção a sobreposição e redundância entre diversas normas, especialmente no que se refere a pintura, corrosão e durabilidade, podendo resultar em burocracia excessiva e custos adicionais, que não necessariamente agregam valor proporcional à segurança ou qualidade final dos produtos. Tal cenário pode representar barreira indevida, favorecendo fornecedores já consolidados e reduzindo a competitividade do certame.

Outro ponto a ser considerado é a adequação das exigências à especificidade dos lotes. Por exemplo: para o lote destinado ao Centro do Autista, cujos equipamentos são menos estruturais e mais voltados a painéis lúdicos, a aplicação rigorosa das mesmas normas previstas para equipamentos metálicos estruturais pode ser mostrar desproporcional, tornando a exigência técnica excessiva para o tipo e complexidade do produto.

O Prefeito Sebastião Martinez, nas Peças 10/13, informou “que o processo objeto desta representação foi suspenso para adequação do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Edital”.

Análise

Considerando o teor da Representação e os elementos constantes dos autos, especialmente a manifestação da Municipalidade de Mamboré no sentido de que o certame foi suspenso para adequações no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Edital, verifica-se a perda superveniente de objeto da demanda.

A Representação foi fundada em supostas exigências excessivas e desproporcionais. No entanto, a Administração Pública, ao tomar ciência das alegações, adotou providência concreta e eficaz, suspendendo o processo licitatório para reavaliar e eventualmente corrigir as disposições questionadas.

Dessa forma, a atuação da Administração esvaziou a pretensão representada, tornando-se desnecessária a continuidade da análise do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Ademais, destaca-se que a resposta da Municipalidade evidencia postura colaborativa e aderente aos princípios da eficiência, economicidade e busca pela ampla competitividade nas contratações públicas.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 17 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 658123/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ANA CLARA SANTOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA SANTOS DA SILVA, MARINALVA DIAS DOS SANTOS SILVA**

**PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO - 1537/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido na Instrução 21568/25-COAP (Peça 12).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 596345/21**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**DESPACHO - 1539/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com base na análise dos documentos constantes dos autos e das informações obtidas nos sistemas PIT/SIM-AM e Atoteca deste Tribunal, verifica-se que o Município de Apucarana demonstrou esforços concretos para a retomada e a conclusão da obra CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo, objeto da intervenção n.º 12191-3-2016.

Embora a obra ainda não tenha sido concluída, foram apresentados documentos que comprovam sua execução em andamento, como os Boletins de Medição associados aos acompanhamentos n.º 75 e 76, datados de 29/08/2025, além de relatórios e registros fotográficos atualizados. Destaca-se, ainda, a formalização de termos aditivos ao contrato n.º 013/2016 e o Termo de Compromisso n.º 58275, que dão respaldo legal e operacional à continuidade dos serviços.

Dessa forma, diante dos elementos que evidenciam a evolução dos trabalhos e o compromisso da atual gestão municipal com a finalização da edificação, entende-se como razoável o deferimento do pedido de dilação de prazo até 30/01/2026, possibilitando ao Município atender plenamente ao determinado pelo Acórdão n.º 1077/23 - S1C.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 20 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 527009/25**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA**

**GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR - LUZARDO FARIA**

**DESPACHO - 1541/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 266605/04**

**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN,**

**APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA,**

**FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE**

**FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1773/25**

Trata-se da fase de cumprimento do Acórdão 2573/13 da Segunda Câmara (peça 87), que julgou regulares as contas apreciadas na presente prestação de contas de transferência, relativa ao Convênio nº 2303/1998, referente aos exercícios financeiros de 1998 a 2010, tendo por objeto a execução de obras de melhoria no Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba.

O acórdão deliberou por "Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), o registro patrimonial da obra, inclusive averbando-a junto à matrícula do imóvel, conforme disciplinam as Leis nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99)".

Conforme relato da 2ª Inspeção de Controle Externo, "O histórico processual revela inúmeras prorrogações de prazo concedidas entre 2014 e 2023, variando de 60 a 180 dias, com base no art. 386, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR" (peça 271, p. 2). Por meio do Despacho 1614/24 (peça 260), diante das informações contidas na petição juntada à peça 255 pela Secretaria de Estado da Educação, relatando a adoção de medidas administrativas no sentido do cumprimento da decisão deste Tribunal, e considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 94/24, peça 259) não se opôs à concessão da dilação de prazo para o cumprimento da decisão, deferi a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias.

Chegado o fim do prazo concedido, a SEED prestou novas informações (peça 264) e a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este relator "para deliberar sobre o encaminhamento dos autos para análise da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade" (peça 265).

Por meio do Despacho 1170/25 (peça 266), encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução quanto ao cumprimento da decisão (Acórdão 2573/13-2C, peça 87) e, caso não tivesse sido cumprida, quanto ao cabimento de dilação de prazo para tanto, à luz da recente manifestação da Secretaria de Estado da Educação (peça 264).

A CAGE apresentou a seguinte análise técnica (Instrução 2659/25, peça 268):

Em análise ao conteúdo na petição juntada pela Secretaria de Estado da Educação, entendemos que não houve o cumprimento da Determinação, tendo em vista que a decisão proferida, nos termos do item III, do Acórdão nº 2573/13-S2C (Peça nº 87), foi expressa para que aquela pasta apresentasse promovesse a regularização do registro patrimonial da obra, inclusive averbando-a junto à matrícula do imóvel.

Ocorre que mesmo após 13 anos desde o julgamento da prestação de contas da transferência voluntária, não se vislumbra essa medida, tão somente busca justificar os reincidentes atrasos, pois consta da mesma petição, quadro 01 (fls. 2 a 4 da peça 264) as reiteradas prorrogações, as quais, adicionadas a atual, já somam 22, tendo sido multiplicando o prazo da determinação inicial em 26 vezes.

Com base em tais fundamentos, a unidade técnica concluiu que:

1- A SEED não cumpriu a decisão proferida;

2- Inexiste razoabilidade à extrapolação do prazo da determinação em 26 vezes, com duração de 13 anos após o julgamento; e

3- A incapacidade de cumprimento indica possibilidade de morosidade e ineficiência dos serviços públicos.

Por fim, a coordenadoria sugeriu os seguintes encaminhamentos:

1- Considerar descumprida a determinação, asseverando as medidas por meio de imposição de medidas punitivas aos gestores da SEED no período de 2014 até o presente momento, a exemplo da multa prevista no art. 87, III, f, descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, e art. 87, IV, h;

2- Considerando as funções do Município quanto aos trâmites burocráticos necessários ao registro, definir novo e derradeiro prazo para que a SEED conclua o processo e realize os registros patrimoniais adequados, nos termos da determinação contida no item III, do Acórdão nº 2573/13-S2C (Peça nº 87), para o qual sugerimos as seguintes extensões:

I- Citação do Município de Curitiba para que agilize os trâmites de sua competência, podendo ser incluído no polo passivo, ou sujeito a penalidade, caso não se manifesta ou não conclua seus trâmites em prazo razoável;

II- Ainda, caso não se cumpra a determinação em novo prazo derradeiro, imposição de medidas punitivas ao gestor da SEED pelo descumprimento da decisão, a exemplo da multa prevista no art. 87, III, f, descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, e art. 87, IV, h, considerando a mora injustificável, se houver novas investidas prolatorias sem a solução definitiva da recomendação.

03- Por derradeiro, considerando que a decisão não impacta especificamente em uma transferência, uma vez a prestação de contas foi julgada regular, mas trata da necessidade de adoção de medidas administrativas para a regularização da obra, e também, a capacidade regimental limitada desta CAGE quanto a opinar em determinações para a gestão da Secretaria de Estado da Educação-SEED, ou quanto avaliação específica de obras, sugerimos, ainda, o envio deste processo para pronunciamento da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme as competências regimentais contidas nos incisos I, III e VI, do art. 157, e/ou para a Coordenadoria de Obras Públicas, conforme suas competências contidas nos incisos XI, XII, e parágrafo único, do art. 175-M, do Regimento Interno, além outras unidades que por ventura se entender pertinente.

Diante do contido no item 03 da Instrução 2659/25-CAGE (peça 268),[1] encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução quanto ao cumprimento da decisão (Acórdão 2573/13-2C, peça 87) e, caso não tivesse sido cumprida, quanto ao cabimento de dilação de prazo para tanto, à luz da recente manifestação da Secretaria de Estado da Educação (peça 264), sem prejuízo à indicação de outras eventuais diligências ou medidas que considerasse pertinentes (peça 269).

A Inspeção opinou por baixa de responsabilidade, consoante a seguinte conclusão de sua instrução técnica (peça 271):

Verifica-se que a prestação de contas foi julgada regular, a multa foi quitada pela ex-Secretaria da Educação, Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, restando tão somente a apreciação da recomendação não cumprida.

Por todo o exposto, passados mais de 26 anos e 11 meses da celebração do convênio, entende-se desarrazoável a aplicação de multas, bem como a conversão da recomendação em determinação legal.

Eventual conversão em determinado agora pode gerar sim perda de efetividade da sanção ou efetiva dificuldade na produção de provas.

Assim, com as vênias de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo defende que seja dada BAIXA DE RESPONSABILIDADE em face da recomendação contida no Acórdão nº 2573/13-2C (peça 87) e arquivada a prestação de contas.

Acatadas as recomendações desta unidade, caso assim entenda o Douto Relator, ao seu alvitre, que seja oficiado ao FUNDEPAR, comunicando que a decisão do Tribunal de Contas do Paraná não impede que aquela entidade tome as providências por ela informadas nas peças 263 e 264.

Encaminhei os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do cumprimento da decisão (Acórdão 2573/13-2C, peça 87), haja vista a atribuição prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica[2] (peça 272).

O Parquet, "acompanhando a proposta da CAGE, [...] opina pela remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação quanto à pertinência das providências tomadas pela SEED para dar cumprimento à recomendação, e eventuais considerações que possam auxiliar o deslinde do feito" (peça 275).

Em atenção ao parecer ministerial, encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas, para a finalidade indicada pelo MPC.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "03- Por derradeiro, considerando que a decisão não impacta especificamente em uma transferência, uma vez a prestação de contas foi julgada regular, mas trata da necessidade de adoção de medidas administrativas para a regularização da obra, e também, a capacidade regimental limitada desta CAGE quanto a opinar em determinações para a gestão da Secretaria de Estado da Educação-SEED, ou quanto avaliação específica de obras, sugerimos, ainda, o envio deste processo para pronunciamento da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme as competências regimentais contidas nos incisos I, III e VI, do art. 157, e/ou para a Coordenadoria de Obras Públicas, conforme suas competências contidas nos incisos XI, XII, e parágrafo único, do art. 175-M, do Regimento Interno, além outras unidades que por ventura se entender pertinente."

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 447289/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,**

**INSTITUTO CONFIANÇAS, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE,**

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS**

**SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS**

**DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO**

**MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO**

**FERLA CORREA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDISON SANTIAGO FILHO,**

**FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA DANTO GUIMARAES PEREIRA,**

**FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA**

**QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GILBERTO**

**RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY**

**CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO,**

**LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO**

**LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,**

**MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES,**

**NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE**

**CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO**

**TSUGUIHO TANIZAKI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1775/25**

Tendo sido julgados os presentes embargos de declaração (peça 16) e tendo sido

autuado o recurso de agravo subsequente (resultando nos autos 636049/25, conforme informa a peça 21), encerre-se o presente, com apensamento aos autos principais (251189/11).

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 662317/25**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1785/25**

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica, Trata-se de ofício encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, informando o arquivamento do Inquérito Civil nº 0103.23.002027-5, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, instaurado, a partir de comunicação expedida por este Tribunal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 26/2020, do Município de Paranaguá, cujo objeto é a aquisição de ivermectina para tratamento da Covid-19 (peça 6).

Como bem observa a Presidência, o inquérito civil foi instaurado após remessa do ofício n.º 1039/23-OPD/GP, em cumprimento ao item VII Acórdão nº 338/21-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 480881/20 (peça 7).

Referido acórdão[1] assim deliberou:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do prefeito de Paranaguá, sr. Marcelo Elias Roque, e da secretária municipal de Saúde, sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, referentes à contratação decorrente da Dispensa de Licitação 26/2020 – voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população –, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de comprovação da eficácia da medida adotada, dos vícios de motivo constatados na decisão de compra e distribuição do medicamento e, conseqüentemente, da ilegitimidade da despesa, nos termos da fundamentação;

II. aplicar, por uma vez, ao sr. Marcelo Elias Roque, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

III. aplicar, por uma vez, à sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

IV. incluir a sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno;[2]

V. recomendar ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, que no âmbito das ações de combate à covid-19:

a) demonstre expressamente, nos processos de licitação e de contratação direta, a real ocorrência dos fatos que embasam as justificativas para a compra de determinado objeto (inclusive com a devida checagem de fatos, quando as circunstâncias indicarem a sua necessidade), bem como a relação lógica entre os fatos, as justificativas e a solução adotada;

b) não efetue contratações derivadas de atos administrativos ilegítimos, especialmente quando neles estiverem presentes vícios de motivo;

c) observe teses fixadas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6421;

d) se abstenha, em futuros procedimentos públicos, licitatórios ou não, de acostar prontuários médicos de quaisquer pacientes sem o devido resguardo ao sigilo médico e ao direito fundamental à intimidade e à vida privada;

VI. encaminhar, sem aguardo do trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência dos indícios de irregularidades na contratação em tela expostos pelo TCU no Acórdão 2277/2020 do Plenário, e adoção das providências que reputar pertinentes;

VII. comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;

VIII. comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), que atualmente fiscaliza a aquisição da ivermectina pelo Município de Paranaguá por meio da Representação n.º 027.995/2020-8, para ciência, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais; e

IX. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela regularidade com recomendação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

Consoante sintetiza a DIJUR, o Ministério Público do Estado do Paraná não vislumbrou a existência de elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa ou qualquer outra espécie de responsabilização na condução da Dispensa de Licitação nº 26/2020, do Município de Paranaguá (peça 6).

A Presidência encaminhou o presente expediente a este relator da tomada de contas extraordinária, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias (peça 7).

Ciente da deliberação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá que arquivou o inquérito civil (peça 2), entendo que a decisão não implica a adoção de

novas providências na Tomada de Contas Extraordinária 480881/20.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias e à Diretoria de Protocolo, conforme estabelecido no despacho da Presidência (peça 7).

Por fim, recomenda-se, após o encerramento, a anexação dos presentes autos aos principais (Tomada de Contas Extraordinária 480881/20).

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Ementa: Tomada de contas extraordinária. Combate ao novo coronavírus e à covid-19. Profilaxia e tratamento precoce. Compra de medicamento antiparasitário (ivermectina). Distribuição em grande escala à população. Análise das justificativas para a contratação no caso concreto. Despesa sem motivação legítima. Ausência de comprovação de eficácia da solução adotada. Vícios de motivo. Ilegitimidade da despesa. Lei 13.979/2020, art. 3º, § 1º. Lei 4.717/1965, art. 2º, “d”, e parágrafo único, “d”. ADI 6421. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Recomendações. Comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPR) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).*

2. *Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)*

*Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*

*Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.*

*§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)*

*§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -652923/25**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: -CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: -ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**PROCURADOR: -ROBERSON ZIROLDO**

**DESPACHO: -1356/25**

Cuidam os autos de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, em face dos Acórdãos n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno.

Por meio do Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2007, realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP, no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão de pagamentos de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o requerente, além de aplicação de multas aos interessados.

Por sua vez, o Acórdão n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno, conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 4263/2017 da Segunda Câmara, para:

“I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25;

(b) DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) ARQUIMÉDES ZIROLDO (Presidente do CISMENAR no período de 01/01/2007 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMENAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76".

Para suscitar seu pleito rescisório, o representante alega a ocorrência de:

\* a alteração substancial e intempestiva do objeto do processo no curso da instrução, com inovação acusatória que impôs obrigações de natureza probatória não exigidas inicialmente;

- a imputação de responsabilidade em momento em que já era materialmente impossível ao autor produzir os meios de prova necessários à sua defesa, em razão da apreensão da documentação pertinente pela Polícia Federal desde o ano de 2010;
- a imposição de verdadeiro ônus probatório impossível, vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada;
- a violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), da segurança jurídica e da razoabilidade;
- a inobservância do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), que impõe às autoridades públicas a consideração das consequências práticas de suas decisões e o respeito ao contexto fático e normativo da época dos atos praticados" (peça 3, fls. 14).

O autor afirma ainda ter havido erro de fato "ao imputar ao Autor a omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria nº 01/2007, ignorando elemento objetivo e incontroverso constante dos autos: a apreensão integral da documentação da entidade tomadora pela Polícia Federal, no ano de 2010, no âmbito da denominada Operação Parceria, que culminaram na Representação criminal nº 2009.70.00.015304-1 e Ação Penal 2008.70.00.004777-7" (fls. 15).

Por fim, destaca também o requerente a impossibilidade de sua condenação solidária, a ausência de dolo ou culpa grave, a violação ao princípio da individualização da sanção e a incorreta desconsideração dos encargos trabalhistas e da legitimidade dos gastos com pessoal.

Passo a admissibilidade do feito.

Embora o requerente tenha afirmado genericamente que o pleito rescisório reuniria os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), sem indicar objetivamente em qual dos incisos do referido artigo seu pedido encontra fundamento, é possível concluir que os argumentos apontados podem ser aglutinados em duas hipóteses que autorizam o pedido de rescisão, quais sejam, erro de cálculo ou material e violação à literal disposição de lei, constantes dos incisos III e V, respectivamente, do referido dispositivo.

Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas, verifica-se: (a) a legitimidade do proponente; (b) o atendimento ao prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida – segundo certidão constante da peça 271 do Protocolado n.º 450900/10, o trânsito em julgado se deu em 13/11/2024 –; e (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória – restos rescindendos constantes na peça 4, fls. 3-53.

Tendo em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

Dado que o feito comporta pedido liminar de suspensão de aresto e diante do contido no artigo 495-A, § 3º, do RITCEPR ("não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo"), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-244744/25**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO:-CARLOS LUIS OPORTO CASTRO**

**PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO**

**CHAMULERA**

**DESPACHO:-1362/25**

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (peça 27), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2383/25, do Tribunal Pleno (peça 23), que julgou improcedente pedido de rescisão que intentava à desconstituição dos Acórdãos n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno.

II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse em recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irrisignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-657496/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1363/25**

Tratam os autos de requerimento externo, por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com o escopo de instruir o Inquérito

Civil n.º 0046.24.227866-4, solicita, "com a maior brevidade possível, o encaminhamento de cópia integral do procedimento em cujo bojo foi proferida decisão de suspensão do processo de privatização da Celepar" (peça 2).

Por meio do Despacho n.º 4451/2025 (peça 3), o Gabinete da Presidência encaminhou o feito a mim, tendo em vista que detenho a relatoria da Representação n.º 517232/25, que discute o referido assunto.

Assim sendo, não tenho nada a opor ao encaminhamento de cópia integral do procedimento em que foi concedida medida liminar no processo de desestatização. Ao Gabinete da Presidência, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-624373/13**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-ALBERTO MAUD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇAO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇAO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇAO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇAO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS**

**PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAIZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINIDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM**

**DESPACHO:-1365/25**

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2143/2015 – STP (peça 604), com recursos julgados pelo Acórdão n.º 5523/2015 – STP (peça 714), Acórdão n.º 1838/2017 – STP (peça 853) e Acórdão n.º 2693/2017 – STP (peça 877).

A URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) apresentou nova manifestação (peça 1246), por meio da qual intenta justificar os itens da determinação "a", "c", "g.(vi)", "g.(vii)", "g.(viii)", "g.(ix)", "g.(xiv)", "h" e "m", tendo requerido que sejam consideradas cumpridas as determinações e solicitado dilação de prazo de trinta dias úteis para a apresentação de estudos acerca do item "m".

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 307/2025, peça 1250) procedeu à análise pontual acerca do cumprimento de cada uma das determinações, tendo concluído que:

(i) quanto à determinação "a" ("que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica"), a URBS apresentou links com balancetes das concessionárias e uma ferramenta de Business Intelligence (BI) para comparar os custos reais com os valores pagos pela tarifa técnica. Também disponibilizou planilha de cálculo da tarifa. Contudo, foram identificadas inconsistências nos balancetes, como arquivos desformatados e dados divergentes, o que compromete a confiabilidade das informações. A ferramenta de BI permite consultas e comparações, mas não realiza fiscalização efetiva, pois os dados

não são validados ou verificados pela URBS. Assim, embora tenha havido avanço na transparência, não foi comprovado o exercício efetivo da fiscalização contratual, conforme exigido pela determinação. Portanto, o item não foi considerado cumprido; (ii) relativamente à determinação "c" ("que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais na planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses"), a URBS afirmou que, conforme a regra da concessão, esses investimentos são calculados com base em 6,33% da depreciação dos veículos, e que alterar essa metodologia violaria o contrato. Ainda assim, apresentou estudo comparativo com atualização dos valores dos imóveis e simulação de impacto na tarifa, que resultaria em aumento de R\$ 5,5 milhões mensais. A fiscalização identificou que alguns bens não estavam sendo usados exclusivamente para o serviço, o que poderia gerar dupla remuneração. A URBS não realizou o cotejo entre os bens efetivamente utilizados e os que foram considerados na composição da tarifa, como exigido. Portanto, embora tenham sido tomadas algumas medidas, não houve comprovação plena do controle e da adequação dos custos reais, sendo o cumprimento da determinação considerado parcial;

(iii) no que concerne à determinação do item g.(vi) ("que a URBS providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato"), a URBS apresentou links com planilha da tarifa técnica de julho de 2025 e ferramenta de BI para demonstrar os investimentos iniciais e complementares em veículos. Apesar dos esforços, não foi atendido o cerne da determinação, pois apesar de apresentado o histórico de amortização da frota, esses dados não foram relacionados com a evolução da tarifa ao longo do contrato, como exigido, apenas foi apresentada a planilha de um mês específico, o que não permite verificar a evidência completa dos investimentos. Portanto, o item não foi considerado cumprido;

(iv) no tocante à determinação constante do item g.(vii) ("que a URBS providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato"), foi apresentada a mesma documentação relativa ao item "g.(vi)", onde somente foram levantados os dados de amortização de instalações, edificações e equipamentos a partir de junho de 2024, impondo-se a mesma conclusão do item anterior;

(v) no que respeita à determinação do item g.(viii) ("que a URBS realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura"), a entidade esclareceu que a taxa de infraestrutura está incluída na rubrica "despesas administrativas" e exemplificou itens como taxas de água, esgoto e aluguéis, conforme dados disponíveis na ferramenta de BI. Embora tenha solicitado orientação sobre quais documentos adicionais seriam necessários, a fiscalização entendeu que o objetivo da determinação — conhecer a composição da taxa — foi atendido. A auditoria havia apontado que a concepção da taxa era vaga e poderia gerar sobreposição com outras rubricas, mas não houve aprofundamento técnico sobre isso. Portanto, considera-se que a determinação foi cumprida;

(vi) concernentemente à determinação do item g.(ix) ("que a URBS providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa"), a estatal apresentou links com planilhas da tarifa técnica de julho de 2025, BI sobre depreciação de veículos e amortização de estruturas, e listagem dos terrenos inicialmente disponibilizados para o serviço. Informou que a rentabilidade justa sobre instalações pode ser verificada no BI. No entanto, os documentos estão fragmentados e cobrem apenas o período de junho de 2024 a julho de 2025 e não foi apresentado um levantamento completo dos investimentos iniciais e sua evolução ao longo dos anos de contrato, nem sua relação com a composição tarifária. Por isso, a determinação não foi considerada integralmente cumprida;

(vii) no que toca à determinando do item g.(xiv) ("que a URBS reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante"), a unidade técnica considerou a determinação cumprida, pois a entidade anexou documento à peça 1247, no qual estabeleceu um cenário comparativo, tendo como base as informações do exercício de 2024, concluindo que cenário tarifário pactuado houve um repasse adicional de R\$ 571.664,07 por mês;

(viii) quanto à determinação do item "h" ("a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenha de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05"), após a entidade ter reiterado sua manifestação anterior sobre o cumprimento deste item, a unidade técnica afirmou que a regra contratual não permitiria o cumprimento da determinação; e

(ix) no que se relaciona com a determinação do item "m" ("que a Prefeitura de Curitiba e à URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa"), a URBS destacou que foi agendada reunião junto à Secretaria Municipal de Finanças e requereu prazo para apresentação dos estudos, tendo a CAIS submetido tal ponto ao relator.

Apesar das conclusões acerca do cumprimento de cada uma das determinações acima epigrafadas, a unidade técnica ponderou pela necessidade de que as determinações sejam consideradas cumpridas, sob os seguintes argumentos:

"Feitas as considerações acerca de cada item pendente de cumprimento, faz-se necessário ponderar algumas questões acerca do atual estágio do processo. Inicialmente, relevante notar que os itens pendentes de cumprimento, assim como outros já reputados atendidos, estão atrelados ao ponto central da auditoria, a partir do qual vários desdobramentos foram apontados pela equipe de fiscalização: o método tarifário utilizado.

A planilha de custo da tarifa, tal como concebida no edital de licitação do sistema de transporte, transformou vários custos que deveriam ser fixos, segundo a metodologia padrão adotada por diversos entes que controlam o transporte coletivo (GEIPOT), em variáveis. Isso se deu por meio da vinculação de diversas rubricas que deveriam ter percentual fixo à quilometragem e quantidade de passageiros pagantes (custo/km). Outros problemas no método tarifário também foram suscitados — inclusão indevida de impostos exclusivos, utilização de projeção de passageiros em detrimento dos

dados reais de passageiros pagantes e impropriedades na fixação do valor de combustível são alguns exemplos.

A complexidade e irregularidade dos cálculos adotados, aliados à ausência de exercício de fiscalização contratual constatada pela auditoria, culminaram nas diversas determinações que estão sendo monitoradas desde o ano de 2017. Estas determinações, as quais convergiram para que a URBS passasse de alguma forma a considerar os custos reais do sistema, fiscalizar as informações que eram apenas repassadas pelas empresas contratadas, excluíse itens indevidos da planilha tarifária, em vários momentos, e nesta instrução não foi diferente, esbarraram no óbice da regra contratual pactuada. Assim, se a amortização de veículos deveria ocorrer segundo um percentual fixo, a regra contratual utilizou critérios que faziam esse percentual ser variável, de forma que, ainda que esses valores tenham sido apurados para fins de monitoramento da forma como indicada pela equipe de auditoria, não foi possível trazer essas planilhas para o que de fato é praticado e cobrado no sistema de transporte. Os contratos não foram anulados e, assim, eventuais repactuações que representassem alteração na lógica econômico-financeira arquitetada no contrato original ficariam à sorte da autonomia da vontade dos contratantes.

Neste contexto, é preciso considerar que esses contratos estão prestes a terem seu termo e uma nova licitação da concessão do sistema de transporte coletivo do Município de Curitiba está prestes a ser lançada. A manutenção indefinida do monitoramento de fatos já consolidados, vinculados a contratos em vias de extinção, confronta diretamente os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência (art. 37, caput, CF/88). A insistência em prosseguir com o acompanhamento de determinações que encontram barreiras na própria matriz contratual gera dispêndio administrativo sem contrapartida social, transformando a atividade fiscalizatória em exercício formal sem utilidade prática. Assim, a conclusão pelo encerramento do presente monitoramento atende à economicidade e preserva a racionalidade da atuação desta Corte de Contas.

Ademais, cumpre destacar que, não obstante a perda de objeto do monitoramento atual, a entidade continuará a encaminhar ao Tribunal os atos preparatórios da nova licitação, em cumprimento ao art. 5º, I, da Resolução nº 101/2023, que determina a remessa de documentação com antecedência mínima de 120 dias da publicação do edital.

Esse procedimento, já em curso, conforme se depreende dos autos nº 269380/25, assegura que a atuação do Tribunal ocorra desde a fase interna da licitação, com exame dos estudos preliminares, termo de referência, planilhas de custos e demais elementos que embasam o certame, garantindo fiscalização preventiva e mais efetiva do que aquela possível neste monitoramento.

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já está atuando nesse sentido, como se verifica na demanda fiscalizatória deste objeto cadastrada sob o nº 1558 no Sistema Integra.

Por fim, deve-se assinalar que, ao longo do período de monitoramento, houve também relevante evolução nos métodos de avaliação tarifária e de custos aplicáveis ao transporte coletivo urbano. A experiência acumulada e a detecção das distorções rubricas — como a conversão indevida de custos fixos em variáveis, a inserção de rubricas estranhas à tarifa e a ausência de verificação independente das informações prestadas pelas concessionárias — serviram de subsídio para o aperfeiçoamento metodológico que ora se implementa. A segregação clara entre custos fixos e variáveis, a adoção de parâmetros oficiais e objetivos, a exclusão de itens indevidos e o fortalecimento do controle da bilhetagem eletrônica e da arrecadação pelo poder público representam avanços concretos em direção a maior transparência, justiça tarifária e sustentabilidade econômico-financeira do sistema, alinhando-se ao interesse coletivo e às melhores práticas de regulação.

Portanto, a atuação do Tribunal ocorre desde os atos preparatórios da licitação, viabilizando um resultado útil como produto da fiscalização e um benefício quantificável. Em especial, será possível o exame da concepção da tarifa, todos os insumos e dados considerados para a elaboração da planilha de custo em momento anterior ao lançamento do edital. Assim, o óbice enfrentado neste processo, e que foi detectado após a vigência contratual, não delimitará a atuação fiscalizatória e poderá, de fato, resultar em alterações tempestivas que formarão os próximos contratos" (peça 1250, fls. 13-15).

Diante do exarado pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 1187/2025 (peça 1251) foi determinado o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, o qual acompanhou as conclusões da CAIS

"Considerando os termos da presente Instrução, bem como as demais manifestações técnicas já encartadas aos autos, esta Procuradoria de Contas não se opõe às conclusões derradeiras quanto ao reconhecimento do cumprimento das determinações ainda pendentes, diante da inviabilidade prática e jurídica de exigir sua execução integral.

Cumpre ressaltar que não se trata de mera alteração de posicionamento anteriormente defendido, mas sim do reconhecimento de que, decorrido lapso temporal significativo e diante dos óbices insuperáveis decorrentes da própria matriz contratual vigente, a insistência em prosseguir com o monitoramento representaria dispêndio administrativo sem contrapartida social, convertendo a atividade fiscalizatória, como bem pontuado pela CAIS, em exercício formal destituído de utilidade prática.

Assim, a conclusão pelo encerramento do presente acompanhamento harmoniza-se com os princípios da economicidade, da razoável duração do processo e da racionalidade da atuação desta Corte de Contas, devendo ser preservado o enfoque fiscalizatório nos atos preparatórios da futura licitação, com análise dos estudos preliminares, termos de referência e planilhas de custo, buscando corrigir previamente as falhas detectadas nesta auditoria e promover maior transparência e eficiência ao sistema" (Parecer Ministerial nº 920/2025, peça 1253, fls. 2-3).

Destarte, considerando: (i) as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, por meio da Instrução nº 307/25 – CAIS, reconheceu a inviabilidade prática e jurídica de exigir o cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas, em razão de óbices contratuais insuperáveis e da iminente expiração dos contratos vigentes; (ii) a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 920/25 – 1PC, que não se opôs ao encerramento do monitoramento, destacando que a insistência em sua continuidade representaria dispêndio administrativo sem contrapartida social, convertendo a atividade fiscalizatória em exercício formal destituído de utilidade prática; (iii) a existência de nova licitação em curso, objeto de controle prévio por esta Corte, conforme demanda fiscalizatória cadastrada sob o nº 1558 no Sistema Integra, o que assegura atuação

preventiva e efetiva sobre os atos preparatórios do certame; e (iv) os princípios da razoável duração do processo, da economicidade e da racionalidade administrativa, que orientam a atuação deste Tribunal de Contas; há que se acolher o contido nos opinativos que instruem o feito.

Diante do acima exposto, autorizo:

- (i) a baixa das determinações ainda pendentes;
- (ii) o encaminhamento à CMEX para a baixa nos registros e emissão de certidão de quitação de obrigação, conforme artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno;
- (iii) o encaminhamento dos autos à CAGE para ciência do conteúdo dos presentes autos, considerando a demanda de fiscalização em execução pela unidade;
- (iv) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 316532/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELI JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO CÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 532/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com fulcro nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão n.º 885/25 - Primeira Câmara, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção n.º 29/2013 - DCM, referente ao Município de Palmas, abrangendo os exercícios de 2011 e 2012.

A decisão recorrida fundamentou-se nos princípios da razoável duração do processo, segurança jurídica e razoabilidade, ao considerar injustificável a permanência da tramitação por cerca de 12 anos, sem complexidade suficiente que o justificasse. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Corregedoria para ciência e eventual apuração de responsabilidades pela morosidade processual.

O Ministério Público, contudo, sustenta que a extinção sem julgamento do mérito implicaria indevida aplicação da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, hipótese vedada expressamente pelo item II do Prejulgado n.º 26, conforme retificação promovida pelo Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional foi regularmente interrompido com as citações ocorridas ainda em 2014 e 2016, não havendo inércia injustificada da Corte de Contas. Defende que houve regular exercício da função fiscalizatória, com observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo a demora atribuída a peculiaridades do trâmite processual e não a omissão institucional.

No mérito, o Parquet reafirma a gravidade das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 29/2013 - DCM, que incluem licitações irregulares, contratação de mão de obra terceirizada, burla à exigência de concurso público, concessão indevida de diárias e inconsistências contábeis, com sugestão de responsabilização de diversos agentes públicos e aplicação de sanções, conforme proposto no Parecer n.º 1206/24 - 7PC.

Alega, ainda, que eventual aceitação da tese consagrada no acórdão recorrido exigiria nova revisão do Prejulgado n.º 26, pois o entendimento atual não admite a prescrição intercorrente na fase de conhecimento dos processos. Sustenta, por fim, que não houve prejuízo à defesa dos interessados, os quais foram regularmente cientificados e se manifestaram nos autos, não sendo justificável o arquivamento de processo cuja tramitação se deu de forma regular, ainda que com certa delonga.

Diante disso, recebo o presente Recurso de Revista e, como medida processual adequada, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre os pontos controvertidos suscitados, notadamente: (i) a aplicabilidade da prescrição intercorrente na fase de conhecimento; (ii) a juridicidade da extinção do feito sem julgamento de mérito com fundamento exclusivo na razoável duração do processo; (iii) a eventual necessidade de revisão do Prejulgado n.º 26 para amparar esse entendimento; (iv) a observância do contraditório e da ampla defesa ao longo da tramitação processual; e (v) o mérito da Tomada de Contas Extraordinária à luz dos achados apontados e das manifestações técnicas e ministerial constantes nos autos. Após as manifestações da unidade técnica e do Parquet, retornem os autos conclusos para deliberação.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 572306/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA,

VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1419/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude dos Achados (peça 3) identificados no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024/2025 (peça 4), fruto de auditorias realizadas em obras paralisadas no Município de Pérola, e julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57).

A referida decisão entendeu pela regularidade com ressalva das contas extraordinariamente tomadas, em razão do (1) Achado n.º 1, relativo à violação ao art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, diante da contratação de novas obras com a 'Creche Padrão Tipo II Convencional' paralisada, à luz dos impactos provocados pela pandemia da COVID-19 e da falta de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e do (2) Achado n.º 3, (inserção intempestiva/inadequada de dados no PIT/SIM-AM). Como consequência, (a) determinou ao Município de Pérola, na pessoa de sua representante legal, que retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, em até 180 (cento e oitenta) dias; e (b) expediu recomendações para formalizar procedimentos de cadastro tempestivo, integrar o Módulo Obras Públicas do SIM-AM aos demais módulos e manter capacitação continuada.

Por meio da Petição Intermediária n.º 635980/25 (peças 60 e 61), o Município de Pérola apresentou contraditório e sustentou que, quanto à determinação expedida, há insuficiência de verbas oriundas dos repasses do FNDE e a necessidade de captação de recursos complementares; que houve execução física aproximada de apenas 10,8% (dez vírgula oito por cento) da obra de 891,68 m<sup>2</sup> (oitocentos e noventa e um vírgula sessenta e oito metros quadrados), restando 802,51 m<sup>2</sup> (oitocentos e dois vírgula cinquenta e um metros quadrados) a construir; que pretende deflagrar nova licitação assim que obtidos os recursos, ressaltando prazos legais e eventuais impugnações e recursos administrativos; que, por tais razões, reputa inexecutível o prazo de 180 dias para concluir a obra; e que requer a prorrogação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão.

É o breve relato.

As decisões colegiadas desta Corte de Contas possuem executividade e devem ser cumpridas nos exatos termos em que proferidas, à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Dito isso, a requerida dilação de prazo caberia apenas excepcionalmente, quando demonstrada, de forma robusta e contemporânea, a efetiva impossibilidade de atendimento no prazo fixado na decisão e quando já evidenciado o início do cumprimento da determinação.

Nessas hipóteses, considerando o caso sob análise, faz-se imperiosa a comprovação objetiva de providências em curso e de um plano concreto de execução (cronograma físico-financeiro, identificação de fontes de custeio e contrapartidas, etapas críticas e marcos de controle), além de documentação dos atos preparatórios e executórios indispensáveis (atualização de projetos, instauração do procedimento licitatório ou ordem de serviço, reservas orçamentárias, dentre outros).

Todavia, a petição municipal apresenta alegações genéricas acerca de queda de receitas e de pendências com o FNDE, bem como a perspectiva futura de licitar, mas não aporta elementos materiais suficientes que demonstrem a imprescindibilidade e a proporcionalidade de uma prorrogação tão elástica como a pleiteada (24 meses) para concluir objeto que, por determinação colegiada, já deveria estar em execução — ainda mais por se tratar de obra inacabada e que já deveria ter sido finalizada, em pese as justificativas de impedimento apresentadas na fase instrutória deste processo.

Ainda que se considere o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], a ponderação de obstáculos reais não dispensa a apresentação de dados concretos e de um regime de transição minimamente delineado, o que não se verifica no presente caso. Some-se a isso a diretriz do art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)[2], que impõe prioridade à conclusão dos projetos em andamento, reforçando a necessidade de pronta retomada das obras paralisadas e a inadequação de postergações indefinidas.

Dessa forma, inexistindo lastro probatório mínimo que justifique, neste momento, a dilação pretendida, e ausente comprovação de início das providências executórias, não se mostra juridicamente amparado deferir a prorrogação requerida. Nada impede, contudo, que eventual pedido futuro seja analisado, desde que supervenientemente instruído com prova do efetivo início do cumprimento da decisão e com plano executivo idôneo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses formulado pelo Município de Pérola e reitero a obrigatoriedade de cumprimento do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ali fixado.

Ademais, deve o Município de Pérola, no prazo máximo de:

1. 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o início da execução da determinação (instauração do procedimento licitatório com projeto/ETP atualizados ou emissão de ordem de serviço, se cabível; designação da equipe de fiscalização; e demonstração da fonte de custeio para as etapas iniciais); e
2. 30 (trinta) dias, apresentar cronograma físico-financeiro detalhado com metas mensais e medidas de mitigação de riscos, bem como a prova da alimentação tempestiva do SIM-AM/PIT relativa à intervenção.

Uma vez mais, advirto que o descumprimento das determinações impostas por esta Corte ensejará o imediato encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis e eventual responsabilização, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PÉROLA, a prefeita VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA e o controlador interno HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, a fim de que tomem ciência do conteúdo deste despacho.

Após, à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência, controle do monitoramento e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

**PROCESSO N.º: 652010/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1421/25**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por munícipe[1] em face de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública[2] do município.

Em sua inicial o DENUNCIANTE argumenta que o Poder Legislativo Municipal aprovou, em três sessões extraordinárias, projeto de lei original — apontado como contendo vícios — e respectiva emenda modificativa, posteriormente sancionados pelo Poder Executivo, autorizando a aquisição direta de área urbana composta por dez lotes de aproximadamente 1.000m<sup>2</sup> cada, totalizando 10.000m<sup>2</sup>.

A parte interessada sustenta que a operação foi amparada em laudo pericial com vícios materiais e formais, apresentando valores superiores às referências públicas mais recentes, bem como inconsistências relacionadas à titularidade registral do imóvel e fragilidades quanto à observância dos princípios da transparência e da publicidade.

Alega, ainda, indícios de prévio ajuste da negociação antes da tramitação legal do procedimento, o que, em tese, poderia ultrapassar a esfera administrativa. Diante desse contexto, defende ser necessária a adoção de medidas preventivas para resguardar o patrimônio público, inclusive com a possibilidade de comunicação aos órgãos de persecução competentes, caso se confirme a materialidade dos indícios apontados.

Pois bem.

Ao analisar os documentos acostados, verifiquei que o DENUNCIANTE deixou de apresentar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, se atentando a apresentar sua petição inicial e os documentos que a completam.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[3].

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado.

3. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 325049/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**INTERESSADOS: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NERINO LOURENÇO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1428/25**

Tratam os autos de Ato de Inativação referente à aposentadoria por invalidez integral do servidor Nerino Lourenço, ocupante do cargo de motorista e vinculado ao Município de Barracão, concedida pelo Decreto Municipal n.º 173/2021, publicado em 20/05/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal[1].

O ato foi registrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) sob o n.º 76527, tendo sido apurado o valor da média das remunerações em R\$ 1.312,27 (mil trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) — montante também utilizado para a fixação dos proventos integrais. A última remuneração do servidor — referente a Maio/2021 — totalizou R\$ 1.331,59 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), composta por horas normais e quinquênio. De acordo com os registros constantes no SIAP, o servidor ingressou no serviço público em 05/04/2010 — não estando submetido a regime de previdência complementar — e conta com tempo total de contribuição de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias. Desse período, 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias foram no regime próprio municipal e o restante vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7044/25 - COAP, peça 29) consignou que o ato concessório contém todos os elementos essenciais: identificação do servidor, cargo, fundamento constitucional do benefício, valor dos proventos, assinatura da autoridade competente e publicação em periódico oficial; que o cálculo da média respeitou o princípio da contributividade, sem inclusão indevida de verbas transitórias, inexistindo duplicidade de atos de aposentadoria nem acúmulo irregular de cargos; que, conforme já constava da instrução anterior (peça 17), foram identificadas 5 (cinco) irregularidades, das quais 2 (duas) foram sanadas[2] e 3 (três) remanesçam pendentes[3]; e que, em razão dessas pendências, fez-se necessária nova diligência à origem, para que fossem prestados esclarecimentos não sanados (validade do laudo médico pericial, comprovação do ingresso por concurso público e justificativa da ausência de processo de admissão, como condição indispensável à análise definitiva do registro do ato de aposentadoria). As peças 34 e 40, o Poder Executivo de Barracão solicitou a concessão da

prorrogação do prazo para apresentação dos documentos faltantes indicados pela COAP — solicitações essas que foram deferidas pela Coordenadoria Técnica (peças 36 e 43). A última justificativa informada pela Administração Pública para a concessão da dilação processual foi que, “por duas vezes, tentou fazer um processo licitatório para contratar uma junta de médicos com intuito juntar o laudo pericial para aposentadoria. No entanto, a licitação ficou deserta, conforme anexo. Por isso, o Ente Público solicita prazo para contratar uma empresa especializada que disponha dos serviços de medicina do trabalho”.

Novamente indicando a ocorrência de licitação deserta (peça 49), o Município de Barracão protocolou novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento das diligências que lhe foram determinadas pela COAP, solicitando, dessa vez, prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para contratar empresa especializada em medicina do trabalho e apresentar os documentos requisitados.

Ato contínuo, diante da 3ª solicitação de prorrogação de prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3298/25 - COAP, peça 49) remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova dilação, comando atendido às peças 50 e 51.

É o relatório.

É de se destacar que, pela 3ª (terceira) vez, a municipalidade requereu dilação de prazo. Portanto, já foram concedidos 30 (trinta) dias — úteis — para manifestação.

Dito isso, a nova dilação de prazo solicitada caberia apenas excepcionalmente, quando demonstrada, de forma robusta e contemporânea, a efetiva impossibilidade de atendimento nos prazos fixados anteriormente, com alguma evidência concreta de atendimento e cumprimento das diligências propostas por esta Casa.

Nessas hipóteses, considerando o caso sob análise, apesar da Administração Pública ter apresentado alguns documentos indicando a tentativa de realização de procedimento licitatório (peça 41), faz-se imperiosa a comprovação objetiva de providências em curso e de um plano concreto de cumprimento, além das comprovações de publicação daqueles editais.

Ainda que se considere o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4], a ponderação de obstáculos reais não dispensa a apresentação de dados concretos para solucionar as pendências em aberto, especialmente por tratar de caso delicado de aposentadoria por invalidez de servidor municipal, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pelo Município de Barracão, entendo que inexistente lastro probatório mínimo que justifique, neste momento, a dilação de 180 (cento e oitenta) dias pretendida, mostrando-se juridicamente impossível o seu deferimento.

Ante o exposto, tomando por base que o art. 389 do Regimento Interno[5] faz previsão expressa de 15 (quinze) dias, defiro a concessão de novo prazo regimental — alertando a municipalidade que eventual descumprimento poderá resultar na aplicação de multa administrativa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE BARRACÃO e do prefeito JORGE LUIZ SANTIN para ciência e cumprimento da diligência determinada por este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

2. (i) O mês de janeiro de 2010 havia sido incluído na composição da média sem constar como período de contribuição no SIAP, irregularidade posteriormente corrigida pela exclusão do referido mês; e (ii) o valor de R\$ 137.788,22 (cento e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) foi inicialmente lançado no campo 'Valor Total Calculado' como soma das remunerações, mas foi retificado pela entidade, sanando o apontamento;

3. (iii) O laudo pericial (peça 5) informou que a invalidez não decorre de doença grave nem de acidente de trabalho, afastando a hipótese de proventos integrais, não tendo a entidade apresentado novo laudo ou esclarecimentos complementares; (iv) o histórico funcional registra a forma de ingresso do servidor como 'reintegração', sem comprovação de concurso público, pendência ainda não esclarecida pela entidade; e (v) constatou-se ausência de justificativa para a inexistência de processo de admissão, documento obrigatório nos termos do art. 11, IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014, sem apresentação de esclarecimentos.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 233889/24**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADOS: ANDREA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º: 1429/25**

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida ao servidor Marco Antonio de Oliveira, aposentado no cargo de Assistente Administrativo IV, do quadro de pessoal do Município de Cambé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4827/24-CGM (peça 23), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 91843/22, em que se analisa a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor. Dessa forma, concedi o sobrestamento do processo (peça 24), até a decisão final nos autos originários.

Entretanto, foi informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 27) que o prazo de sobrestamento concedido anteriormente havia esgotado e o processo permanecia em trâmite.

Contudo, ao analisar o processo de Ato de Inativação n.º 91843/22 verifiquei que houve a certificação da concessão de ato de inativação através de CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO N.º 10793/2025 – COAP (peça 15).

Diante o exposto, determino a devolução dos autos para análise técnica da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 642090/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1430/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por TS Soluções Elétricas Ltda., representada por Thaina de Jesus dos Santos, contra o Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando graves irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 056/2025, cujo objeto é: a contratação de empresa para organização e execução do Rodeio Show e estruturas correlatas, com valor estimado em R\$ 2.293.333,33.

Segundo a Representante, o certame viola os princípios constitucionais e legais da legalidade, moralidade, isonomia, economicidade, transparência e competitividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021, indicando possível direcionamento, sobrepreço, ausência de planejamento e risco de dano ao erário.

A empresa relata já ter apresentado impugnação formal ao edital, mas, diante da gravidade das falhas e de rumores sobre ajuste prévio com empresa específica, decidiu encaminhar a representação ao TCE. Dentre as irregularidades, destaca-se que o valor global do contrato não foi individualizado por item ou serviço, o que oculta a formação de preços e impede o controle da economicidade.

Além disso, o prazo para execução seria considerado manifestamente inexecutável – apenas sete dias entre a sessão pública (13/10/2025) e a entrega final das estruturas (20/10/2025) –, o que inviabiliza a montagem completa do evento e sugere que a contratada já estaria previamente definida.

Tal prazo reduzido comprometeria a viabilidade logística necessária para a montagem e execução de uma estrutura de grande porte e alta complexidade, que abrange (peça 3, fl. 4):

- Estruturas de grande porte (palcos, arquibancadas, galpões metálicos);
- Produção de itens personalizados (fivelas com logomarca, estandes institucionais com layout específico, camisetas bordadas);
- Montagem de arena profissional de rodeio,
- Contratação/DIRECIONAMENTO de boiadas de renome nacional, logística de transporte de animais, sendo: Boiada com 55 touros. 04 boiadas diferentes, sendo: 02 boiadas com 15 touros cada, DE RECONHECIMENTO NACIONAL, COM PARTICIPAÇÃO NA FINAL DO RODEIO DE BARRETOES 2025, entre essas a SUGESTÃO: TERÇO MIRANDA, PAULO EMÍLIO, CALIFORNIA, MARCONDES MAIA; 02 boiadas regionais/estaduais de rodeio de grande porte no estado, entre essas: MÁFIA BOI, JOÃO INACIO, LUCAS VALÉRIO, VELHO OESTE, MV, JP BAIANO.

- Estruturas de LED, sonorização, backline exigido nos riders técnicos de artistas nacionais.

- Inscrições etapas Prova 3 tambores e de laço;

Esse cenário demonstraria que o cronograma fixado é materialmente inexecutável e reduz drasticamente a competitividade, favorecendo, na prática, apenas fornecedores previamente ajustados ou com estrutura já mobilizada, configurando possível direcionamento. Diante da iminência da realização do evento, mostrar-se-ia necessária a concessão da medida cautelar, a fim de evitar dano ao erário e assegurar a observância dos princípios da isonomia, competitividade e planejamento nas contratações públicas.

O objeto foi aglutinado em um único lote, supostamente reunindo serviços diversos e sem relação técnica (montagem de arena, som, iluminação, publicidade, segurança, limpeza, bordados, ambulâncias etc.), sob a justificativa genérica de “unicidade finalística”. Tal escolha, segundo a representante, restringiria a competição e viola o princípio da ampla concorrência, especialmente diante da proibição de subcontratação, que exige que uma única empresa execute todas as etapas, ainda que possuam natureza distintas.

A pesquisa de preços também é apontada como inidônea, por ter sido feita apenas por e-mail e telefone, sem comprovação documental ou metodologia transparente, com orçamentos muito próximos entre si (R\$ 2,19 a R\$ 2,38 milhões), indicando simulação para justificar o valor de referência. O edital ainda faz menção direta a boiadas específicas de renome nacional, o que reforçaria o indicio de direcionamento, e inclui exigência extravagante de locação de “Monster Truck”, sem qualquer estudo técnico que justifique a necessidade ou compatibilidade com o interesse público.

Outros pontos levantados incluem a ausência de exigência de garantia contratual, o que exporia o Município a riscos financeiros; prazo inviável para obtenção de alvarás e aprovações junto ao Corpo de Bombeiros; e indícios de pré-contratação, já que vídeos, materiais publicitários e perfis oficiais em redes sociais estariam divulgando o evento e atrações específicas (como o locutor Marco Brasil) antes da homologação da licitação.

A representação também aponta que parte da programação (como a prova dos Três Tambores) já vinha sendo divulgada previamente por perfis ligados ao evento, o que confirmaria o ajuste prévio e a perda da isonomia entre os licitantes.

A representante ainda afirma ter recebido informações locais de que o Município já elaborou um mapa do evento em conjunto com a empresa supostamente vencedora,

prevendo até o corte e remoção de parte do asfalto do Parque de Exposições para a montagem da arena – ato considerado lesivo ao patrimônio público e carente de justificativa técnica.

Diante de todas essas irregularidades, a TS Soluções Elétricas Ltda. requer:

- a) Que, preventivamente, seja concedida medida cautelar para suspender o certame até julgamento de mérito desta denúncia diante da iminência de contratação irregular, garantindo a supremacia do interesse público e a integridade do patrimônio municipal.
- b) instauração de processo de fiscalização sobre o Pregão Eletrônico n.º 056/2025;
- c) responsabilização do Prefeito Municipal e dos agentes envolvidos;
- d) Encaminhamento dos fatos ao MPC-PR e, se necessário, ao MP/GAECO, para apuração de eventuais ilícitos;

O Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação preliminar, contestando as alegações da empresa, afirmando que o certame cumpre a legislação vigente e que a contratação se dá na modalidade “turnkey” (pacote completo), justificando o lote único pelo caráter finalístico e pela necessidade de coordenação, padronização e segurança na execução do evento.

Quanto ao prazo, esclarece que o cronograma de 72 horas antes do evento para a conclusão das estruturas deve ser considerado meta ideal, passível de flexibilização técnica, e que a logística foi planejada de modo compatível com as condições do mercado. Defende que as referências a boiadas renomadas são meramente exemplificativas, sem impor exclusividade, e que a pesquisa de preços foi feita com fornecedores especializados, garantindo parâmetros adequados.

Quanto à suposta restrição à subcontratação e parcelamento do objeto, argumenta que a adoção do lote único é plenamente justificada por estudos técnicos preliminares, considerando o alto grau de coordenação necessário entre arena, animais, iluminação, sonorização, publicidade, segurança e demais serviços correlatos, de modo a assegurar eficiência e segurança.

Por fim, sobre a ausência de exigência de garantia contratual, o Município explica que adotou gestão alternativa de riscos vinculada à performance e à entrega definitiva do objeto, em conformidade com o art. 96 da Lei n.º 14.133/2021[1]. O Município também apresenta precedentes de certames similares em outros Municípios paranaenses e demonstra que a sessão do pregão contou com ampla competitividade, com participação de oito empresas, afastando qualquer indicio de direcionamento ou ajuste prévio.

Diante disso, o Município afirma que a empresa (peça 13, fl. 4):

- Não apresentou qualquer documento técnico que comprove suas alegações;
- Apresenta narrativa genérica e amplamente especulativa (rumores, “supostos ajustes” e “informações locais”);
- Possui histórico de descumprimento contratual e sanções em vigor.

Tais circunstâncias indicam possível litigância de má-fé e tentativa de instrumentalização política do controle externo, prejudicando a Administração Pública e atrasando a execução de uma política pública municipal.

Na sequência, a Representante anexou nova petição reforçando o pedido de medida cautelar para suspender o certame e apurar responsabilidades administrativas e patrimoniais da Administração.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[2] e 277[3] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[4] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[5] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No presente caso, entretanto, não se verifica a plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do certame. Embora a representante sustente que determinadas disposições do edital, como o prazo exigido e o agrupamento dos serviços em lote único, restringiriam a competitividade e configurariam direcionamento, aparentemente tais alegações não se apoiam em elementos técnicos ou documentais concretos. O Município apresentou justificativas razoáveis para a adoção do modelo “turnkey”, demonstrando que a unificação do objeto visa garantir coordenação e segurança na execução do evento, além de que o prazo estabelecido é, em juízo preliminar, compatível com a logística e a experiência de empresas do setor. Ademais, a existência de ampla participação de licitantes na sessão pública, com oito empresas concorrendo, afasta, num primeiro momento, a hipótese de restrição indevida à competitividade.

Quanto às exigências previstas no edital, o Município apresentou justificativas técnicas que parecem indicar pertinência com o objeto da contratação, especialmente no que se refere à necessidade de padronização, integração operacional e segurança na execução das estruturas e atividades do evento, que envolvem montagem de arenas, transporte de animais, instalação de equipamentos de som e iluminação, e organização de provas e atrações de grande porte. Ademais, a fixação de prazo reduzido e a exigência de execução integral do evento pela contratada decorrem da opção administrativa pelo modelo “turnkey”, que busca assegurar a responsabilidade única sobre todas as etapas, evitando falhas de coordenação entre diferentes fornecedores.

Desse modo, não restou evidenciado o fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a intervenção liminar deste Tribunal.

No tocante ao periculum in mora, ainda que a continuidade do certame possa culminar na realização do evento, não se verificou risco efetivo de dano grave ou de difícil reparação ao erário ou à coletividade. Ao contrário, a eventual suspensão do procedimento licitatório, a esta altura, implicaria prejuízo direto ao interesse público, diante da proximidade da data do “Rodeio Show”, evento no calendário municipal, com ampla repercussão social e econômica.

Importante destacar que, conforme o art. 147 da Lei 14.133/2021[6], a suspensão da execução contratual ou a anulação do certame somente deve ser adotada quando demonstrada medida de interesse público, mediante avaliação dos impactos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da paralisação.

No presente caso, não se verifica, a princípio, demonstração de que a suspensão do

certame traria benefícios concretos à coletividade; ao contrário, a interrupção às vésperas da realização do evento implicaria perda de investimentos, frustração da política pública voltada ao fomento econômico e cultural local, e impacto negativo direto sobre o comércio e o turismo do Município. Eventos dessa natureza têm potencial significativo de movimentar a economia local, impulsionando o turismo, o comércio e os serviços, além de fortalecer a identidade cultural do município. A realização do rodeio atrai visitantes, gera empregos temporários, aumenta a demanda no setor hoteleiro e alimentício e amplia a circulação de renda na cidade, revertendo-se, portanto, em benefício coletivo. A suspensão do certame às vésperas do evento poderia acarretar não apenas prejuízos financeiros à Administração, mas também perda de receitas indiretas e oportunidades econômicas para a população local.

De igual modo, o art. 170[7] da mesma Lei estabelece que os órgãos de controle devem pautar sua atuação pelos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, considerando as razões apresentadas pela Administração e os resultados obtidos com a contratação. Nesse contexto, observa-se que o Município apresentou justificativas no sentido de que o procedimento licitatório foi conduzido de forma planejada, transparente e compatível com as finalidades públicas da contratação.

Por fim, à luz do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, deve-se privilegiar a análise técnica objetiva e o equilíbrio entre o custo e o benefício das medidas adotadas. A suspensão cautelar do certame, sem comprovação robusta de ilegalidade ou dano iminente, poderia causar prejuízos significativos ao interesse público, contrariando o princípio da proporcionalidade que orienta a atuação dos órgãos de controle.

Dessa forma, verifica-se que não há elementos concretos capazes de, em cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito invocado pela representante. Também não se identifica perigo de dano ou risco de ineficácia da decisão final, pois o Município demonstrou que o certame segue trâmites regulares, amparado em estudos técnicos e com participação competitiva de outras empresas.

Importa ressaltar que a concessão de medida cautelar em tais circunstâncias poderia, ao contrário, gerar prejuízos significativos ao erário e aos municípios, uma vez que a suspensão do evento às vésperas de sua realização implicaria perda de valores já empenhados e frustração de política pública voltada ao fomento econômico e turístico local.

Diante do exposto, não se vislumbram ilegalidades capazes de justificar medidas cautelares.

Frente à ausência dos requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, resta evidente que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, permitindo-se a continuidade do certame, sem prejuízo da apuração das medidas administrativas e técnicas adotadas pela Administração Pública.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do exame de mérito, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[8], de:

I. Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Antonio Luiz Bendo, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. Diego Lucas Welter, Secretário de Administração, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. Fabio Bendo Oliveira, Secretário de Obras, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. DEIVID DE BASTIANI, Pregoeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VI. VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS, Gestor de Contratos, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse

público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

7. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

1 - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1437/25

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes aos Açados n.os 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 964/25 (peça 578), tendo em vista a decisão judicial que extinguiu execução fiscal movida com base em certidão do Tribunal de Contas, reconhecendo — em conformidade com o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, entendi ser de competência do Estado retomar as execuções relativas às multas administrativas e, quanto às multas proporcionais ao dano, de competência do município a cobrança, mediante a emissão de novas certidões.

Desse modo, determinei a remessa à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, *mutatis mutandis*, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248).

A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 527/25 (peça 583), se manifestou da seguinte forma:

(...) quanto ao item “i” da consulta formulado pelo Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 578), esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público legitimada para cobrança da multa proporcional ao dano, como decidido pelo STF nos julgamentos do RE nº 1.003.433/RJ e da ADPF nº 1.011/PE, após a expedição de nova certidão de débito por esta Corte de Contas, cujo credor deverá ser a Fazenda Municipal curitibana, inclusive em relação aos outros condenador.

(...) quanto ao item “ii” da consulta formulado pelo Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 578), esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de aplicação do entendimento exposto no item anterior às demais multas proporcionais ao dano impostas no Acórdão nº 1722/16 – S1C (peça 248), e, quanto às multas administrativas, pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.025/25 (peça 584), corroborou com o entendimento técnico “quanto ao aproveitamento dos atos interruptivos da prescrição praticados pelo Estado do Paraná e a possibilidade da execução fiscal poder ser reproposta pelo ente municipal, agora reconhecido como parte legítima para cobrança da multa proporcional ao dano, assim como quanto a possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná cuja legitimidade resta inólume quanto às multas administrativas”.

É o relatório.

Diante dos opinativos técnicos uniformes, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

a) emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa às multas proporcionais ao dano impostas no Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), possibilitando assim o ajuizamento de nova execução fiscal;

b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto às multas administrativas, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e  
c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 398431/25**  
**ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1438/25**

Trata-se de Requerimento Externo, posteriormente reatuado como Representação (Termo de Distribuição nº 3655/25 – DP, peça 6), formulado pelo Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, Controlador Interno do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória – FUMPREVI.

O interessado encaminhou a este Tribunal cópia do Relatório de Auditoria nº 0001/2025, elaborado pela Controladoria Interna do referido Fundo, cujo objetivo foi apurar denúncia acerca de supostas irregularidades em compras diretas realizadas pela autarquia previdenciária municipal.

O relatório de auditoria UCCI-001/2025, confeccionado pela Unidade Central de Controle Interno do Município de União da Vitória/PR, decorreu de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria Municipal, na qual se alegava que o FUMPREVI teria realizado compras diretas em desconformidade com a legislação vigente, extrapolando os limites legais e favorecendo determinados fornecedores – notadamente Bruno Marcelo Leite e Amanda Andressa Rodrigues.

A apuração foi conduzida entre janeiro e maio de 2025, abrangendo inicialmente as contratações diretas realizadas em 2024 com os mencionados fornecedores. Diante da constatação de diversas inconsistências, o escopo da auditoria foi ampliado para contemplar todas as aquisições diretas do exercício, revelando graves falhas nos procedimentos de compra, gestão patrimonial e controle interno.

Os principais achados podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. Ausência de processos formais de dispensa ou inexigibilidade de licitação: Nenhuma das compras diretas analisadas foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, como justificativa de preço, autorização da autoridade competente, parecer jurídico, entre outros. A única exceção foi o contrato com a empresa DATAPREV, que foi formalizado por inexigibilidade.
2. Falta de justificativa técnica e legal para as contratações diretas: A maioria das aquisições não apresentou qualquer documento que justificasse a escolha pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, nem a motivação da escolha dos fornecedores.
3. Ausência de pesquisa de preços: Todas as compras diretas foram realizadas sem qualquer tipo de pesquisa de preços ou orçamento prévio, contrariando o art. 23 da Lei 14.133/2021 e os decretos municipais que regulamentam o tema.
4. Favorecimento a fornecedores: Verificou-se que grande parte das contratações foi direcionada ao fornecedor Bruno Marcelo Leite, que recebeu R\$ 183.716,00 em 2024 por meio de compras diretas. Também foram identificadas contratações com Amanda Andressa Rodrigues, que somaram R\$ 44.000,00. Os serviços contratados eram genéricos e sem justificativa técnica, como “digitação de documentos” e “apoio administrativo”.
5. Superfaturamento: A equipe de auditoria realizou pesquisa de preços e constatou que diversos itens foram adquiridos por valores muito superiores aos praticados no mercado. O sobrepreço totalizou R\$ 11.485,59, com destaque para um nobreak adquirido por R\$ 3.000,00, enquanto o valor de mercado era de R\$ 727,68 (diferença de 312%).
6. Fracionamento de despesas: Foram identificadas diversas compras de equipamentos semelhantes em curtos períodos, configurando fracionamento de despesas para evitar o processo licitatório. O total dessas compras ultrapassou o limite legal de R\$ 59.906,02 para dispensa de licitação.
7. Ausência de autorização do Conselho de Administração do FUMPREVI: As contratações não foram previamente aprovadas pelo Conselho, como exige a Lei Municipal nº 3628/2008.
8. Contratos em desconformidade com a Lei 14.133/2021: Os poucos contratos formalizados não continham cláusulas obrigatórias, como descrição do objeto, critérios de reajuste, penalidades, entre outros. Além disso, não foram assinados pela autoridade competente (Prefeito Municipal), como determina o Decreto nº 216/2023.
9. Falta de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): Nenhum dos contratos foi publicado no PNCP, o que compromete sua eficácia jurídica.
10. Irregularidades nos pagamentos e recebimentos: Não foram encontrados termos de recebimento provisório ou definitivo dos bens e serviços adquiridos. Mesmo assim, os pagamentos foram realizados, o que contraria a legislação vigente.
11. Pagamento por bens não entregues: A inspeção física realizada em 18/03/2025 revelou que diversos bens adquiridos não estavam presentes no FUMPREVI. Entre os itens não localizados estão computadores, notebooks, tablets, impressoras, monitores, nobreaks, fragmentadoras de papel, SSDs, licenças de software e scanners. O valor total dos bens não localizados foi estimado em R\$ 122.956,00.
12. Pagamentos sem prévio empenho: Foram identificados casos em que o pagamento foi realizado antes da emissão do empenho, violando os princípios da legalidade e da boa gestão financeira.
13. Falta de controle patrimonial: Nenhum dos bens móveis possuía etiqueta com número patrimonial, dificultando a identificação e rastreamento dos itens.
14. Contratação irregular de consultoria jurídica: O contrato firmado com o advogado Theodoro Sucharski Filho não apresentou justificativa de notória especialização ou

alta complexidade, contrariando o Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A contratação ocorreu mesmo com a existência de um Departamento Jurídico municipal.

Diante desse panorama, a auditoria concluiu que as irregularidades revelam deficiências estruturais na administração do FUMPREVI, sobretudo nos mecanismos de compras e controle patrimonial, e recomendou providências corretivas, dentre as quais: – instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância; – elaboração de plano de ação com cronograma de correções; – implementação de controles internos; – inventário e regularização do patrimônio; – publicação dos contratos no PNCP; – revisão jurídica das contratações; e – comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Em seguida, pelo Despacho nº 677/25 (peça 9), entendi presentes os requisitos de admissibilidade e determinei a atuação e citação do Município de União da Vitória e do FUMPREVI para apresentação de manifestações.

Na sequência, a Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, atual diretora do Fundo, apresentou manifestação nos autos (peça 17), relatando que as irregularidades decorreram da gestão anterior, encerrada em dezembro de 2024, sob responsabilidade da ex-diretora Adriana Tajés Pigatto.

A atual gestora, que já havia dirigido o órgão entre 2011 e 2016 com contas aprovadas, declarou ter tomado ciência das inconformidades relacionadas pela Controladoria Interna e adotado diversas medidas saneadoras, dentre elas a elaboração de Plano de Ação contendo providências corretivas e preventivas voltadas à transparência e regularidade administrativa.

Entre as ações destacam-se:

- 1º) Levar este Plano de Ações para o Conselho Deliberativo aprovar consoante em Ata dando legitimidade após envio para a Administração;
  - 2º) Oficializar a Prefeitura para que o Departamento de Patrimônio compareça até o FUMPREVI recolocar as tarjetas numeradas nos Bens Permanentes que até meados de 2017 ainda haviam em todos os itens Patrimoniais;
  - 3º) Discutir com o Conselho Deliberativo quanto ao valor de até (cinco mil reais) R\$5.00,00 para compras diretas por Nota, com três orçamentos, para aquisição de bens ou serviços, salve quando não houver três fornecedores para tal, limitado ao valor máximo anual Previsto na Lei 1433/2021, o que já está sendo realizado;
  - 4º) Quanto a aquisições de bens e serviços acima de cinco mil reais (R\$5.00,00), encaminhar conforme este ano já foi implantado, dispensa por inexigibilidade, dispensa de licitação por urgência (que seria em caso de exceção) e licitação, tendo em vista a aprovação do Conselho Deliberativo consoante em Ata anterior a aquisições e/ou contratações;
  - 5º) Repasses nas reuniões mensais de todas as notas fiscais e orçamentos para os Conselheiros do Conselho Fiscal avaliarem e assinarem no seu verso, realizando a prestação de contas mensais;
  - 6º) Carimbo de recebido e assinatura da Diretora do FUMPREVI em todas as notas fiscais;
  - 7º) Continuar a enviar ao contador responsável pelo FUMPREVI, os três (03) orçamentos para que realize o(s) empenho(s) e só após da nota fiscal encaminhada e a liquidação confirmada, executar o(s) pagamento(s);
  - 8º) Solicitar ao Departamento Jurídico assim como já o fiz, análise jurídica quanto a medidas a serem tomadas em caso de dúvidas referente ao andamento de contratações e outros, referentes ao FUMPREVI;
  - 9º) Sempre passar pelo Conselho Deliberativo consoante em Ata, qualquer tipo de contratação ou aquisição de bens ou serviços acima do valor a que se refere no item 3º deste Plano de Ações;
  - 10º) Recorrer a Administração Municipal sempre que necessitar de pessoal para trabalhar no FUMPREVI, e somente contratar estagiários e outros em casos excepcionais de não atendimento por parte da Administração Municipal, e que seja comprovado a real necessidade para tal, consoante em Ata a aprovação do Conselho Deliberativo.
  - 11º) Registrar em Ata, em documento próprio e com aval do Conselho Deliberativo, qualquer doação de patrimônio referente ao FUMPREVI, bem como encaminhar ao Patrimônio a devolução da Placa de identificação e a baixa de tal item no sistema;
  - 12º) Ao realizar doação de qualquer Patrimônio referente ao FUMPREVI, em um documento próprio deverá constar e assinar o responsável pela doação e o responsável pelo recebimento e o Órgão ou Departamento contemplado;
  - 13º) Todas as notas fiscais e orçamentos deverão estar assinados pelo Conselheiros do Conselho Fiscal e dirigente responsável pelo FUMPREVI, devidamente arquivadas por no mínimo 10 anos a partir de 2025;
  - 14º) Sugerir quando da reforma em nossa Lei Previdenciária no que tange as funções do(a) Dirigente do FUMPREVI e aos Conselheiros de todos os segmentos do RPPS, os itens elencados neste Plano de Ações;
  - 15º) Dar transparência em todas as compras de bens patrimoniais e de serviços acima de cinco mil reais, independentemente da forma utilizada para tal aquisição, bem como os devidos comprovantes, no Portal da Transparência no máximo em dez dias do mês subsequente a aquisição.
  - 16º) Utilizar o Portal da transparência para postar as devidas prestações de contas mensais, bimestrais, semestrais e ou anuais em conformidade com as leis vigentes. Além disso, a Secretaria de Administração informou o envio integral da documentação (peças 24/52) pertinente ao Ministério Público e à Comissão Permanente de Sindicância, incluindo registros de aquisições, comprovantes de pagamento, processos de dispensa e inexigibilidade, inventário de bens e medidas de correção já adotadas.
- A Prefeitura Municipal reafirmou seu compromisso com a legalidade, moralidade e transparência na gestão pública, mantendo-se à disposição desta Corte para eventuais esclarecimentos.
- É o relatório.
- A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) ressaltou que o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa constitui pressuposto indispensável à validade do processo.
- Verificou-se a necessidade de oitiva dos principais envolvidos nas irregularidades relatadas, a fim de evitar a nulidade do feito e assegurar a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- Assim, foram identificados como partes cuja manifestação é imprescindível:
- Adriana Tajés Pigatto – antiga gestora do FUMPREVI e responsável pelas contratações;
  - Bruno Marcelo Leite – fornecedor de bens;
  - Amanda Andressa Rodrigues – fornecedora de bens e serviços;

• Theodoro Sucharski Filho – advogado contratado em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Conforme salientou a Unidade Técnica, a ausência de intimação desses sujeitos processuais poderia ensejar nulidade do processo, impondo a necessidade de nova instrução suplementar, com retrabalho e prejuízo à celeridade processual.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Unidade Técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovam a intimação/citação e autuação dos interessados abaixo indicados, por meio eletrônico, certificando nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca dos fatos constantes nos autos, sob pena de prosseguimento do feito à luz dos elementos disponíveis:

- Adriana Tajes Pigatto, antiga gestora do FUMPREVI;
- Bruno Marcelo Leite, fornecedor;
- Amanda Andressa Rodrigues, fornecedora;
- Theodoro Sucharski Filho, advogado.

Após as manifestações, retornem os autos à CAIS para continuidade da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 695000/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE**

**PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º: 1440/25**

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 927/25 - CMEX (peça 64) informou o decurso de prazo ocorrido na data de 09/10/2025 sem que tivesse ocorrido a juntada de documentos comprobatórios do determinado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 29), encaminhando os autos a este Conselheiro para deliberar acerca da realização de nova intimação à PARANAPREVIDÊNCIA.

Assim sendo, acolho o contido naquele, deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que se promova nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresente comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 28).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para o respectivo acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 140340/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1442/25**

Retornam os autos de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2020.

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/23 da Segunda Câmara (peça 49) decidiu por: I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESALVA das contas do Poder Executivo do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa; e II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Após a juntada da certidão de trânsito em julgado n.º 713/23 (peça 52), a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3.801/23 (peça 53), encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para que fosse disponibilizada cópia integral do processo à Câmara Municipal, a fim de viabilizar o julgamento das contas.

Na seqüência, a Câmara Municipal de Laranjal anexou aos autos a Petição intermediária n.º 362.976/25 (peças 58/59), contendo o Decreto Legislativo n.º 08/2024, que manteve a decisão desta Corte, reconhecendo a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Deste modo, pela Informação n.º 4.000/25 (peça 59), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que não procedeu ao registro do julgamento das contas do

exercício de 2020.

Assim, pelo Despacho n.º 801/25 (peça 60), determinei a intimação da Câmara Municipal de Laranjal, para juntar aos autos cópia do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2020.

Por meio da Petição intermediária n.º 653520/25 (peça 67), a Câmara prestou esclarecimentos, informando que as contas do exercício de 2020 ainda se encontram em trâmite de votação.

É o relatório.

Considerando a situação atípica descrita pelo Presidente do Legislativo Municipal na peça n.º 60, bem como diante da relevância do documento solicitado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2020.

Remetam-se o processo à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 23318/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1444/25**

Pela Informação n.º 5805/25 - CMEX (peça 410), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que, conforme comando do Despacho n.º 1307/25 - GCFSC (peça 408), tentou efetuar novas inscrições das multas administrativas em dívida ativa. Todavia, "o Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) não permitiu, pois o número de referência (número da certidão de débito) já havia sido utilizado."

A Coordenadoria também entendeu que não seria viável solicitar a reativação das dívidas à SEFA, "visto que elas foram canceladas por decisão judicial," mesmo diante do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa.

Segundo o Acórdão n.º 3582/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 36), o Estado-membro é a parte legitimada para promover a execução do crédito fiscal referente às multas aplicadas com base nos artigos 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, incluindo multas administrativas e por infração fiscal.

A Diretoria Jurídica opinou pela não prescrição desses créditos ((Informação n.º 340/25 - DIJUR, Autos n.º 31434/13). Dessa forma, a Coordenadoria solicitou a deliberação deste Relator sobre a possibilidade de desentranhar as Certidões de Débito n.ºs: 96/19 (peça 301) em nome de Adalberto Jorge Gelbecke Junior; 98/19 e 99/19 (peças 303 e 304) em nome de João Cláudio Derosso; e 107/19 (peça 310) em nome de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para emissão de novas certidões, com novas numerações, possibilitando assim as reinscrições dos débitos.

Sendo assim, diante da necessidade de reinscrição dos débitos em dívida ativa, autorizo o desentranhamento das peças 301, 303, 304 e 310 requerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova o cancelamento das dívidas ativas acima relacionadas, junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para posterior reinscrição nas devidas entidades credoras, conforme requerido.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 247227/24**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADOS: ANGELICA RAMOS ALVARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 1446/25**

Em atenção ao contido no Despacho n.º 926/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 65), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Câmara Municipal de Cambé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1728/25 da Segunda Câmara [1] (peça 55).

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cambé: I. Atentar-se às datas de cadastro nos sistemas, bem como, atualizar o programa com as informações ainda pendentes em relação a este concurso, como a inclusão das informações sobre a homologação da prorrogação e da suspensão do prazo do concurso."

PROCESSO N.º: 130296/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, CATIA REGINA SILVANO, FABIO LUIZ CHAVES (FALECIDO EM 2018), FELIPE HUNING DE CARVALHO, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JULIANO DA ROSA DE PAULA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA  
PROCURADORES: DIONISIO MACIAS MONTORO, DJALMA FEITOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1448/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da determinação feita pelo item III do Acórdão n.º 1033 do Tribunal Pleno (peça 2), nos autos de Denúncia n.º 431488/18, a fim de apurar excessos na concessão de diárias a alguns vereadores por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, nos quadriênios de 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6328/25 (peça 157), relatou que, diante da Devolução do Ofício OCN n.º 2805/2025 - DP (peça 145) e n.º 2807/2025 - DP (peça 146), respectivamente destinados a LAUDI CARLOS DE SANTI e SERGIO ALVES BRAGA, realizou consultas nos sites da Companhia Paranaense de Energia (Copel) e da Receita Federal; que foram localizados endereços diversos para ambos, de modo que procedeu à atualização dos registros de informações no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) desta Casa; que, por conta da Devolução do Ofício OCN n.º 2810/2025 - DP (peça 148), enviado a RAUL CHAVES, também foi realizada e "o endereço apresentado no SICAD e no site da Receita Federal está 'Desligado'; e que as tentativas de contato telefônico não tiveram êxito.

Ato contínuo, expediram-se os Ofícios de Contraditório n.º 3359/25 - DP (peça 158) e n.º 3360/25 - DP (peça 159), endereçados a LAUDI CARLOS DE SANTI e SERGIO ALVES BRAGA, respectivamente.

Pela Informação n.º 6529/25 - DP (peça 162), a Diretoria de Protocolo busca autorização deste Relator para realizar a intimação de RAUL CHAVES por edital, com fundamento no art. 381, IV, do Regimento Interno[1], tendo em vista que a tentativa por via postal se revelou infrutífera. É o breve relato.

Compulsando a Devolução do Ofício OCN n.º 2810/2025 - DP (peça 148), percebe-se que o Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos Correios não indicou nenhum dos "Motivos da Devolução" listados no documento.

Desse modo, a fim de ofertar nova possibilidade de manifestação do interessado, respeitando os princípios de contraditório e ampla defesa, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para que os Correios realizem a intimação por mão própria de RAUL CHAVES, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias[2]. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 646079/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES: RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1454/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA), em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente Edital, Termo de Referência (Anexo I), planilhas e memoriais", com o valor máximo de R\$ 259.771.630,97 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos setenta um mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

De acordo com a petição inicial (peça 3), o procedimento licitatório apresenta nulidades absolutas, demandando sua suspensão imediata. A Representante sustenta que, embora o objeto envolva obras e serviços de engenharia de grande vulto, não está prevista a realização de audiência pública, em desacordo com o artigo 51, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Alega, além disso, que a divulgação do edital se restringiu à plataforma BLL Compras, ao site institucional e ao Diário Oficial do Estado, sem publicação em jornal de grande circulação, em afronta ao artigo 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e ao artigo 61, inciso II, do referido Decreto Estadual.

Sustenta que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é genérico e superficial, em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 e nos artigos 15 a 17 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Alega também a inexistência de Projeto Básico e a não disponibilização da planilha orçamentária no site do Consórcio, o que impossibilitaria a análise quanto à segurança, eficiência e

economicidade da contratação.

Aponta, ainda, a ausência de pesquisa de mercado, de análise de riscos efetiva e de critérios de sustentabilidade, destacando a falta de composição dos custos unitários que formam o valor estimado e a ausência de indicação da origem dos materiais necessários à execução dos serviços, em violação ao art. 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

A Representante sustenta, também, que o edital contém cláusulas restritivas à competitividade, ao exigir, como condição de habilitação técnico-operacional, atestados relativos à execução de "Reciclagem de revestimento asfáltico em usina com adição de espuma asfáltica, pó de pedra comercial e cimento - 100% Proctor modificado", admitindo apenas atestados de "Base executada através da reciclagem de materiais provenientes da construção civil (RCC) e/ou da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) com espuma de asfalto" e/ou "Base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos sólidos da construção civil (RCC) e/ou da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina móvel com até 3% de CAP", excluindo de modo expresso atestados de reciclagem com adição de cimento ou brita, bem como a reciclagem "in situ" com CAP, RAP e/ou RCC, técnicas essas que seriam as mais consagradas, eficientes e sustentáveis.

Outra exigência que entende ser desproporcional são os atestados de capacidade técnica-operacional, que exigem a comprovação da execução prévia de 50% dos quantitativos estimados em itens de maior relevância, que excluiriam do certame empresas plenamente qualificadas, mas que não têm histórico em patamares tão elevados.

Também não estaria disponível nos anexos da licitação a minuta de contrato - que é condição para aceitação tácita das condições editalícias -, em violação ao princípio da transparência.

Por fim, sustenta que a exigência técnica proposta no edital "soterra a possibilidade do emprego de técnicas de reciclagem e reaproveitamento de material fresado mais econômicas, ágeis e sustentáveis" (peça 3, fl. 18).

Por todo exposto, requer (peça 3, fl. 24):

- 1) o recebimento e processamento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de cabimento;
  - 2) seja concedida Medida Cautelar inaudita altera pars para o fim de suspender a Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 do Consórcio Caminhos do Tibagi e medida que se impõe;
  - 3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 do Consórcio Caminhos do Tibagi ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;
- Diante da gravidade e extensão das irregularidades suscitadas, previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Decreto n.º 1.387/25 - GCFSC (peça 13), compreendi pela intimação do Consórcio, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, por meio da Petição intermediária n.º 662880/25 (peças 16/19), apresentou sua manifestação preliminar. No tocante à publicidade do certame, contrariamente ao alegado pela Representante, afirma que houve a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação (peça 19, folha 3).

Em relação à audiência pública, a defesa preliminar argumenta sua desnecessidade, na medida em que a aplicação do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estaria restrita à Administração Pública Estadual, não se aplicando às licitações promovidas por consórcio público intermunicipal. De igual forma, aduz que a Lei n.º 14.133/2021 confere caráter facultativo às audiências e consultas, cabendo à Administração avaliar a conveniência e a necessidade de sua realização. No caso em tela, dado os demais mecanismos de participação conferidos no edital de licitação, compreendeu pela desnecessidade de sua realização.

Relativamente ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), sustenta que o "ETP identifica de forma técnica a necessidade pública, examina alternativas tecnológicas e justifica a solução adotada sob enfoque técnico-econômico, estabelecendo requisitos de desempenho, parâmetros de qualidade e a origem técnica dos quantitativos (bases públicas, dados geostatísticos, histórico de intervenções e parâmetros de engenharia), o que assegura coerência entre a demanda mapeada e a dimensão do objeto submetido ao certame" (peça 17, fl. 4).

Relata que os quantitativos utilizados no dimensionamento das frentes de serviço foram extraídos de bases oficiais e geostatísticas do Governo do Estado (Mapa Paraná Interativo / Paraná Cidade), e que o projeto e a planilha de custos foram estruturados utilizando o modelo padronizado pela PARANACIDADE e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). A estimativa dos custos, por sua vez, estaria pautada em referências do DER/PR, SINAPI/CAIXA, DNIT/SICRO e em outros referenciais setoriais, analisados em confronto com contratações públicas e registro de preços similares no Estado do Paraná.

Quanto à gestão dos riscos - embora não exista um documento intitulado como "Matriz de Riscos" -, defende que seria tratada de forma integrada nos instrumentos preparatórios e no edital, por meio de "a) definição clara de escopo e método executivo (TR/Memorial); b) requisitos de qualificação técnico-operacional; c) regras de medição e aceitação; d) cronogramas e marcos contratuais; e) exigências relativas a garantias e seguros quando cabíveis; f) controle tecnológico; e, g) disciplina para eventos supervenientes e reequilíbrios econômico-financeiros previstos em lei" (peça 17, fl. 5).

Sobre a escolha, no procedimento licitatório, pela utilização da técnica de reciclagem em usina móvel com espuma de asfalto, defende que está pautada em critérios objetivos, dado que a espuma de asfalto - produzida a partir da mistura de cimento asfáltico petróleo (CAP), água e ar -, ao ser aplicada, forma uma camada resistente e durável, pois tem a capacidade de se expandir e contrair sem perder a integridade estrutural, adaptando-se melhor a diferentes variações de temperatura e pressão, e tornando-a mais resistente a deformações plásticas.

Destaca, adicionalmente, que a base betuminosa proveniente do processo de reciclagem com espuma de asfalto "propicia a liberação das vias ao tráfego mais rapidamente, considerando que a ação do tráfego acelera a perda do excesso de umidade da camada fazendo com que ao longo do tempo a base betuminosa ganhe coesão e resistência, diferentemente das demais misturas asfálticas que se deterioram com a ação do tempo" (peça 17, fl. 7), o que gera economia ao arário no médio e longo prazos, haja vista o prolongamento da vida útil do pavimento.

Essas características não estariam presentes na reciclagem de pavimentos com cimento, pois sua incorporação é semirrígida (tornando-a menos resistente a

deformações) e seu processo de cura é mais longo (demandando maior tempo de conclusão, com consequente indisponibilidade das vias urbanas).

Já quanto à reciclagem in situ, embora preveja a utilização de espuma de asfalto, a forma de sua execução se difere da reciclagem em usina móvel, pois o maquinário utilizado não dispõe de silos dotados de peneiras vibratórias e dispositivos de controle de pesagem dos materiais, nem de dispositivos específicos para produção e dosagem da espuma, inexistindo controle tecnológico de granulometria e de homogeneidade da mistura e da espuma de asfalto, revelando não haver controle de qualidade do material resultante do processo de reciclagem.

Além disso, defende que sua execução em vias urbanas, senão impossível, é no mínimo desafiadora, pois a "recicladora são acoplados um caminhão tanque de betume e uma misturadora de suspensão e, como a atividade de reciclagem é realizada em movimento, há a demanda de que a recicladora, a misturadora e o caminhão tanque se movimentem em comboio, sendo certo que tal estrutura é impossível de ser alocada em ruas urbanas em razão de sua dimensão" (peça 17, fl. 8).

Quanto à ausência de minuta de contrato padrão por município, defende que no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), a Ata de Registro de Preços (ARP) é o instrumento que vincula as contratações decorrentes, motivo pelo qual não há tal exigência.

Em relação à exigência de 50% (cinquenta por cento) dos atestados de capacidade técnica em itens de maior relevância, afirma que, em obras de pavimentação urbana de grande porte, a experiência pontual ou fragmentada não demonstra aptidão da contratada para conduzir frentes simultâneas de usinagem, transporte, aplicação, controle de temperatura, compactação e controle tecnológico.

Tal percentual seria prática consolidada em contratações públicas de pavimentação de larga escala, tendo como finalidade evitar paralisações da obra, patologias e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que podem ocorrer com a contratação de empresas sem maturidade operacional para obras de alta complexidade.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, conforme se expõe a seguir, e considerando as alegações de natureza técnica levantadas em relação a parte das irregularidades suscitadas, entendo ser necessário o encaminhamento prévio do processo à Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de que, em razão de sua expertise, possa subsidiar a análise. Com base nas informações técnicas a serem prestadas, será possível avaliar de forma adequada o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

No tocante à publicidade do certame, conforme indicado pela defesa, foi realizada a publicação do aviso de licitação da Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 em jornal de grande circulação (peça 19, folha 3):

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
CAMINHOS DO TIBAGI**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 02/2025**  
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, através do seu Presidente, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta a Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, em conformidade com a Lei Federal n.º 14133/21, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna público que fará realizar Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, às 14:00 (quatorze horas) do dia 09 de outubro de 2025, na plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com).

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente edital, termo de referência (anexo I), planilhas e memoriais.

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, encontram-se à disposição dos interessados junto ao site: [www.consortiocaminhosdotibagi.com.br](http://www.consortiocaminhosdotibagi.com.br) e plataforma eletrônica no site [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com).

Informações pelo Fone: (42) 3242-8501 e e-mail: [licitacao@ipiranga.pr.gov.br](mailto:licitacao@ipiranga.pr.gov.br) e [consorcio-caminhosdotibagi@gmail.com](mailto:consorcio-caminhosdotibagi@gmail.com), mencionando a identificação da interessada, com razão social (CNPJ/MF) nome (CPF/MF), endereço, número de telefone e /ou e-mail.

Reserva-PR, aos 02 de setembro de 2025.

**ALTAMIR SANSON**  
Presidente do Consorcio Intermunicipal  
De Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi

Em relação à realização de audiência pública, cumpre salientar que sua finalidade é a de promover maior transparência e participação social nos processos licitatórios de especial relevância e complexidade. Contudo, com o advento da Lei n.º 14.133/2021, sua realização não é mais obrigatória com base no valor mínimo, estando dentro do critério de discricionariedade da Administração Pública.

Quanto à aplicação do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 ao Consórcio – que obriga a realização de audiências públicas nas licitações de grande vulto[3] – é preciso considerar que a norma está restrita à Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná[4]. Nesse sentido, ao menos em uma análise preliminar, compreendo que não é aplicável aos Consórcios Intermunicipais (exceto nos casos de aplicação voluntária em seus estatutos, o que não parece ser o caso), quando não tiverem participação do Estado, nem forem instituídos por lei estadual, como aparenta ser o caso do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

Relativamente à escolha da modalidade de Concorrência Eletrônica para o registro de preços, não vejo, a princípio, nenhum óbice. Primeiro, é preciso se ter clareza de que o registro de preços não é uma modalidade, mas um regime de contratação. Nesse sentido, a concorrência é a modalidade prevista na Lei n.º 14.133/21 para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia[5].

Quanto à alegada ausência de minuta de contrato no edital, é importante registrar que consta no Anexo VIII do certame a "Minuta da Ata de Registro de Preços" (peça 5, fls. 47/57), a qual entendo, com base nos termos ali dispostos, que consolida as condições aplicáveis aos futuros ajustes, os quais serão "aderidos" pelos municípios interessados, sem inovação de conteúdo.

No tocante à exigência de 50% (cinquenta por cento) dos atestados de capacidade técnica em itens de maior relevância, em análise preliminar, entendo que as razões de defesa apresentada se mostram relevantes, no sentido de que referida exigência visa evitar a contratação de empresas sem maturidade operacional para obras de alta complexidade, que podem ensejar futuros prejuízos temporais e financeiros para Administração.

Em relação à alegada insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da planilha básica e da planilha orçamentária, bem como em relação à escolha para reciclagem em usina móvel com espuma asfáltica, com base na documentação apresentada (peça 6 e 7) e em consideração aos elementos de defesa apresentados (peça 17 e 19), compreendo que a análise dos critérios adotados pelo Consórcio é de natureza predominantemente técnica, sendo primordial, para melhor análise do caso, manifestação prévia da Coordenadoria de Obras Públicas acerca do tema, a fim de subsidiar eventual decisão cautelar pela paralisação do certame, em face desses apontamentos.

Deste modo, decido, inicialmente, pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[6]:

(i) do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(ii) de Altamir Sanson, Presidente da entidade e responsável pelo Edital, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(iii) de Claudiomir Schneider, responsável pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(iv) de Eliane Gottem, agente de contratação que conduziu o certame, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório.

Quanto ao pedido de paralisação do certame, previamente à análise, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para subsidiar a análise do pedido cautelar quanto às questões técnicas questionadas nesta Representação.

Assim, com o encaminhamento dos ofícios de citação pela Diretoria de Protocolo, antes da apresentação da defesa e para fins de celeridade processual, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para subsidiar a análise do pedido cautelar, conforme fundamentado.

Após, retornem conclusos para análise.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 51. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

4. Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

5. XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- menor preço;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- técnica e preço;
- maior retorno econômico;

e) maior desconto;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**PROCESSO N.º: 663224/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1456/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves, em face do Município de Paranaguá, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atendimento da Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 2.599.560,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais).

Conforme consta na petição inicial (peça 2/3), o representante apontou as seguintes irregularidades no âmbito do referido pregão:

1. Exigências técnicas desproporcionais, com critérios de habilitação potencialmente excessivos e sem justificativa técnica;
2. Ausência de parcelamento do objeto, apesar de tratar-se de objeto divisível (cestas básicas), em afronta à Súmula nº 247 do TCU;
3. Exigências que impõem custos indevidos aos licitantes, como a possível exigência de amostras em momento anterior à adjudicação;
4. Decisão de indeferimento genérica e sem fundamentação técnica, contrariando os princípios da motivação e da publicidade.

Além das irregularidades acima elencadas, o representante alegou ter apresentado tempestivamente impugnação administrativa ao edital do pregão eletrônico, protocolizada em 14 de outubro de 2025, a qual foi integralmente indeferida pela Prefeitura de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Administração, sem parecer jurídico, sem análise detalhada das cláusulas questionadas e sem exame técnico do conteúdo do edital.

A resposta da Administração, conforme relata o representante, limitou-se à reprodução de argumentos genéricos, reconhecendo implicitamente: a) ausência de verificação do item 15.1.1 do edital, referente às exigências técnicas; b) inexistência de justificativa formal para a não divisão do objeto em lotes; e c) não juntada de estudos técnicos preliminares que embasem a modelagem adotada para o certame. Segundo o representante, tais omissões configuram violação ao artigo 50 da Lei n.º 14.133/2021[1] e, por isso, pede concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, até a análise das irregularidades apontadas.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 25540/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1458/25**

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de

execução do Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 24 do Relatório de Auditoria n.º 29/1, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 984/25 – GCFSC (peça 313), tendo em vista a decisão judicial que extinguiu execução fiscal movida com base em certidão do Tribunal de Contas, reconhecendo — em conformidade com o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, entendi ser de competência do Estado retomar as execuções relativas às multas administrativas e, quanto às multas proporcionais ao dano, de competência do município a cobrança, mediante a emissão de novas certidões.

Desse modo, determinei a remessa à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108). A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 528/25 (peça 319), se manifestou da seguinte forma:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a situação deste feito não diverge de outras já apreciadas por esta Diretoria Jurídica, também em tomadas de contas extraordinárias referentes aos gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 002/2006.

Nesse sentido, por medida de economia, celeridade e racionalização da atividade de controle externo, esta Diretoria Jurídica, de maneira sintética, fazendo remissão à fundamentação já lançada em suas manifestações anteriores, opina pela possibilidade de ajuizamento de novas execuções fiscais pelo Município de Curitiba, para cobrança da multa proporcional ao dano, e pelo Estado do Paraná, para cobrança da multa simples, forte na sua legitimidade ativa para tanto, na possibilidade de nova propositura da demanda extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e na ausência de prescrição da pretensão estatal de cobrança das multas, diante da interrupção do prazo prescricional operada pelo despacho que ordenou a citação do executado e na sua retomada somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1028/25 (peça 320), corroborou com o entendimento técnico “quanto ao aproveitamento dos atos interruptivos da prescrição praticados pelo Estado do Paraná (art. 8º, § 2º da Lei de Execução Fiscal), e a possibilidade da execução fiscal poder ser reproposta pelo ente municipal, agora reconhecido como parte legítima para cobrança da multa proporcional ao dano, assim como quanto a possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná, cuja legitimidade resta incólume quanto às demais multas administrativas”. É o relatório.

Diante dos opinativos técnicos uniformes, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

a) emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa às multas proporcionais ao dano impostas no Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), possibilitando assim o ajuizamento de nova execução fiscal;

b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto às multas administrativas, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e

c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 839876/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1461/25**

Retornam os autos de Recurso de Revista após o Município de União da Vitória pleitear nova dilação do prazo para efetuar as retificações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 14.167/23 - CAGE (peça 16). As justificativas apresentadas dão conta de que a resposta por parte do Departamento Jurídico municipal sobreveio apenas no dia 13/10/2025, inviabilizando, “até o presente momento, a abertura formal do processo de anulação e a devida notificação da servidora interessada para manifestação no prazo legal”. É o breve relato.

Diante dos argumentos trazidos pela municipalidade, autorizo a nova dilação de prazo pleiteada, alertando o PODER EXECUTIVO DE UNIÃO DA VITÓRIA e o FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que a falta de resposta poderá resultar na aplicação de multa administrativa do art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência às partes interessadas acerca da concessão do novo prazo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: 605267/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, GASOT E MARQUES SERVIÇO DE RADIOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: FELIPE BRUNELLI ROSA**  
**DESPACHO: 1441/25**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por GASOT E MARQUES SERVIÇO DE RADIOLOGIA LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em razão de possíveis irregularidades cometidas no transcorrer da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025 cujo objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços radiológicos, com fornecimento de equipe técnica presencial, insumos e suporte técnico científico, para atuação na Unidade de Pronto Atendimento (UPA-JOÃO PEREIRA) e no Centro Municipal de Especialidades JOÃO PAULO II no montante estimado de R\$ 2.010.111,84 (dois milhões, dez mil, cento e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Em resumo, relata-se possível afronta, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no caput da do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/23, em razão das seguintes irregularidades: (i) indevida desclassificação em razão da equivocada análise acerca da autonomia da bateria (fl. 3 da Peça nº 3); (ii) o edital previa a apresentação de documentação referente ao sistema PACS, sendo ilegítima a desclassificação por tal motivo (fl. 4 da Peça nº 3); (iii) ao contrário do que consta em Ata, não houve menção inicial acerca de qualquer irregularidade na contratação do médico radiologista, tratando-se de fato novo não oportunamente comunicado nem fundamentado pela autoridade competente (fls. 4 e 5 da Peça nº 3); (iv) dos diversos atestados apresentados pela Representante, dois atendem as exigências editalícias (fls. 5 e 6 da Peça nº 3); (v) a interpretação adotada pela pregoeira à alínea “c” do item 15.14 do Edital contraria frontalmente o instrumento convocatório (fls. 6 a 7 da Peça nº 3); (vi) a inconsistência apontada na composição dos tributos está em dissonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, especialmente do TCU (fls. 7 e 8 da Peça nº 3) e (vii) a ausência de comunicado público acerca da retomada do certame, com a consequente reabertura de fases procedimentais, impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da representante, em flagrante afronta ao item 5.6 do instrumento convocatório (fls. 8 a 11 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar a fim de suspender a tramitação do certame até que este Tribunal possa apreciar o mérito da presente representação e determinar as providências cabíveis para o restabelecimento da legalidade.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[2] e por meio do Despacho nº 1348/25 - GCAZ (Peça nº 14) foi dada a oportunidade ao jurisdicionado de manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito e requisitada, a título de diligência, a entrega de cópia integral do processo administrativo referente as fases internas e externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares.

O Jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 650734/25 (Peças nº 25 a 34), trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 12.640/2025 (Peças nº 26 a 32) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o edital exigiu que cada bateria do equipamento ofertado deveria possuir autonomia mínima de 8 (oito) horas, sendo que o catálogo dos equipamentos ofertados pela Representante indica autonomia de apenas 7 (sete) horas e a tentativa de somar as autonomies é tecnicamente insustentável (fl. 2 a 6 da Peça nº 25); (ii) o item 12.4, alíneas “b” e “c” do edital impõe a entrega de catálogo técnico e a comprovação de regularidade sanitária dos equipamentos e sistemas utilizados, sendo que o sistema PACS é classificado pela RDC nº 185/2001 da ANVISA como produto para saúde, exigindo registro ou cadastro e a ausência dessa documentação compromete a segurança do serviço e inviabiliza a habilitação da empresa (fl. 11 da Peça nº 25); (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às condições do edital, que exigem comprovação de experiência com locação de equipamentos, equipe técnica e sistema PACS, sendo que os atestados apresentados descrevem atividades genéricas e não comprovam a complexidade exigida. (fl. 12 da Peça nº 25); (iv) o edital requer médico radiologista com RQE ativo como responsável técnico permanente e Representante apresentou contrato de serviços esporádicos, sem vínculo contínuo, o que é incompatível com a natureza do serviço (fls. 12 e 13 da Peça nº 25); (v) a alegação de ausência de publicidade é infundada, pois todos os atos foram realizados no sistema eletrônico oficial (Licitações-e), com transparência e registro integral (fl. 17 da Peça nº 25) e (vi) a suspensão do certame causaria vácuo contratual e paralisação dos serviços de radiologia, pois o contrato vigente expira em 17/10/2025, sem possibilidade de prorrogação (fl. 17 da Peça nº 19).

É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de submetê-la ao exame do Plenário desde Tribunal.

Passo à análise do pleito cautelar.

No caso em apreço os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado lograram êxito, em sede de análise sumária, em trazer dúvida razoável acerca da plausibilidade do direito alegado pela Representante, porquanto as questões controversas por ela suscitadas, especialmente no que concerne a adequação dos atestados de capacidade técnica, demandam apropriado exame, afigurando-se temerário, portanto, a concessão da cautelar pleiteada antes da fase instrutória.

De toda forma, penso que concessão da cautelar requerida também não seria pertinente por não se revelar medida que atenda ao interesse público primário em razão do risco potencial de descontinuidade da prestação de serviços de radiologia, tendo em vista o iminente término da vigência do atual contrato (Peça nº 34) e, também, para evitar a perpetuação de contratações emergenciais em condições contratuais desvantajosas.

Tal posicionamento está em consonância com o mandamento do parágrafo único do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/21[3], o qual fixou, categoricamente, que caso a paralisação de contratação não se revele medida de interesse público, como no caso concreto, o poder público deverá optar por sua continuidade e saneamento da irregularidade mediante indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Além disso, o parágrafo único do art. 21 da LINDB[4] prevê que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não podendo impor ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, mandamento que também justificaria, por ora, o indeferimento do pedido cautelar.

Por estes fundamentos, indefiro o pleito cautelar devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno[5] e em razão do risco de dano reverso à população local, tendo em vista os possíveis impactos decorrentes da suspensão no atendimento assistencial na área de saúde.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Paranaguá, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;
- CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Eliane Costa Mariano, pregoeira responsável pelo ato de desclassificação da Representante (Peça nº 7), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);
- CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Adriano Ramos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[6].

Em seguida, o feito deverá ser direcionado para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no arts. 278 do Regimento Interno

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 147.

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

5. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia

**PROCESSO N.º: -643142/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO: -H H FERREIRA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1458/25**  
**DESPACHO**  
Tendo em vista a Petição Intermediária nº 665006/25 (Peça nº 19), autorizo, nos termos do parágrafo único do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno, a prorrogação do prazo para apresentação das manifestações preliminares para o dia 22/10/2025.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -663208/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: -J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -RICARDO FELIPPE DA SILVA**  
**DESPACHO: -1459/25**  
**DESPACHO**  
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 32/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para “Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com ou sem o fornecimento de peças e acessórios, conforme a necessidade, visando à plena operacionalidade dos veículos que compõem ou venham a compor a frota municipal”, com valor máximo de contratação de R\$ 3.140.000,00 (três milhões e cento e quarenta mil reais), critério de seleção pelo maior desconto e sessão prevista para o dia 15 de outubro de 2025.

O representante aponta como irregularidades a potencial não elaboração de Estudo Técnico Preliminar, diante da ausência de publicação ou indicação do documento; estabelecimento do critério de seleção pelo maior desconto com previsão de lances fixos ao invés de percentuais, o que desorientaria os licitantes e representaria falta de clareza e coerência no edital; previsão de exclusão do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas com base em soma de contratos no ano ou no valor do lote, o extrapolaria a Lei Complementar nº 123/06 e violaria a isonomia; previsão de preferência a empresas estabelecidas no território do Estado que não encontraria amparo específico na Lei 14.133/2021 e violaria a isonomia; previsão de desclassificação em razão de apresentação de proposta acima da estimativa orçamentária que não teria sido baseada em Estudo Técnico Preliminar, restringiria a competição e poderia conduzir a preços subdimensionados; e falta de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital, para retirada das exigências apontadas como irregulares.  
A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos e procuração outorgada pela empresa ao advogado Ricardo Felipe da Silva.  
É o suscinto relatório.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência desta Corte. Não obstante, inexistente qualquer documento instrutivo componente do processo licitatório. Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter o Sr. GEMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, outorgante da procuração, poderes para representá-la.

Assim, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes;
2. INTIMAR o representante, por seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre ter o Sr. GEMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA poderes para representar a empresa, bem como documento de identificação.

Após, regressem.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.  
(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: -662449/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO: -GUIDO JACO STEFFENS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -NAUDÉ PEDRO PRATES**  
**DESPACHO: -1461/25**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar, interposta pelo Sr. GUIDO JACO STEFFENS, CPF nº 391.453.790-68, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo licitatório regido pelo Edital nº 002/2025, do Município de Diamante D'Oeste.

O Representante não juntou a cópia do edital[1] mencionado. Não obstante, o edital foi consultado no site da transparência do município, extraindo-se as seguintes informações relevantes:

- (i) DATA DA LICITAÇÃO: 16 DE JUNHO DE 2025;
- (ii) OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição do bem/prestação do serviço de construção de 70 (setenta) habitações nas comunidades indígenas: Tekoha Anetete e Tekoha Itamará, que celebram através do Convênio nº 4500074688 – Itaipu Binacional e o Município de Diamante D'Oeste/PR; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- (iii) VALOR MÁXIMO PREVISTO: R\$ 11.064.655,00 (onze milhões, sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Em breve síntese, alega o representante, em sua peça exordial, que a entidade municipal teria contratado irregularmente a empresa NE BACKES CONSTRUÇÕES, a qual não atenderia as condições do edital, motivo pelo qual requer a concessão de medida cautelar para sustação da contratação.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Diamante D'Oeste, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação certificada por este Tribunal de Contas, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.  
Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. <https://diamantedoeste.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/41886>

**PROCESSO N.º: -478834/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: -DIEGO JARDIM PERGO, MARIA HELENA ZANDONA MOLINARI LISBOA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1462/25**  
**DESPACHO**

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 557092/25 (Peças nº 30 e 31). Retorne o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para que seja dada continuidade a tramitação processual, nos termos do que foi indicado na parte dispositiva do Despacho nº 1181/25 - GCAZ (Peça nº 29).

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: -665499/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**DESPACHO: -1463/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025, que tem como objeto:

“é a execução, sob regime de empreitada por preço global, de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, com área total de 10.389,03 m², com recursos oriundos de convênio com o Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 944392/2023).”

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.492.807,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Em síntese, a representante alega:

1. Ausência de itens obrigatórios de custo direto (administração local, mobilização e desmobilização);
2. Inexistência de indicação e licenciamento ambiental da jazida de empréstimo, bem como ausência de ensaios laboratoriais (ISC) e definição de royalties e transporte;
3. Inexistência de licenciamento ambiental para movimentação de solos e áreas de bota-fora, em afronta à Instrução Normativa do IAT/PR e à Resolução CONAMA nº

307/2002;

4. Risco de violação ao princípio da isonomia e à competitividade, diante de lacunas que transferem ao particular ônus e responsabilidades indevidas.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 6).

A representante afirma que apresentou impugnação ao edital junto ao município, mas que até a presente data (16/10/2025), ainda não obteve resposta.

Considerando a informação prestada pela representante acerca da pendência de análise da impugnação do Edital, entendo que neste momento, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de Querência do Norte.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -133080/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1464/25**

**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 687/25[3], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Helder Luiz Lazarotto, gestor responsável pelas presentes contas, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que tratou do recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) manteve o opinativo pela irregularidade do item, tendo em que não houve a aplicação do mínimo previsto na norma constitucional no exercício de 2024 na execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Em complementação as razões de contraditório[6] indica empenhos efetuados em 2024 e originados de emendas individuais impositivas e demais transferências obrigatórias não decorrentes de repartições de receita, no montante total de R\$ 1.788.387,50 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, cabe ressaltar que as referidas origens de recurso dos empenhos não são consideradas no índice mínimo constitucional, que leva em consideração as aplicações de recursos livres das receitas de impostos e as transferências oriundas do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Por fim, o gestor das contas destaca que os valores cancelados de restos a pagar vinculados à educação em 2024 tornaram-se superávit financeiro das fontes 102, 103 e 104 em 2025, os quais foram, quase a totalidade, aplicados até o primeiro quadrimestre deste exercício.

Em derradeira manifestação[7] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) reiterou o posicionamento sobre a irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024, em virtude de apontamento no item "Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica"

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Peça nº 22.

4. Petição Intermediária nº 499190/25 – Peças nº 27/28.

5. Instrução – 1191/25 – CCONTAS – Peça 29.

6. Petição Intermediária nº 588451/25 – Peças nº 33/35.

7. Instrução – 1589/25 – CCONTAS – Peça 38.

**PROCESSO N.º: -176196/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO:-JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1466/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Manoel Rodrigo Amado, gestor municipal à época, apresentada de acordo com conteúdo e rito estabelecidos na Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da

Instrução n.º 715/25[3], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, em função de apontamentos no item relativo a "Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial". Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Vetor 1 na área de Transparência e Relacionamento, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas. Diante disso, submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor das contas e do gestor atual do Município.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Manoel Rodrigo Amado, gestor responsável pelas presentes contas, apresentou petição[4] alegando, em síntese, que foram realizados aportes nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 em valores superiores aos previstos nos respectivos laudos atuariais, de forma que o montante não recolhido em 2024 já se encontrava antecipadamente aportado. Destaca, ainda, que tais divergências decorrem de dificuldades técnicas enfrentadas pelo Município para o levantamento tempestivo de informações necessárias à elaboração dos cálculos atuariais.

Ainda, a respeito da avaliação da atuação governamental na área de Transparência e Relacionamento, alegou que o apontamento efetuado pela unidade técnica decorre de "questões meramente formais ligadas à regulamentação técnica no canal de comunicação", as quais considera que não comprometem a transparência da gestão ou o relacionamento institucional com a sociedade, reafirmando a existência e efetivo funcionamento do canal de comunicação do Município.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para modificar o entendimento adotado na instrução anterior, reiterando seu posicionamento pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos em 2024 e apontando a incidência do vetor 1 na área de Transparência e Relacionamento, o que ensejaria a oposição de ressalvas às contas, de acordo com a hipótese "A" do Anexo II da IN n.º 172/22. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Peça nº 14.

4. Petição Intermediária nº 562584/25 – Peças nº 20/21.

5. Instrução – 1596/25 – CCONTAS – Peça 27.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-64802/24**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**INTERESSADOS:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA E SILVONEY ANTÔNIO DE SOUZA**

**DESPACHO 533/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 658182/25 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8; LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0; MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9; e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: -360370/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, UILZA CONSTANCIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.518 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.229, de 23/5/2025 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Uilza Constancio, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20042/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1033/25 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: -615220/25**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL**

**DESPACHO N.º: -164/25**

Trata-se de denúncia com pedido cautelar formulada pelo senhor M.L.G.K, noticiando supostas violações aos princípios fundamentais da Administração Pública pelo Município de Paranaguá.

Em síntese, o denunciante alegou que os guardas municipais Abner de Oliveira Farias e Jeniffer Caroline Dina Ferreira foram considerados inaptos por decisão já transitada em julgado da comissão especial de desempenho, fato que deveria ter ensejado a imediata exoneração dos servidores.

Contudo, relatou que os servidores ainda não foram exonerados por desídia dos gestores municipais, uma vez que o processo do servidor Abner de Oliveira Farias estava parado no gabinete do prefeito desde 20/3/2025 e o processo da servidora Jeniffer Caroline Dina Ferreira estava retido na secretaria de administração desde 9/9/2025.

Afirmou que tais omissões estão gerando prejuízo ao erário, pois os servidores continuam a perceber remuneração sem respaldo legal, configurando pagamento indevido e desperdício de recursos públicos.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pagamento das remunerações dos servidores inaptos envolvidos e, ao final, para que seja apurado o prejuízo financeiro ao erário, com a responsabilização dos gestores envolvidos pela prática dos atos irregulares.

Por intermédio do Despacho nº 156/25-GCSTAP (peça 7), foi determinada a citação do Município de Contenda e de seu gestor para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 16/20), o ente municipal alegou que inexistia qualquer ilegalidade.

Argumentou que os servidores envolvidos ingressaram regularmente no serviço público e vêm exercendo suas funções de forma contínua e legítima, mantendo vínculo ativo com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Relatou que os processos administrativos de avaliação de estágio probatório encontram-se em regular tramitação e devidamente impulsionados, obedecendo às disposições legais e garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Informou que, durante esse período, a Administração tem assegurado o pagamento das contraprestações salariais, o que se mostra adequado e legítimo, haja vista que os servidores permanecem em exercício e não houve ato formal de exoneração.

Dessa forma, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente denúncia, tendo em vista a regularidade dos trâmites administrativos conduzidos, especialmente o impulsionamento adequado dos processos de estágio probatório, os quais têm sido conduzidos com rigor e eficiência.

É o relatório.

**DECIDO**

Em análise preliminar, constato a existência de possíveis irregularidades que justificam o recebimento da denúncia, pois o ente municipal não conseguiu comprovar que está cumprindo os prazos e impulsionando os processos, como alegou.

Na peça 18 é possível verificar que o processo de servidor Abner de Oliveira Farias estava no gabinete do prefeito desde 20/3/2025 e somente no dia 13/10/2025 houve nova movimentação, não sendo esclarecida a razão da demora na tramitação

processual. De modo semelhante, o processo da servidora Jeniffer Caroline Dina Ferreira estava na secretaria de administração desde 9/9/2025 e sofreu nova movimentação apenas em 10/10/2025.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, a denúncia deve ser conhecida.

Todavia, deixo de acolher a cautelar pleiteada, por falta de amparo legal, pois não há ato formal de exoneração/demissão e os servidores permanecem em exercício, mantendo vínculo ativo com a administração e, portanto, fazendo jus ao recebimento de suas remunerações.

A suspensão de pagamentos certamente causaria sérios prejuízos aos servidores envolvidos e geraria um enriquecimento ilícito do ente em detrimento dos guardas municipais.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a denúncia;
2. Indeferir o pedido de cautelar;
3. Determinar a citação, com as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, do Município de Paranaguá e de seu gestor, do Secretário de Administração Calney Martins Gerhardt e ex-Secretário Amílcar Pacheco dos Santos para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular e neste despacho;
4. Determinar que o Município de Paranaguá encaminhe ao Tribunal, no prazo de quinze dias, cópia integral de todos os processos administrativos, em andamento ou encerrados, que tratem do estágio probatório ou da exoneração/demissão dos servidores mencionados na denúncia;
5. Encaminhar a denúncia ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 276, § 4º);

Alerto aos requeridos que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e seguintes da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos denunciados, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do regimento interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

*Sem publicações*

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º: -763538/22**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: -ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADEMAR MARCILIO BERNARDES, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALESSANDRA ALVES MARTINS, AMANDA APARECIDA DE MELO, AMANDA ROSA GONCALVES, ANDERSON GOMES DINIZ, ANDRE FRAGATI SIQUEIRA, CARLOS RODOLFO DA SILVA, DAVID GONCALVES DE CASTRO, DELAINE DE CAMPOS PULCINELI, DELZA VIEIRA DE MATOS, DENIS VINICIUS VIANA, DIEGO BRASIL DE OLIVEIRA, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, EMILIA DE MORAES SANTOS RAYMUNDO, FABIO FOGACA DE SOUZA, FELIPE FRANCISCO LEITE, GABRIEL APARECIDO CAMARGO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, GIMAYMA RAIANE DE ARAUJO SANTOS, GISLAINE DE ASSIS COSTA, GUSTAVO DE PAULA LOUZANO, HOSANA GOMES MARQUES VIANA, JACQUESSON MILER GRANEMANN RODRIGUES, JANAINA REGINA DA COSTA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS SILVA, JOÃO PRESTES PEREIRA DA SILVA, JUAN EMANUEL GAVELUK DE SOUZA, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS TIRONI, KAIO ZANELATO GARRIDO, KAROLINE MARIA MOREIRA, LETICIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA, LETICIA DA ROCHA OLIVEIRA, LUCAS RIBEIRO RICHERTER, LUDIMILA CAREN MARTINS JESUINO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, LUIZ CARLOS BERTIN, LUIZ FERNANDO CAMARGO GRANEMANN, LUIZ FERNANDO COLI, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCELO APARECIDO DA ROCHA, MARCIA MARIA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, NAIARA STEFANE APARECIDA FERRAZ, NATIELI APARECIDA MAIA, OTAVIO MORAES VIEIRA, PAMELA RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO PEDRO, PRISCILA FERNANDA MARTINS, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROBISON MARIANO LOPES, RODRIGO ALVES VICARRI, SAMANTA MENEZES DOS SANTOS, THALYA TAYANE MIANO PAIVA, THAYSA FERNANDA PEREIRA ROSA, THIAGO GONCALVES RODRIGUES, VALDINEIA NUNES MARCELINO, WALLACE ERLEY GRANEMANN GOETTEN VERGILIO, WILLIAN DA SILVA LEITE**

**DESPACHO N.º: -136/25**

Em atendimento ao contido na Instrução n.º 19087/2025 - COAP, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, através de seu representante legal, para exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa[1], previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das inconformidades apontadas no item III da referida instrução:

“1.1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/07/2025.

1.2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 30/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em

12/03/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

(...)  
Manifestação da COAP: considerando o atraso de aproximadamente 2 (dois) anos para o encaminhamento das fases 3 e 4 do presente processo de seleção de pessoal, bem como a insuficiência probatória da justificativa apresentada, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Jundiá do Sul à época dos fatos.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública(...)

Manifestação da COAP: Inobstante o exposto, a documentação apresentada às peças 59-62 não indicou a previsão realista do número de vagas para cada cargo previsto no Edital, portanto sugere-se o registro de Determinação para que a Entidade passe a apresentar, nos próximos protocolos de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018 (...)

3) Observa-se que não houve o cadastro das regras para reserva de vagas no Sistema SIAP em "modalidades de reserva de vagas", o que deverá ser devidamente preenchido conforme percentual estipulado pelo Edital para pessoas com deficiência e para afrodescendentes, mesmo que não haja legislação municipal a respeito:

Manifestação da COAP: O Ente realizou o cadastro da Lei Municipal n.º 760/2024 no Sistema SIAP somente em relação aos candidatos afrodescendentes (20%), restando pendente o cadastro acerca da reserva para pessoa com deficiência, veja-se: (...)

Desta forma, retorne-se o feito novamente em diligência a fim de que o Ente realize o cadastro no Sistema SIAP em "modalidades de reserva de vagas", referente às regras para pessoa com deficiência, de forma que conste percentual mínimo (5%) e máximo (20%): (...)

Ainda, é prudente tecer comentário acerca da Lei Municipal n.º 760/2024, a qual previu o seguinte: Art. 1º. Ficam reservadas aos candidatos(as) negros(as) ou pardos(as) 20% (vinte por cento) e aos candidatos deficientes físicos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Jundiá do Sul, na forma desta lei. §1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (...) §3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração aplicar-se-á esta regra: I - se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e II - se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. A supracitada redação acabou por incluir as pessoas com deficiência na norma destinada à reserva de vaga aos afrodescendentes, no entanto as regras são diferentes, de forma que o §1º e o §3º do art. 1º não podem ser aplicados às pessoas com deficiência, na medida em que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos com percentual mínimo de 5% deve se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. O art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, ao estipular o teto de até 20% das vagas às pessoas com necessidades especiais, perderia parte considerável de seu campo de incidência caso o arredondamento ocorresse apenas em frações iguais ou superiores a 0,5 da vaga, pois 20% de "1" equivale a 0,25. Na quinta vaga, tem-se que 5% corresponde a 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 01 (um). Ora, 01 (um) é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. Nesse sentido, a primeira vaga reservada para PCD deverá ser a 5ª vaga, e os demais candidatos classificados serão convocados para ocupar a 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, e assim sucessivamente. Desta forma, sugere-se a adequação da legislação municipal, a fim de que i) especifique que o §1º e o §3º do art. 1º se referem somente aos afrodescendentes; ii) preveja que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, conforme art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como art. 54, §2º da Lei 18.419/2015. De outra forma, e considerando a autonomia municipal, é possível optar tão somente pelo uso da Lei Estadual n.º 18.419/15, excluindo-se a menção às pessoas com deficiência da Lei Municipal n.º 760/2024. Imperioso ressaltar que a legislação municipal não tem o condão de contrariar normas estaduais e federais sobre o assunto em questão, uma vez que os Municípios não foram incluídos pelo legislador na redação do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente atribuída exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Os Entes Municipais podem atuar por meio da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II da Constituição, no entanto essa suplementação deve ocorrer dentro dos limites das normas gerais, ou seja, não pode contrariar a legislação federal e estadual. Nesse sentido, retorne-se o feito em diligência para manifestação (...)"

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências pertinentes.

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise, e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula n.º 52.238-4

Assinatura sob delegação[2]

- Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Jundiá do Sul à época dos fatos (Conforme Item III, subitens 1.1 e 1.2 desta Instrução).

- Determinação para que a Entidade passe a apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018 (Conforme Item III, subitem 2 desta Instrução).

2. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO N.º: 568194/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA INACIO DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO KIYOHICO ADANIYA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOLGAZO DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SAMAGZA, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: 137/25

Trata-se de apreciação para fins de registro de ato de revisão de pensão concedida em virtude do falecimento do ex-servidor Mario Kiyohiko Adaniya.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 373/25 - COAP (peça 21), informa que o Processo n.º 564164/23 permanece em trâmite e solicite deliberação.

Considerando que ainda se encontra em trâmite o Processo n.º 564164/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se a prorrogação de sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de mais 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação, e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula n.º 52.238-4

Assinatura sob delegação[1]

1. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



1. Com a sugestão de aplicação das seguintes sanções:



Sem publicações



**PORTARIA Nº 53/2025**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 31/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 38/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), consistentes nas contratações temporárias e terceirização irregular de serviços médicos;

**RESOLVE:**

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 31/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes às contratações temporárias e terceirização irregular de serviços médicos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS).

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1093/25**

**Processo nº: 164882/20**

Data e hora da redistribuição: 20/10/2025 14:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇA

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1523/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**Impedimentos:**

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1523/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 240/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 20/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5315/2025**

**Processo Nº: 647535/24**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:49:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ABRAAO CABRAL DE BRITO, ANA PAULA SANTANA, ANDERSON BARBOSA MARQUES, ANDREIA GOMES GALDINO DA CRUZ, ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA LOPES, ARIELI SILVA DE SANTANA, BEATRIZ LORENA MOREIRA VIANA, BRUNA DOMINIQUE ALVES DOS SANTOS, BRUNO LUIS DOS SANTOS MORETTI, CLAUDINEIA ORTIZ E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 193375/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5316/2025**

**Processo Nº: 669087/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:50:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILENI RODRIGUES DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5308/2025**

**Processo Nº: 669001/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 07:55:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA NAZARE DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5309/2025**

**Processo Nº: 669036/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:10:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ARMELINDA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5310/2025**

**Processo Nº: 669044/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:14:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5311/2025**

**Processo Nº: 266390/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:25:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA MOREIRA LOPES, ADRIEL VERGILINO DE OLIVEIRA, ADRIELE FERNANDA CALLACA, ALEXSANDRO DEGRAFF, ALTEVIR FERREIRA JUNIOR, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRELICE DIAS CARNEIRO, ARIANE APARECIDA GONCALVES, BRUNO ANTONIO STIIRMER, CARLA CRISTINA KATERENHUK MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5312/2025**

**Processo Nº: 669095/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:29:12  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ TAVARES ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NELSON SANTOS DE MELO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ZENILDA CLARA DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5313/2025**

**Processo Nº: 827920/23**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:32:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ALESSANDRA NUNES SIMOES, ALEXANDRE DE SALVO KESSIN PALHARES, ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, AMANDA SILVA DOS SANTOS, ANDRIELE DA SILVA, BETIEM APARECIDA DE LIMA IRAN, CAIO GRANATO COSTA, CAMILA DE MOURA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442251/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5322/2025**

**Processo Nº: 186694/24**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 09:47:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDSON DE LARA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5314/2025**

**Processo Nº: 669125/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:38:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VINICIUS FRACARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5323/2025**

**Processo Nº: 304771/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 09:56:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5317/2025**

**Processo Nº: 669192/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:55:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILENI RODRIGUES DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5324/2025**

**Processo Nº: 669672/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 11:33:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5318/2025**

**Processo Nº: 645788/24**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 08:56:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MARLA FLORENCO ABALEM NATAL, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5325/2025**

**Processo Nº: 669318/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 11:35:29  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5319/2025**

**Processo Nº: 472720/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 09:06:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: ADRIANE RAIFUR DE CASTRO, AGUIANI GRABICOSKI DOS SANTOS, ANA ANDREA SAUKOSKI, ANA CRISTINA CARDOZO, ANA LUIZA OLIVEIRA, ANALQUILA PEREIRA DE CARVALHO, ANDERSON VENCESLAU PUSZKA, ARILEIA TERESINHA DE GODOI, BRUNA DE MATOS GARCIA, CAMILA MOLETA ERDMAM E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 840536/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5326/2025**

**Processo Nº: 659898/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 12:51:02  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5320/2025**

**Processo Nº: 669230/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 09:07:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOANA VIEIRA SANTIAGO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5327/2025**

**Processo Nº: 667890/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 12:52:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, VILSON FERREIRA DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5321/2025**

**Processo Nº: 811978/23**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 09:13:18

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5328/2025**

**Processo Nº: 668935/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 13:00:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5329/2025**

**Processo Nº: 669486/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 13:07:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5330/2025**

**Processo Nº: 668889/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 13:19:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA  
Interessado: BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5331/2025**

**Processo Nº: 670271/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 13:26:59  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5332/2025**

**Processo Nº: 662848/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 14:26:30  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICIPIO DE CURITIBA, SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5333/2025**

**Processo Nº: 668927/25**

Data e hora da distribuição: 20/10/2025 22:19:48  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI  
Interessado: MUNICIPIO DE MARUMBI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-834714/23**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3592/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/10/2025.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/10/2025 (peça nº 30).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de

Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.  
COAP, em 14 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-572751/19**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3697/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20956/25 - COAP peça nº 122:  
- MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 20 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-713800/19**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3698/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21345/25 - COAP peça nº 80:  
- MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 20 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-549117/21**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO-JADIR LEITE DE MELO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOSE SEBASTIÃO DE MELO, SAMUEL CARLOS DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3699/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21647/25 - COAP peça nº 13:  
- MUNICIPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 20 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-562676/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO-ANTONIO UMBERTO GONCALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, WILMA DOS REIS GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3700/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21649/25 - COAP peça nº 12:  
- MUNICIPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 20 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-205293/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-ANA BRUNA DE SOUZA OLIVEIRA, CAMILA CASTEX, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CECILIA MORAES HAUGGE, DAIANE GONCALVES, DIANIS NOBRE DE FIGUEIREDO, ELIZA SAYURI ONUKA, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELI FATIMA FIGUEIRA BUENO, JULIA SCHLICHTING AZEVEDO, KAROLINE BIANCHI MELLO, LUANA PORTUGAL VASOVICZ ADAD, LUANY YONE MIYOSHI, MARCELO BISPO DOS SANTOS, MARISTELA APARECIDA FARIA DA ROSA, MATHEUS DIEGO RODRIGUES DE PAULA, MIKAELA CORREIA BRANDT, MONIQUE MARCHE DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BACCARIN LISBOA, RODRIGO DE MATTOS, SIBELLE RODRIGUES DE LIMA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, VALDEIRES ALVES DE ANDRADE, VITORIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3701/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19478/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-520520/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO-ADRIANA GALVAN DAS NEVES, ADRIANA MAZUR, ADRIANA PAZ DA SILVA, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, ALINE RODRIGUES, ALINE ROSENETE TAVERNA, AMANDA POSSAMAI TIEPPO, ANA DANIELLA DA SILVA, ANA FLAVIA MACHADO NASCIMENTO ALVES, ANA KAROLINA CHIOSSI NABEIRO, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA PAULA FERREIRA DA ROSA, ANA PAULA PADILHA SPERANSETA, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA CALACANS DE OLIVEIRA, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, ANELIZE LEAL FERREIRA, ARIANE MENDES DO ROSARIO BRAGA, BARBARA QUEIROZ BARONE LOPES, BEATRIZ GOMES VIANA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, CAMILA ANDRADE DALPRA, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CASSIANA FLORIANI DE JESUS, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA FERREIRA DE ALMEIDA, CLEONICE MARTIN MACHADO, CRISTIANE DA SILVA SANTA CLARA, CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS, DAIANA DA SILVA WALKIU, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DANIELA SUCKOW DA SILVA SIQUEIRA, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, DEBORA SUZANA DE OLIVEIRA LEITE SANT ANA, DRIELEN YUMI GOTA MOISES MACHADO, DYESKA ALBINO, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELAINE CRISTINA ALMEIDA CAMPOS TINTILIANO, ELAINE TOSTES MARTINS, ELIANE LOPES RODRIGUES, ELISANGELA GUEDES BISCAIA, ELISIANE SILVERIO DE BARROS, ELIZETE DA SILVA SANTOS, ELY MELO SILVERIO, EMILI EVERS SANTOS, ERIKA DA SILVA RODRIGUES, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, EVELYN JHENNYFER BALDERRAMA, FERNANDA CORADIN, FRANCIELE RIBEIRO, FRANCIELE SOTO SILVA, GABRIELA BISPO DOS SANTOS, GABRIELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, GEISIANE PEREIRA JACINTO, GEOVANY JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, GIOVANE ZOREK GUIMARAES, GRACIELE ALVES CORREA, GRASIELE MARIA COLLERA, INAJA QUEIROZ BARONE LOPES, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, IONY GOLINELI SILVA, ISABELA DA SILVA BABICZ, ISABELA GARCIA FOGACA, IVELIZE LOPES DE OLIVEIRA DE GODOY, JAINE KEMPER, JAMILLE PINTO KULEVICZ, JAMYLI ANDRADE CORREA, JANACIARA MOREIRA RIBAS, JESSICA DOS SANTOS ALVES, JOCILENE FABIAO LORENA, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JOSEANE DA SILVA BARROS DE MATOS, JOSIANE FERRAZ, JOSIANI ROSENETE, JOSLAINE ROSA MARIANO, JOSLAINE VEIGA DA SILVA, JOZIANE ROSA, JUCIELE DE LIMA, JUCINETE SANTOS DE PONTES, JULIANA CAVAZANI BATISTA, JULIANA GAMBARO PEREIRA, JULIANA LOUREIRO XAVIER DE OLIVEIRA, KEILA LOURENCO DE SOUZA DE GODOY VALOROSKI, KEYLA CAMILLE BARONI BARTH, LAIS GEYSE DE ATAIDE, LARAVID ESPIRITU EGUIA, LAURA DE FATIMA FERREIRA STRAPASSON, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LETICIA DE LIMA, LETICIA RAFAELA MARTIN CHAGAS, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA PODLASEK, LUIS FERNANDO VEIGA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA APARECIDA DA SILVA BAUER, MARIA APARECIDA SOLDADO SANTOS, MARIA DO CARMO PAUL PEREIRA, MARIA HELENA GIMENEZ, MARIA MARGARETE DE JESUS, MARIA SIRLEI DA SILVA WITZEL, MARINES GRABOSKI BELARMINO, MARLI ANDREATTA, MARY AGNEZ CORDEIRO, MAYARA LYRA GOMES, MILENA CRISTINE IANKE RODRIGUES, NARA LETICIA REZNDENITES, NATHALI DOS SANTOS, NAYRA DE JESUS LIMA, PATRICIA FORTES DE ARRUDA, PATRICIA GOMES DOS SANTOS, PRISCILA MEDEIRO PEREIRA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAQUEL ALINE PINHEIRO, RAQUEL COLACO PEREIRA, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, REBECA SCHWARZ DE LIMA, RENATA DA SILVA VEIGA ALEGRIA, RENATA PRESTES DOS SANTOS, ROBERTA CORREIA RAIMUNDO DORIGO, ROSANDA INOCENCIA DE SOUZA, SALETE DOS SANTOS BOENO, SAMARA FRANCIELE CARDOSO, SASCHA CRISTINE PILAR DOS SANTOS, SOLANGE SANTOS DA CRUZ, STEFANY CLARICE SCHUMACKER BEZERRA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, SUZANA GONCALVES DOS SANTOS, TAIZA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA, TALYSSA CALHARES ROSA, TATIANE GRUSKE DE QUADROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAIZ SILVA DOS SANTOS, THAMIRIS DA SILVA BOZOLA, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS, VANESSA LISBOA SCROCCARO, VILMARA DE SOUZA RIBAS, YARA GAMBETA STCZAUKOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3702/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20792/25 - COAP peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-563980/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO-CRISTIELE BARROS CAETANO, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, EDER SOARES, EVALDO SORNBERGER, GILBERTO VIEIRA DE ALEXANDRINO, MICHELE ROCKENBACH, RODRIGO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3703/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21158/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558978/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3704/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21523/25 - COAP peça nº 40: - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-465453/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEMENTE PERICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3705/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6657/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-406875/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3709/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21650/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-271040/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-FERNANDO DA SILVA ZANON, JOAO EDUARDO PASQUINI,**  
**MOACIR OLIVATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3710/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21230/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-278595/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, SILVIA MARIA DALGALLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3711/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-741531/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO-AMANDA CRISTINA BATISTA, ANACELIA NEU HORNICK,**  
**ANTONIO GILBERTO MACEDO CHEDELISKI, AXL MOZART SOARES, BRENDA THAINARA DOS SANTOS ROMEIRO, CARLA STEFHANY DE OLIVEIRA,**  
**CHARLENÉ TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, DANIELE APARECIDA CAMILO,**  
**DANIELE DE ANDRADE, ELIANE KARAS WOLARZ STEFF, ELISANGELA STEFF DE ANDRADE, ELISETE LIEBL PIMENTEL, ELIZETE MORO MACHADO,**  
**ELOELSON DIAS DA SILVA, EMELY CASSIANE DOS SANTOS LIMA, ERICA DEDA CANTELE, FRANCIELE COLACO DE SOUZA, GEOVANA APARECIDA DA CRUZ, GISLAINE COLACO DE ANDRADE, GRACIELE DOS SANTOS IEGER,**  
**ISABELLE DOS SANTOS HAUS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, KAMILLY KIMIECK FERNANDES DE LIMA, KATLEN ALECELE PINHEIRO, LIZIANA OLIVEIRA HORNICK, LUCIANA GALVAO MATOSO, LUCIANE CARPINSKI, MAGALI APARECIDA LACERDA DOS ANJOS, MARCOS JOSE DE SOUZA TEOFILO, MARIANA BELNIAK, MERIAN NATALY SCHEIDT DE SOUZA, MICHELE KARPINSKI, NATHALIA KOLACHINSKI, OTAVIO ALVES DE LIMA MENEZES, PAOLA ROSA HAMERSCHMIDT, PATRICIA DE FATIMA DUDEK, RAFAEL EUTVOS, RUDIMILA RITIELE FERREIRA WENC, SIBIELE DE FATIMA VOGINIAK, THAIS SILVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3712/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21681/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-191864/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARLY TEREZINHA DELLA LATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3713/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 21/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-232231/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, LUCIANE DE SOUZA BECKER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3715/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-68153/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DULCINEIA JARENTCHUK BAIK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3716/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 21/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-809144/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, KATIA ADRIANE FECHT SCHULZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3717/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 28). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-440594/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3718/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 30/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 20 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-155248/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BERNADETE APARECIDA VISKOSKI PODGURSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3720/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo

para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 21/10/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/10/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 20 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -662317/25**  
**ENTIDADE: -4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: -4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -4511/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0103.23.002027-5, instaurado após remessa do ofício nº 1039/23-OPD/GP, em cumprimento ao item VII Acórdão nº 338/21-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 535/25-DIJUR (peça 6), explica que o arquivamento se deu em razão da inexistência de elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa ou qualquer outra espécie de responsabilização na condução da Dispensa de Licitação nº 26/2020, do Município de Paranaguá. Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 480881/20, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e opina pelo encerramento do feito no caso de nenhuma outra medida ser demandada.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -659383/25**  
**ENTIDADE: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -4512/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia (Ofício nº 896/2025), por meio do qual requereu informações quanto a existência de "procedimento de fiscalização, auditoria ou representação que tenha analisado a regularidade dos processos de aquisição das áreas dos Parques Mozart Rocha Loures e Antônio Sansão Pacheco, no município de Clevelândia, bem como a conformidade dos preços praticados (sobrepço) e o rastreamento do repasse do ICMS Ecológico aos vendedores".

Por meio do Despacho nº 1223/25-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou que pedido idêntico fora protocolado pelo requerente em agosto do corrente ano (Req. Externo 510690/25), o qual contou com manifestações da Coordenadoria de Auditorias, apontando a inexistência de fiscalização quanto ao objeto questionado, e da própria CGF, ressaltando não ter localizado qualquer procedimento de fiscalização acerca da matéria. Ao final, a coordenadoria opinou pelo encerramento do processo por entender que o pleiteado já fora atendido.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -665723/25**  
**ENTIDADE: -MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO: -MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: -4517/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do Processo nº 389250/25, referente à análise e concessão de reajuste e repactuação à empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado Ltda., atinente ao Contrato nº 24/2023.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -665456/25**  
**ENTIDADE: -TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: -TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -4510/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb cuja petição inicial revela-se incompreensível, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2025.

anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 389250/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-669044/25**  
**ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4520/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do Processo nº 161462/25, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formalizado pela empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., atinente ao Contrato nº 03/2021.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 161462/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-618121/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4523/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 824/2025 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0128.25.000221-8, solicita que seja informado "se há registros de processos de fiscalização, tomadas de contas, consultas ou pareceres emitidos pelo TCE-PR envolvendo a utilização da plataforma BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil), ou plataformas congêneres, por municípios do Paraná; se o Tribunal já emitiu manifestação quanto à legalidade da cobrança de taxas diretamente dos licitantes como forma de remunerar a plataforma, e se tal prática pode implicar violação de princípios da licitação ou configurar desvio indireto de custos para particulares". Em caso de resposta positiva aos questionamentos, solicita o envio de cópia ou referência aos acórdãos/pareceres, para subsidiar a atuação ministerial no mencionado procedimento preparatório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Informação nº 241/25 (peça 34), observou que no âmbito de atuação dessa unidade, não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado no presente expediente.

No entanto, com base em pesquisa ao sistema Trâmite, apontou os seguintes processos envolvendo as referidas entidades:

- BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – CNPJ 10.508.843/0001-57:
- 257671/10 – Município de Ponta Grossa – Representação da Lei de Licitações – Arquivado
  - 671233/18 – Município de Palmeira – Representação da Lei de Licitações – Arquivado
  - 193235/22 – Município de Ponta Grossa – Representação – Em poder da CMEX
- BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ – CNPJ 10.508.843/0002-38:
- 708034/23 – Município de Pinhão – Representação da Lei de Licitações – Arquivado
  - 449532/25 – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - Matriz – Representação da Lei de Licitações – Arquivado
- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – CNPJ 25.099.967/0001-01:
- 318950/25 – Município de Andirá – Representação da Lei de Licitações – Fechado
  - 427075/25 – Município de Andirá – Embargos de Declaração – Em poder da GCSTBC (recurso contra decisão do processo nº 318950/25)

A unidade técnica destaca que o tema não é alheio a esta Corte e que, inclusive, já houve publicação institucional em seu portal eletrônico abordando a matéria, cujo conteúdo pode ser consultado em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/paracontratarplataforma-privada-de-pregao-eletronico-ente-publico-deve-licitar/12122/N>. Em atenção às informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1195/25 (peça 35), encaminhou o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberar acerca da concessão de acesso aos autos nº 193235/22, e ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberar acerca do acesso pelo Parquet ao processo nº 427075/25.

Recomendou, ainda, que o Gabinete da Presidência conceda o acesso ao requerente a todos os demais expedientes que já se encontram arquivados.

Por meio dos despachos nº 1729/25 (peça 36) e nº 1423/25 (peça 38), respectivamente, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fábio de Souza Camargo autorizaram o acesso pelo interessado aos processos de suas relatorias.

Do mesmo modo, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí aos processos nº 257671/10, nº 671233/18, nº 708034/23 e nº 449532/25, os quais já se encontram arquivados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 193235/22, nº 427075/25, nº 257671/10, nº 671233/18, nº 708034/23 e nº 449532/25.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 824/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [santaisabeldoivaiprom@mppr.mp.br](mailto:santaisabeldoivaiprom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-657496/25**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4526/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1363/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo de Representação nº 517232/25, no qual se discute o processo de privatização da CELEPAR.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 517232/25.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1626/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br](mailto:curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 934/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 171530/25-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 39/2013, de 29 de agosto de 2013, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 734 de 26 de setembro de 2013, à servidora BEATRIZ CRISTINA DA SILVA, Matrícula nº 52.578-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença gestante, em prorrogação, no período de 6 de setembro a 4 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2025.

-assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 936/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664499/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo e Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 de outubro a 12 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 937/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664200/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 938/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664189/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

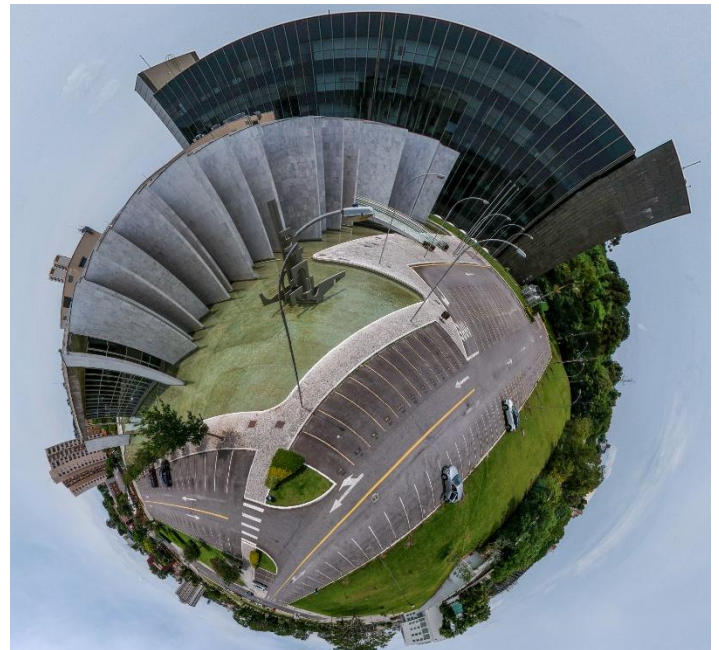
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 008/2022**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** L8 GROUP S.A. – CNPJ 19.952.299/0001-02.  
**PROCESSO N.º:** 56703-9/25.  
**OBJETO:** Acréscimo quantitativo de 150 (cento e cinquenta) unidades do item 07 - "Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year" - e de 01 (uma) unidade do item 08 - "Collaborative Enterprise Support Premium (24x7), suporte referente ao item 07" -, correspondendo a 12,77% (doze vírgula setenta e sete por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.  
**VALOR:** O valor total da contratação passará de R\$ 999.695,64 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea "b", c/c §1º, da Lei nº 8.666/1993.  
**DATA DA ASSINATURA:** 21 de outubro de 2025.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 018/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** POWER TECNOLOGIA LTDA ME – CNPJ 62.528.187/0001-58.  
**PROCESSO N.º:** 58598-3/25.  
**OBJETO:** Acréscimo e supressão de itens; prorrogação de prazo de vigência e de execução contratual.  
**VALOR:** Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ R\$21.000.414,69 (vinte e um milhões, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 124, inciso I, alínea "b" e art. 105 da Lei nº 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de outubro de 2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lílana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krystall Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr